

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
SEGUNDA CÂMARA	31
Pautas	31
Atas.....	31
Acórdãos	31
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
CORREGEDORIA GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	36
OUIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	36
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	37
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	37
EDITAIS	37
DESPACHOS	37
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	37
ATOS NORMATIVOS	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37
Despachos.....	37
Termo de Ajuste de Gestão	38
Portarias	38
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 12 DE JUNHO DE 2019.

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (12/06/2019), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão nº Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de participação em evento representando o Tribunal. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 5 de Junho de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 183992/19 e 388462/19, na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 340001/19 e 360150/19, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 369930/19, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276699/19, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 313829/19, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 593585/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 367984/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 213014/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Durval Amaral; 264611/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, em atendimento ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, comunicou, nos termos regimentais, que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do Projeto de Lei que trata da revisão geral anual a ser aplicada à remuneração dos servidores deste Tribunal, no índice de 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), comunicou também a realização de curso promovido pela Escola de Gestão Pública, no dia 17 de junho de 2019, sobre “Atos de Contratação”, em Maringá, tendo como palestrantes o Sr. Arlindo Davi Ferreira e a Sra. Vivianéli Araujo Prestes (ambos da Coordenadoria Geral de Fiscalização), UEM Campus Sede, Auditório DACESE. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 373295/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 562/19 (peça 4) e 363133/19 (Representação da Lei nº 8666/93), conforme Despacho nº 551/19 (peça 13) no ato da comunicação o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pediu a palavra, e argumentou discordando do relator quanto ao arquivamento, motivo pelo qual o relator solicitou a retirada da comunicação da pauta para reanálise. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **sobrestamento** do Processo nº 861683/17 (Recurso de Revista), junto a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o Despacho nº 680/19 (peça 86), comunicou também a **prorrogação do sobrestamento** do Processo nº 268306/15 (Prestação de Contas do Governador), junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o Despacho nº 660/19 (peça 186). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do

Processo nº 337965/19 (Representação da Lei 8666/93), conforme o Despacho nº 607/19 (peça 8). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou a **decisão judicial** do Processo nº 352762/17 (Recurso de Revista), com ciência à Diretoria Jurídica, conforme Despacho nº 716/19 (peça 122) em virtude de concessão de liminar junto aos Autos 0004241.23-2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: 183992/19 (Aprovação) e 388462/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 360150/19 (Deferimento), 340001/19 (Homologação de Cautelar), 213581/19 (Conhecimento e não provimento), 272944/19 (Conhecimento e não provimento), 300212/19 (Conhecimento e não provimento) e 896983/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 369930/19 (Homologação de Cautelar), 437156/17 (Conhecimento e não provimento), 695736/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 593585/18 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 783585/17 (Arquivamento), 504230/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 696473/18 (Arquivamento), 700756/18 (Conhecimento e procedência com recomendações) e 809693/18 (Arquivamento), 673747/17 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 793967/18 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 446922/18 (Conhecimento e provimento), 740928/18 (Conhecimento e procedência com recomendações) e 279910/18 (Retificação de acórdão) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 462060/12 (Procedência Parcial), 607934/18 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), 258909/19 (Conhecimento e não provimento), 260768/08 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 879731/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) e 299326/18 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 313829/19 (Indeferimento de liminar) e 786049/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 198430/18 (Conhecimento e provimento) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 33531/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 276699/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo e 417981/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 184677/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 608708/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 703618/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 43790/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 378854/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 678297/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 315565/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 217067/06, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 525636/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 722121/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 367984/18 (Adiado por devolução pós- vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 213014/18 (Adiado por devolução pós- vista) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 903307/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 264611/18 (Adiado por devolução pós- vista) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs 771331/17 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 467171/15 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 127358/16 e 805988/17 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. No julgamento do Processo nº 607934/18, de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento e provimento com afastamento das multas (voto vencido), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergindo do voto do relator, apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor). O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu voto desempate, acompanhando a divergência. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 462060/12, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela procedência parcial da tomada considerando as contas regulares com ressalvas (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do relator e votou pela procedência da tomada considerando as contas irregulares (voto vencido). Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e três minutos, 14h23m, do dia doze do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (12/06/2019), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia dezoito de junho de dois mil e dezenove (19/06/2019), excepcionalmente às **10h** (dez horas da manhã). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 42986/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 3801/17 – TRIBUNAL PLENO

ENTIDADES: INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE IPORÃ

EMBARGANTE: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOÃO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 357/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos. Alegação de que o

Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3801/17 – Pleno, não apreciou argumentos apresentados em recurso de revista.

1.1) Alegação de que o Tribunal omitiu a análise dos aspectos subjetivos da conduta do recorrente: boa-fé e dolo.

1.2) Alegação de que o Tribunal não definiu os valores que, individualmente, cada responsável deve ressarcir.

2) Inexistência das omissões apontadas pelo embargante.

2.1) Condenação do responsável decorrente de culpa: inobservância do dever legal de verificar se o objeto da parceria entre o Município de Iporã e o Instituto Confiançe foi executado. Responsabilização subjetiva decorrente de culpa, e, não necessariamente, de má-fé subjetiva ou de dolo. Avaliação da responsabilidade com fundamento na boa-fé objetiva, ou seja, considerando o que se espera do gestor médio: que se certifique de que o objeto da parceria está sendo executado. Princípio republicano básico aplicável a quem gere recursos públicos.

2.2) Atribuição de responsabilidade solidária para o recolhimento do montante, ou seja, responsabilização de cada condenado pelo total do valor a ser recolhido. Disposição do artigo 264 do Código Civil brasileiro. Responsabilidade solidária que não se confunde com responsabilidade individual ou subsidiária.

3) Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Conhecimento e desprovisionamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos (peça 361) opostos pelo senhor CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012.

O ex-Prefeito apresentou os embargos em face do Acórdão n.º 3801/17 – Pleno (peça 357), pelo qual o Tribunal conheceu e desproveu recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 3152/15 – Segunda Câmara (peça 288).

Nestes termos, o Acórdão n.º 3152/15 – Segunda Câmara (decisão mantida em sede de recurso de revista):

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas, de responsabilidade dos senhores CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO (Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), PIO COSTA BARROS (Vice-Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CLAUDIA APARECIDA GALI (Presidente da tomadora durante a gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).

Determinar ainda:

a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27) e pelos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF n.º 453.839.959-00), Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de eficaz comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados, do não cumprimento dos objetivos pactuados e, também, da ausência de fiscalização por parte dos gestores municipais;

b) A aplicação de multa administrativa à senhora Claudia Aparecida Gali, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados por esta Corte dentro do prazo fixado;

c) A aplicação de multa administrativa aos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF n.º 453.839.959-00) e Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91), no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar o Termo de Parceria em análise;

d) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares dos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo, Pio Costa Barros e Claudia Aparecida Gali, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

e) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980; e

f) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

As sanções elencadas referem-se a irregularidades identificadas na execução do Termo de Parceria n.º 2/2007, firmado entre o Município de Iporã e o Instituto Confiançe para o desenvolvimento de ações de assistência social.

Segundo o embargante, este Tribunal não analisou os argumentos apresentados em seu recurso de revista (peça 361):

1) ausência de indícios de má-fé ou de dolo do gestor no contexto examinado; e

2) não definição dos valores que, individualmente, cada responsável deve ressarcir. Na íntegra, as razões apresentadas pelo embargante:

III. DO DIREITO.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 490, ventila a possibilidade de oposição do recurso de embargos de declaração, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se

Pois bem, com a publicação do acórdão verificou-se o cabimento dos presentes embargos com a finalidade de sanar vícios de contradição e omissão que restaram de sua análise.

III.A) VÍCIOS DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE E BOA-FÉ DO EMBARGANTE.

Nos recursos de revista apresentado pelo embargante restou alegado o seguinte: Incabível a devolução de valores nos termos do acórdão recorrido. Primeiro, porque o serviço foi efetivamente prestado. Os valores repassados pelo Município ao Instituto Confiancê foram de fato utilizados para a consecução dos objetos dos termos de parceria, comprovado pela vasta documentação carreada aos autos, sobretudo os relatórios de gestão, termo de avaliações das comissões e conselhos municipais, termo de cumprimento de objetivos (anexos).

Segundo, porque a contratação da OSCIP foi realizada dentro dos ditames legais, bem como toda a transferência financeira nos exercícios de 2007/2011.

Terceiro, porque inexistente qualquer prejuízo para o Município.

Não há, ainda, qualquer indício de má-fé ou dolo dos agentes públicos que possa resultar em devolução dos valores repassados, pelo que, conseqüentemente, não há que prevalecer o r. acórdão recorrido.

No entanto, NÃO HOUVE QUALQUER ANÁLISE SOBRE A BOA-FÉ DO EMBARGANTE NO ACÓRDÃO ORA COMBATIDO, pelo que resta evidente o vício de omissão quanto a esse ponto.

Considerando-se que o único tipo de irregularidade apontada é relativa à ausência de documentos, tendo em vista que a tarefa de apresentar documentos não era a ele cabível, nem possível, não há que se falar em responsabilização pessoal ou ausência de boa-fé do embargante.

Assim, ao que parece a imputação de responsabilidade ao ex-gestor municipal se deve exclusivamente por ter assinado o Termo de Parceria, eis que resta comprovada que não lhe competia a execução dos serviços.

Ademais, o termo de parceria foi realizado conforme ditames legais, por meio de concurso e instituída comissão.

Não há como responsabilizar o ex-prefeito por contas que ele não deveria prestar. Como se vê, o ora embargante, não praticou nenhum ato que viesse a gerar o suposto prejuízo ao erário. Nem pode ser a ele imputada a responsabilidade de fiscalização e vigilância conforme manifestaram as instruções da unidade técnica, admitidas no Acórdão embargado.

Portanto, não pode o ex-prefeito ser responsabilizado pelos eventuais atos praticados pela OSCIP, executora do termo de parceria, e que gerenciava, efetivamente, os recursos.

Eventuais falhas devem ser imputadas a quem as cometeu. E mais, não há descrição, nos autos, da exata conduta omissiva do embargante em que supostamente tenha agido com falta de competência e eficiência.

Da análise do episódio, do quanto se expôs nos autos, não se conseguiu:

- vislumbrar o nexo de causalidade entre a conduta do embargado, seja omissiva ou comissiva, e o fato descrito;

- comprovar conduta culposa que tivesse, ao menos, contribuído para a ocorrência; Até porque, para obrigar à reparação do dano, há que se considerar as hipóteses do art. 186 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Desse modo, não há motivo suficiente para responsabilizar o embargante.

Ademais, ainda que se entenda pela suposta irregularidade na prestação das contas, resta evidente que em nenhum momento houve a comprovação de má-fé do embargante, QUE ALIÁS RESTOU PENDENTE DE ANÁLISE NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO, assim como é evidente a ausência de prova de dolo e aferimento de benefício, de modo que deve, necessariamente, ser observada a boa-fé nas condutas imputadas ao embargante.

É cediço ser o dolo o caráter intencional do agente, enquanto a culpa é caracterizada pelas manifestações indicativas de imprudência, negligência ou imperícia. Associar a inexistência de dolo, como sinônimo de má-fé, à conseqüente caracterização da boa-fé do agente público, valendo-se simplesmente da análise do caráter intencional do seu comportamento (ótica subjetiva), e desprezando-se a possibilidade de se estar diante de uma conduta culposa, não parece ser o melhor caminho a trilhar.

Veja-se que a comprovação das despesas mencionadas deveria ser apresentada justamente pela OSCIP com a qual o município celebrou o termo de parceria.

Vale dizer, em que pese a existência de suposta irregularidade, é **INDISCUTÍVEL QUE FOI DEMONSTRADA NOS AUTOS A BOA-FÉ DO EMBARGANTE**, em que se evidenciou sua conduta de acordo com os preceitos legais.

Dessa forma, novamente, denota-se que o Acórdão embargado, data vênua, incorreu em vício de omissão ao analisar a ausência de má-fé do embargante.

Com efeito, a boa-fé do embargante e a manifesta ausência de dolo em sua conduta, impõe o saneamento do aludido vício, inclusive com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo a este recurso. Insta destacar que a infringência – efeito modificativo do julgado – é mera decorrência do suprimento da omissão, e não ofende o sistema recursal. Neste sentido, salienta a mais recente doutrina acerca do contido no novo Código de Processo Civil:

“Outra hipótese comum de EDcl modificadores da decisão embargada ocorre quando o vício apontado é o de omissão do julgado. A infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do CPC. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela decisão embargada”

Outra hipótese comum de modificadores da decisão embargada ocorre quando o vício apontado é o de omissão do julgado. A infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do CPC. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela decisão embargada. Logo, inexistente óbice para a reforma do r. acórdão proferido.

Ante o exposto, requer o embargante sejam sanados os vícios em comento.

III.B) OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DE DEVOLUÇÃO QUE CABE A CADA INTERESSADO.

Destaca-se que, o conjunto probatório dos gastos estavam em posse da empresa Confiancê, uma vez que o ora embargante não mais compõe a gestão municipal. Ademais, as explicações solicitadas por esta Corte de Contas referem-se a forma como a OSCIP, parceira do município, geria os recursos.

De todo modo, mesmo sendo toda a documentação apresentada, entendeu este Tribunal de Contas, no acórdão ora embargado, que os recursos transferidos

restaram sem demonstração do destino, ou os documentos apresentados eram insuficientes. Porém, não considerou que o serviço fora efetivamente prestado.

Não obstante, o acórdão foi omisso ao não estabelecer qual era o montante a ser ressarcido por cada interessado, uma vez que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdãos nº 3152/15, da Primeira Câmara, o qual determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, de maneira genérica, solidariamente aos interessados:

O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancê (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27) e pelos senhores Cássio Murilo Trovo Hidaigo (CPF n.º 453.839.959-00), Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de eficaz comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados, do não cumprimento dos objetivos pactuados e, também, da ausência de fiscalização por parte dos gestores municipais;

Não houve a individualização da penalização, o que além de ser contrário ao que dispõe a lei, impede eventual recurso do interessado. Ora, não se pode aguardar a execução para se ter ciência de qual é a parte que lhe cabe. Ora, e se naquele momento, a forma como a distribuição da responsabilidade implicar em erro, não ocorrerá à parte mais discussões sobre o mérito da questão.

Cumpra também salientar que as razões de decidir no que tange à responsabilidade solidária ainda se encontram evadidas pela omissão ao reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores cor respondentes ao trabalho devido. (REsp 514.820/SP, Rel. Min. str a ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 06/06/2005) Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, [...] no âmbito da contratação ou prestação ilegais de serviços, é indevida a devolução das quantias percebidas caso tenha ocorrido a contraprestação. Precedentes. (REsp 927.905/MG, Rel. Min. st ro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2010)

Isso porque as razões do v. acórdão consideraram serem devidos solidariamente pelo embargante os valores de um serviço efetivamente prestado. Vale dizer, em nenhum momento foi afirmado que não houve a prestação do serviço.

Assim, se os serviços foram efetivamente prestados, não pode o embargante responder solidariamente.

Se assim o fizer, estará essa C. Corte de contas beneficiando o Município de Iporã em detrimento do embargante, o que recai na vedada prática do enriquecimento ilícito.

Outrossim, os valores pagos pelo Município à empresa Confiancê à título de remuneração dos funcionários não pode ser considerado como perda patrimonial do Município, uma vez que houve a efetivação dos projetos, não havendo, portanto qualquer lesão financeira ao Município. Não se pode concluir que houve qualquer perda patrimonial, pois os valores pagos à OSCIP contratada tiveram a contraprestação da atividade.

Assim, a r. decisão revela-se omisso no que tange à responsabilidade solidária por serviços efetivamente prestados.

Ademais, considerando-se que a condenação do embargante se deu pela falta de apresentação de provas, fica evidente a desproporcionalidade das penas em cotejo com a mencionada impossibilidade/dificuldade em acessar documentos da Prefeitura, quanto mais se levado em conta que o Tribunal de Contas, por meio de sua equipe técnica, teria total acesso a tal documentação.

Ainda que se pudesse admitir a responsabilidade do embargante, há que se convir que a responsabilidade pelos atos é diferente da responsabilidade (ou ônus) de apresentar documentos, quanto mais se estes não estão e nem estiveram em poder do embargante.

Requer-se, portanto, a supressão da omissão quanto ao fato de que o embargante não tinha e não tem acesso à documentação referente ao presente caso, e que, desta forma, não se pode partir de presunção para embasar a imposição de quaisquer penalidades.

IV. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer, respeitosamente, com fundamento no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam conhecidos os presentes embargos de declaração, pois tempestivos e adequados, e lhes seja dado integral provimento para o fito de sanar as omissões apontadas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheci dos embargos (peça 362).

Ao analisar os embargos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entendeu que o Tribunal não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual opinou pelo desprovimento do presente recurso (peça 369). Em seu parecer, o Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica (peça 370).

Após a inclusão do processo em pauta, o embargante juntou documentação às peças 374 a 385. Trata-se, em síntese, da folha de pagamento dos funcionários que teriam executado os serviços relativos à parceria com o Instituto Confiancê.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo a analisar os documentos e as alegações apresentadas pelo embargante.

1) Análise de documentos e alegações que não dizem respeito a omissões, contradição ou obscuridade da decisão impugnada.

Tendo em vista a busca da verdade real e o princípio do formalismo moderado, analiso os documentos juntados às peças 374 a 385 e a alegação apresentada à página 5 da peça 361, ainda que não sejam adequados ao recurso de embargos de declaração, uma vez que não dizem respeito a omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada.

1.1) Análise dos documentos juntados às peças 374 a 385.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados às peças 374 a 385, verifico que já haviam sido apresentados em outras duas oportunidades, ainda antes do julgamento originário das presentes contas, conforme se verifica nas peças 117 a 126 e 171 a 182.

Embora já apreciada a documentação por este Tribunal, reafirmo que, a meu juízo, a mera catalogação do quadro de pessoal do Instituto Confiancê não comprova o efetivo cumprimento do objeto do Termo de Parceria, em especial da forma como foi

apresentada – genericamente, sem indicar quais dos funcionários listados teriam prestado o serviço.

1.2) Análise da alegação de que o gestor se limitou a assinar o termo de parceria. No que se refere à alegação de que “ao que parece a imputação de responsabilidade ao ex-gestor municipal se deve exclusivamente por ter assinado o Termo de Parceria, eis que resta comprovada que não lhe competia a execução dos serviços” (peça 361, p. 5), cabe frisar que o demonstrativo à página 4 da peça 5 evidencia que o Município de Iporã transferiu ao Instituto Confiancce os valores referentes ao termo de parceria no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010.

INSTITUTO CONFIANCCE	
C.N.P.J.M.F. : 07.317.015/0001-27	
TERMO DE PARCERIA NR. 002/2007	
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ - PR.	
DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO TERMO DE PARCERIA	
DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS	PERÍODO DE: 01/JAN/10 A 31/DEZ/10
RECEITAS RECEBIDAS DO TERMO DE PARCERIA	39.889,37
Receita do Termo de Parceria	39.840,28
Rendimentos aplicação financeiros	49,09
DESPESAS COM TERMO DE PARCERIA	38.290,47
Ordenados e Salários	18.764,42
Encargos Sociais	4.700,58
Provisão de encargos sociais	4.814,83
Custos Operacionais	6.895,42
Despesas Financeiras	-115,64
BALDO DO TERMO DE PARCERIA	604,90

Captura do documento à página 4 da peça 5.

De acordo com os registros deste Tribunal de Contas, o senhor Cássio Murilo Hidalgo esteve à frente do Poder Executivo do Município de Iporã nos períodos de 9/1/2010 a 29/4/2010 e 19/5/2010 a 1º/1/2012:

Prefeito do Município de Iporã	Período
PIO COSTA BARROS	29/12/2009 a 8/1/2010
CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO	9/1/2010 a 29/4/2010
PIO COSTA BARROS	30/4/2010 a 18/5/2010
CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO	19/5/2010 a 1º/1/2012

CPF	Tipo	Nº Documento	Responsável	Início	Fim	Cargo
016.753.089-34	PR	13230924	ROBERTO DA SILVA	01/01/2003	31/12/2009	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	17/01/2002	31/12/2012	Presidente
480.254.419-01	PR	29520029	PIO COSTA BARROS	02/01/2002	16/05/2012	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	19/05/2010	01/01/2012	Presidente
480.254.419-01	PR	29520029	PIO COSTA BARROS	30/04/2010	18/05/2010	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	09/01/2010	29/04/2010	Presidente
480.254.419-01	PR	29520029	PIO COSTA BARROS	29/12/2009	08/01/2010	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	22/12/2009	20/12/2009	Presidente
480.254.419-01	PR	29520029	PIO COSTA BARROS	11/12/2009	21/12/2009	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	15/08/2009	10/12/2009	Presidente
480.254.419-01	PR	29520029	PIO COSTA BARROS	10/08/2009	14/08/2009	Presidente
453.028.899-00	PR	32149110	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO	01/01/2009	05/01/2009	Presidente

Captura de tela do Sistema Trâmite – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Portanto, a atuação do senhor CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO não se limitou à mera assinatura do termo de parceria. Diversamente, o senhor CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO não apenas assinou o termo de parceria como, também, esteve à frente da gestão do Município de Iporã no período em que os recursos foram transferidos do Município para o Instituto Confiancce.

2) Análise das alegadas omissões do Tribunal no Acórdão n.º 3801/17 – Pleno. 2.1) Omissão no exame do argumento apresentado no recurso de revista no sentido de que o Prefeito não teria agido com dolo ou má-fé.

O embargante sustenta que, no julgamento do recurso de revista, o Tribunal não examinou aspectos subjetivos de sua conduta. Segundo as alegações apresentadas em seu recurso de revista, o Prefeito não teria agido com dolo ou má-fé na celebração e na execução do objeto da parceria.

Essa alegação foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 369, nos seguintes termos:

Da mesma forma, não há que se falar em omissão do acórdão quanto à conduta praticada pelo embargante e o respectivonexo de causalidade com o prejuízo sófido pela municipalidade.

Tanto a unidade técnica quanto a decisão recorrida fundamentaram a responsabilidade do recorrente com base na sua conduta omissiva culposa. A esse respeito sustentou-se que a responsabilidade pelo manejo dos recursos públicos voluntariamente transferidos não se restringe ao tomador destes valores.

Os gestores públicos, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanecem com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 70, § único da Constituição Federal.

Trata-se de responsabilidade conjunta, cabendo ao Tomador comprovar

periodicamente junto ao Concedente o destino dado aos recursos públicos recebidos e, ao poder público, exigir que essa comprovação seja feita nos moldes do que dispõe o ordenamento jurídico, em especial as normas expedidas pelos órgãos de controle externo, sob pena de ter que responder solidariamente por eventuais danos causados em razão de sua omissão.

No caso dos autos, a responsabilidade dos recorrentes está determinada pelo comportamento omissivo (culpa “in vigilando”) no dever de fiscalizar, o que constitui causa determinante para inexistência da prestação de contas nos moldes exigidos pelas leis e normas regentes.

Era dever do embargante, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, tais como, extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria.

Não foi o que ocorreu, pois conforme confessado pelo recorrente o mesmo não possui a documentação capaz de comprovar a adequada fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos.

Inexiste omissão ou contradição no julgado uma vez que a conduta omissiva culposa do embargante foi adequadamente abordada pelo acórdão embargado.

Por fim, não há que se falar em procedência dos embargos no tocante a alegação de que o gestor municipal teria agido de boa-fé.

A exclusão da responsabilidade patrimonial do agente causador do dano com base na alegação de boa-fé parece não encontrar respaldo legal, à medida que os pressupostos ensejadores do dever de indenizar limitam-se à comprovação da ação ou omissão (dolosa ou culposa) violadora de direito, do nexo de causalidade e do dano, nos termos do que dispõe dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Como exposto pela Unidade Técnica, a argumentação do embargante não prospera. A responsabilidade do Administrador não se restringe aos casos de comprovada intenção de causar o dano. Evidentemente que, se o Administrador – ainda que não deseje causar prejuízo aos cofres públicos por deliberada má-fé para benefício próprio ou de terceiros – age de forma culposa, sem atentar para as determinações da lei, estará sujeito a recompor o dano decorrente de sua conduta, ainda que meramente culposa.

É o que se verifica no presente caso. O ex-Prefeito foi condenado a ressarcir o dano porque transferiu recursos públicos para uma entidade e não verificou se os serviços haviam sido efetivamente executados. Tal verificação é exigência da lei e do próprio termo de parceria firmado entre o Município e o Instituto Confiancce. É claro que não é apenas nos casos de deliberada intenção de causar um prejuízo aos cofres públicos que o gestor deverá ser responsabilizado pela reparação do dano. É evidente que o gestor responderá pelo dano se deixar de fazer o que a lei e o próprio acordo entre as partes determina e se dessa omissão decorre um prejuízo para o ente público.

Dessa forma, a responsabilização do agente público não se limita às situações em que ele, com consciência e vontade de agir, pratica a irregularidade: a imputação decorre de sua conduta culposa, ainda que não dolosa. A título de exemplo, o Acórdão n.º 433/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União expressa: “Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que, se o responsável não agiu com dolo, agiu, ao menos, com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92” (sem grifos no original).

Quando o Município transfere um dinheiro – público – a uma pessoa física ou jurídica desvinculada da Administração Pública (por meio de um convênio, acordo, parceria ou qualquer outra forma de ajuste), essa pessoa, essa entidade, fica obrigada a prestar contas. É claro que a entidade particular deverá demonstrar ao ente da Administração Pública que o objeto do ajuste está sendo adequadamente executado. E é óbvio que o ente público deverá assegurar-se de que o dinheiro público está sendo corretamente aplicado.

Além de constituir princípio republicano básico aplicável a qualquer um que administre recursos públicos – espera-se, afinal, que o gestor médio se certifique de que o ajuste firmado com o ente público está sendo efetivamente executado –, o dever de fiscalização do objeto da parceria por parte do concedente é categoricamente previsto pela Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas, [1] que, em seu capítulo referente à execução do objeto do ajuste, prescreve:

Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

[...] Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

[...] Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte: [grifos meus]

[...] Não se pode alegar, portanto, que a “imputação de responsabilidade ao ex-gestor municipal se deve exclusivamente por ter assinado o Termo de Parceria, eis que resta comprovada que não lhe competia a execução dos serviços” (página 5 da peça 361), ou que não competia ao embargante a “responsabilidade de fiscalização e vigilância conforme manifestaram as instruções da unidade técnica” (página 5 da peça 361); é inquestionável que constituía obrigação do ex-Prefeito, na qualidade de responsável pela entidade que transferiu os recursos públicos para a execução do termo de parceria, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objeto do acordo – e foi, justamente, o seu desatendimento a esse dever elementar que ensejou a responsabilização por este Tribunal.

Passo a detalhar, para fins elucidativos, os fatos que consubstanciam o agir culposo

do embargante e, conseqüentemente, amparam a sua condenação:

1) os artigos 33, "c" e 34, "c", bem como o anexo 3, da Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal exigem que as partes apresentem, por meio dos formulários DAST 5 (relatórios de execução), relatório detalhado sobre a execução de cada despesa realizada. Tal exigência não foi cumprida pelo gestor, mesmo após a constante insistência do Tribunal para que esses documentos fossem apresentados;

2) como já explicado pormenorizadamente pelo Acórdão n.º 3801/17 – Tribunal Pleno (peça 287), os documentos juntados pelo responsável (como extratos bancários e relatórios SEFIP) não dizem respeito ao Termo de Parceria em questão;

3) o próprio Termo de Parceria estipula o seguinte acerca do dever de fiscalização por parte do gestor público:

Subcláusula primeira – o INSTITUTO CONFIANCCE deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

(...)

II – Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprio INSTITUTO CONFIANCCE e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável do INSTITUTO CONFIANCCE indicado na Cláusula Terceira;

(...)

Subcláusula Terceira – os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pelo INSTITUTO CONFIANCCE, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999."

4) a jurisprudência deste Tribunal demanda a demonstração pormenorizada do cumprimento de termos de parceria (nesse sentido, por exemplo, os Acórdãos n.º 1255/13 e n.º 2246/12, ambos da Segunda Câmara); e

5) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa mesma posição:

35. Considerando que o recorrente foi responsabilizado pelo pagamento por serviços não realizados pelas Oscips, as obrigações estipuladas nos termos de parceria não deixam dúvida quanto à sua culpabilidade, pois a ele era atribuída a obrigação de acompanhar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento dos pactos e de verificar o atingimento das metas previamente à liberação das parcelas de desembolso (Processo n.º TC 018.703/2013-5 - ACÓRDÃO Nº 9419/2016 – TCU – 2ª Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Portanto, evidenciado que este Tribunal responsabilizou o gestor em razão de seu agir culposo, e não de seu dolo ou má-fé, julgo não haver omissão do Acórdão embargado quanto a esse ponto.

2.2) Na definição dos valores que, individualmente, cada responsável deve ressarcir. O embargante alega, também, que houve omissão do acórdão ao não especificar os valores que, individualmente, cada responsável deve recolher aos cofres públicos, da quantia total de R\$ 39.865,37.

No entanto, entendo que a decisão original foi bastante clara ao condenar os responsáveis de forma solidária. Destaco trecho da parte dispositiva do Acórdão n.º 3152/15 – Primeira Câmara (peça 288), transcrita integralmente no relatório:

a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce (CNPJ n.º 07.317.015/0001-27) e pelos senhores Cássio Murilo Trovo Hidalgo (CPF n.º 453.839.959-00), Pio Costa Barros (CPF n.º 488.254.419-91) e Claudia Aparecida Gali (CPF n.º 661.361.219-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da ausência de eficaz comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados, do não cumprimento dos objetivos pactuados e, também, da ausência de fiscalização por parte dos gestores municipais; [grifei]

Como bem explica a Unidade Técnica (peça 369), isso "... significa dizer que todas respondem pelo valor integral da condenação nada impedindo que, no caso de apenas uma arcar com a condenação, seja postulada a compensação em face dos outros devedores em ação de regresso" (grifei).

Nessa linha, prescreve o artigo 264 do Código Civil brasileiro: "Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda".

No presente caso, a solidariedade na devolução dos valores decorre de previsão expressa da lei^[2], nos termos do artigo 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis. [grifei]

Portanto, concluo que também não há omissão deste Tribunal quanto a esse aspecto.

3) Conclusão

Pelo exposto, não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, razão pela qual voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos para, no mérito, desprovê-los.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, desprovê-los. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2019 – Sessão n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 607934/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO,

GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELLO MOTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLOD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1615/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente, com aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da entidade, pela falha no dever de controle, em especial, pela ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e de descumprimento à orientação normativa do Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta. Divergência e dissidência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade decorrente de omissão de deveres estatutários e falha de controle quanto ao planejamento, coordenação e acompanhamento do processo de contratação. Pelo não provimento.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

Os autos tratam do Recurso de Revisão, interposto por Fernando Eugênio Ghignone, com fundamento no art. 486, IV do Regimento Interno[1], contra a decisão contida no Acórdão nº 2.253/17 – Tribunal Pleno, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1.226/18 – Tribunal Pleno (peça 251).

A decisão originária, decidindo a Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face da Concorrência Pública nº 170/2013 da SANEPAR, determinou a aplicação das seguintes multas ao recorrente:

"II – Aplicar as seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços; b) art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação;"

O senhor Fernando Eugênio Ghignone sustentou, em síntese, que:

(i) foi responsabilizado e penalizado por uma suposta omissão culposa ao não exercer a autotutela administrativa e corrigir o edital da licitação, o qual conteria disposição violadora do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na Consulta nº 68.855-6/12;

(ii) não foi chamado para exercer nenhuma competência durante o processo licitatório e, por isso, não teve oportunidade de exercer a autotutela administrativa;

(iii) não era de sua competência analisar as impugnações feitas ao edital, cuja responsabilidade era do então Diretor Administrativo e que, por isso, não havia como tomar ciência dos vícios do edital e corrigi-los;

(iv) apenas no momento da homologação da Concorrência é que o Diretor-Presidente teria condições de se manifestar quanto à legalidade dos atos praticados pelas unidades internas da SANEPAR;

(v) por compreender objeto de grande porte, o Conselho de Administração da SANEPAR, da qual o recorrente não fazia parte, avocou a competência para homologar o certame e adjudicar o seu objeto, conforme ata da reunião extraordinária do Conselho, realizada em 24 de setembro de 2013;

(vi) para que o agente público possa ser responsabilizado por omissão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessário a existência de quatro requisitos: (a) o dano; (b) o nexo causal entre a lesão e a conduta estatal; (c) a omissão do Poder Público; e (d) o descumprimento de um dever legal originado de um comportamento omissivo. Sem o dever de agir no caso concreto, não há que se cogitar da responsabilização pessoal do agente público por omissão;

(vii) a divergência entre o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e a decisão contida no Acórdão recorrido seria suficiente para preencher o requisito de admissibilidade disposto pelo art. 486, IV do Regimento Interno;

(viii) em casos semelhantes, este Tribunal de Contas tem reconhecido a ilegitimidade passiva do agente, a exemplo do Acórdão nº 421/18 - Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; do Acórdão nº 1.574/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e dos acórdãos do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 489/2018 – Plenário e Acórdão nº 638/2014 – Primeira Câmara);

(ix) não sendo este o entendimento do Tribunal de Contas, deve ser afastada a responsabilização do recorrente diante do que prescreve o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), segundo o qual somente pode haver a responsabilização do agente público quando constatado o seu dolo e/ou erro grosseiro. Ressaltou precedentes do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

O Recurso foi conhecido pelo Despacho nº 1.361/18 (peça 271).

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 54/18, peça 277) se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, pois o recorrente não teria se desincumbido do ônus de demonstrar o dissídio jurisprudencial de forma analítica, nos moldes do art. 486, IV c/c § 4º do mesmo artigo, do Regimento Interno.

No mérito, aduziu que os acórdãos paradigmáticos tratam da natureza do ato de homologação da licitação e que a conduta omissiva pela qual o gestor foi sancionado

1. Disponível em: <<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/3/pdf/00001036.pdf>>.

2. Exigência constante do artigo 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

não é objeto das decisões colacionadas para configurar o dissídio jurisprudencial. Prosseguiu destacando que a instrução processual e os acórdãos proferidos nos autos não tratam dessa questão, mas do poder-dever de atuar do gestor para fazer cessar inconformidades em empreendimento de grande porte e impacto, de meio de contratação e remuneração inovadores, cujo objeto havia sido matéria de Consulta formal, firmada pelo próprio recorrente.

Ao final, considerando que o recorrente não demonstrou o dissídio jurisprudencial quanto à alegação de que não praticou erro grosseiro, pelo contrário, as decisões por ele colacionadas reforçaram o entendimento da decisão recorrida, concluiu pelo não conhecimento do recurso e, caso seja outro o entendimento, pelo não provimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou os entendimentos da 1ª ICE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aderiu integralmente às conclusões da Inspeção de Controle Externo.

O voto do relator originário foi pelo “conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para tornar insubsistente o item II, alíneas “a”, “b” do Acórdão nº 2.253/17 – Tribunal Pleno, em relação às sanções pecuniárias impostas ao senhor Fernando Eugênio Ghignone”, e, com fundamento no art. 358 do Regimento Interno, afastar “a multa imposta ao senhor Antônio Hallage pelo item II, alínea “b”, do mesmo acórdão.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, não merece provimento o presente Recurso de Revisão, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conforme visto, trata-se de Recurso de Revisão interposto exclusivamente pelo Sr. Fernando Ghignone (ex-Diretor-Presidente da Sanepar), mediante o qual se insurge contra o Acórdão nº 1226/18 - Tribunal Pleno (peça 251), nos autos de Recurso de Revista nº 574200/17, e respectivo Acórdão nº 2060/18 – Tribunal Pleno (peça 260), referente aos Embargos de Declaração, ambos rejeitados por decisões de relatoria do Ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão, que mantiveram o decidido no Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226) e Acórdão nº 3095/17 – Tribunal Pleno (peça 236), de minha relatoria, que julgou procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Diretor-Presidente e do Diretor-Administrativo da Sanepar pela prática de irregularidades na Concorrência Pública nº 170/2013, e indeferiu os respectivos Embargos de Declaração manejados.

As medidas sancionatórias aplicadas ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage pelos itens “a” e “b” do Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226), foram as seguintes:

3.2. Aplique as seguintes multas, individualmente, ao Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Fernando Ghignone, e ao Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage:

a) art. 87, III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços; b) art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005, pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação;

Trata-se, portanto, de recurso que se insurge contra 4 (quatro) decisões que mantiveram a responsabilidade do Diretor-Presidente da Sanepar, Sr. Fernando Ghignone, e do Diretor Administrativo, subscritor do edital, Sr. Antonio Hallage, pela prática das seguintes irregularidades na Concorrência Pública nº 170/2013: pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços; e pela previsão de regime de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas no de Consulta nº 688556/12, realizada pela própria Sanepar sobre o tema da licitação objeto da presente Representação.

Em seu recurso (peça 263), o Sr. Fernando Ghignone (ex-Diretor-Presidente da Sanepar) suscita: I – divergência jurisprudencial (fls.5/23) em relação à responsabilização do agente público que não atuou em procedimento licitatório considerado irregular, ressaltando que somente poderia atuar na homologação, mas este ato foi avocado pelo Conselho de Administração, contrapondo com decisões desta Corte de Contas; e II – dissídio jurisprudencial (fls.23/28) acerca da possibilidade de responsabilização com base em conduta omissiva, citando jurisprudência do TCU para demonstrar que não estaria caracterizado erro grosseiro com base na conduta do administrador médio; e jurisprudência do STJ que, na responsabilidade por omissão, exige a demonstração do (i) dano, (ii) nexo causal, (iii) descumprimento dever legal, sendo que não haveria o dever de agir no caso. O recurso, contudo, não merece provimento.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar a Concorrência Pública nº 170/2013, que resultou na celebração do Contrato nº 173/2013 (e vários aditivos) com a empresa Goetze Lobato Engenharia Ltda., com valor total de desembolso de R\$ 460.591.844,36 e valor mensal de locação de R\$ 2.074.869,37 pelo prazo de 20 anos (peças 55/56), é a obra pública de maior valor e porte da SANEPAR, que inaugurou o modelo inovador de contratação chamado de build-lease-transfer (BTL) no Estado do Paraná, por meio da qual a empresa contratada construirá a infraestrutura da instalação — incluindo rede e estação de esgoto — e a arrendará à SANEPAR durante 20 anos, sendo que ao final deste período os ativos serão transferidos ao poder público.

Portanto, considerando as competências previstas no Regimento Interno para o Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo e a complexidade, vulto econômico e regime inovador da contratação em questão, é de se reforçar, conforme uniformemente exposto nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, que a responsabilidade dos Diretores em questão não se restringe ao ato de homologação, mas decorre de sua falha e omissão no poder-dever de agir no controle do planejamento e definição do Projeto Básico, bem como na coordenação e acompanhamento da fase interna e externa do processo licitatório, até o momento imediatamente anterior à homologação do certame.

Nos termos de suas competências regimentais:

IV - Do Diretor Administrativo:

(...)

b) planejar e coordenar a aquisição de bens, equipamentos, serviços e obras, promovendo os respectivos procedimentos licitatórios;

c) nomear, em conjunto com o Diretor-Presidente, as comissões de licitação e pregoeiros; (destacou-se)

I – Do Diretor-Presidente:

a) dirigir e coordenar a Companhia;

(...)

p) coordenar a elaboração do Plano Diretor de Saneamento da Companhia elaborado pelos Diretores de Operações e de Investimentos, bem como acompanhar a aplicação das metas estabelecidas, promovendo sua constante atualização;

q) propor metas, instrumentos normativos e decisórios que definam as políticas de planejamento do sistema de saneamento da Companhia;

r) coordenar, em conjunto com o Diretor de Operações, a contratação de empresa de serviços de saneamento básico, visando a adquirir novas tecnologias operacionais para a Companhia;

s) definir as diretrizes da política da Companhia referente a licitações e contratos para o fornecimento de bens, serviços e obras;

t) nomear, em conjunto com o Diretor Administrativo, as comissões de licitação e pregoeiros;

u) prospectar e coordenar, em conjunto com o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, as atividades inerentes a projetos financiados por entidades e organismos internacionais;

w) acompanhar a elaboração e a execução da Política de Investimentos da Companhia, tomando em consideração o estabelecido no Estatuto e nesse Regulamento, reportando-se ao Conselho de Administração no máximo a cada seis meses sobre os resultados e as eventuais necessidades de revisão do planejado;

x) analisar os relatórios de averiguações preliminares e de auditorias especiais elaborados pela Auditoria Interna, e determinar a elaboração dos planos de ação eventualmente necessários para posterior encaminhamento ao Conselho de Administração, sob relatoria da Auditoria Interna da Companhia. (destacou-se)

Assim, o elaboração e publicação de edital de licitação com Projeto Básico composto, apenas, por 7 (sete) desenhos, diante da grande envergadura do empreendimento em questão, que cobre extensa faixa territorial de dois municípios do litoral do Paraná, Matinhos e Pontal do Paraná, e contempla a execução de obras constituídas de projetos executivos, levantamentos topográficos, instalações elétricas, instalações eletromecânicas, estações elevatórias, linhas de recalque, redes coletoras e ligações prediais, configura inequívoca culpa grave e erro grosseiro dos Diretores regimentalmente responsáveis pela definição das políticas, planejamento, coordenação e execução do processo licitatório.

Neste ponto, afastam-se, a uma só vez, os Acórdão paradigmas suscitados pelo recorrente como divergência e dissídio jurisprudencial, haja vista a incompatibilidade do contexto fático tratado naquelas decisões com o presente caso, em que os Diretores possuíam o dever regimental de planejamento, coordenação e acompanhamento de todo o processo de contratação, de modo que sua responsabilidade não pode ser afastada tão somente porquanto o ato de homologação do certame foi emitido pelo Conselho de Administração da Sanepar.

Nesse sentido, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 3095/17 – Tribunal Pleno (peça 236):

Dado o porte do empreendimento, não há como confundir as situações de que tratam as decisões do TCU, juntadas nas fls. 8, 9 e 10 da petição recursal, relativas ao “dever de revisar, em minúcias, os procedimentos administrativos conduzidos pelos departamentos a ele vinculados”, a “atos cotidianos praticados sob sua gestão”, ou, ainda, a “toda e qualquer falha técnica em empreendimentos da entidade”.

Trata-se, conforme enfatizado na decisão recorrida, de projeto de “porte expressivo e ineditismo”, que foi “objeto de intenso debate entre os altos cargos da Administração da SANEPAR e do governo” e que “causou grande repercussão e indagações, sendo que a SANEPAR realizou, inclusive, Audiência Públicas sobre o assunto em Matinhos e Pontal do Paraná” (fl. 22).

Não se trata, assim, de qualquer situação cotidiana, que pudesse dispensar do dirigente máximo da entidade uma diligência mais específica no tocante ao cumprimento mínimo da legislação aplicável e da orientação desta Corte, com força normativa.

Em segundo lugar, os referidos Diretores praticaram atos concretos e específicos que, ao contrário de suas alegações recursais, evidenciam sua responsabilidade direta e protagonismo da definição do modelo de contratação com as irregularidades reconhecidas e declaradas pelo Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226), que motivaram a instauração de processo de fiscalização específico de Auditoria quanto à contratação.

A este respeito, cite-se o seguinte excerto do Acórdão nº 3095/17 – Tribunal Pleno (peça 236):

Em complementação a essa análise, é importante destacar, ainda, “a gravidade dos vícios constatados, que poderiam induzir à hipótese de direcionamento do certame”, “a precariedade das informações acerca dos projetos” e a necessidade de análise da “economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período” (fl. 24), que motivaram, dada a relevância a instauração de auditoria, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão embargada, visando dar resposta a esses questionamentos.

No que diz respeito ao Sr. Antonio Hallage, Diretor-Administrativo, verifica-se que: (i) em 11/04/2013, subscreveu o Edital da Concorrência nº 170/2013 (peça 21, fl.31), certificando sua participação na elaboração do mesmo e seus respectivos anexos, como o projeto básico; (ii) em 05/06/2013, decidiu pelo indeferimento de 3 (três) impugnações ao Edital da Concorrência em questão, que alegavam, dentre outros questões, a ausência de regular projeto básico, quais sejam: a) a impugnação da Construtora Gomes Lourenço S/A (peça 65), ora representante; b) a impugnação da empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda. (peça 66); c) a impugnação da empresa Itajú Engenharia de Obras Ltda. (peça 68); (iii) ao final do processo licitatório, também indeferiu os Recursos Administrativos apresentados.

Por sua vez, verifica-se que o Sr. Fernando Ghignone, Diretor-Presidente, para além dos deveres estatutários de planejamento e coordenação do empreendimento, participou ativa e efetivamente da contratação ao ter formulado, conjuntamente com o Diretor Jurídico da Sanepar, o processo de Consulta nº 68855-6/12 perante esta Corte de Contas quanto à modelagem do modelo atípico e inédito de contratação empregado, consistente em contrato de locação de ativos (build-lease-transfer).

A este respeito, faz-se oportuno complementar que ainda que o julgamento da referida consulta, mediante o Acórdão nº 3210/13, do Tribunal Pleno, tenha se realizado em 15/08/2013 e publicado no DETC em 02/09/2013, enquanto que a

adjudicação do certame ocorreu uma semana após, em 10/09/2013, sendo seguindo por sua homologação, em 24/09/2013, pelo Conselho Administrativo da Sanepar, a proximidade das datas não serve de escusa ao gestor para sua inobservância, que, inclusive, já era indicado nos pareceres instrutórios dos autos.

Neste ponto, cite-se o seguinte trecho do Acórdão 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226):

Diante disso, não é crível que o seu então Diretor Presidente não tenha tomado conhecimento e efetivamente participado na modelagem deste modelo atípico de contratação, como de fato o fez. Tanto é assim que a SANEPAR, antes de veicular o certame licitatório, aviu Consulta perante este TCE-PR, que foi firmada pelo então Diretor Jurídico e pelo ex-Diretor Presidente da SANEPAR FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 10 do processo nº 68855-6/12), que também assinou o contrato em questão (fl. 22 da peça nº 226, grifamos).

O simples fato de ter sido proposta a consulta gera, por si só, dever de seu proponente com relação ao acompanhamento, não apenas da resposta a ser dada pelo Tribunal Pleno, mas, pela adoção das cautelas necessárias à sua efetiva observância, evitando que se precipite uma solução, com o risco de desrespeito à orientação que terá força normativa.

A propósito, vale reprimir o confronto entre o modelo adotado, de locação de ativos, e a resposta à referida consulta, que, ao diferenciá-lo da Concessão de Serviço Público e da Parceria Público-Privada, exige a fiel observância da lei de licitações, conforme já destacado no Acórdão nº 2253/17 (peça nº 226, fls. 12/13):

Como se vê, o modelo contratual em questão é inspirado na experiência americana dos contratos chamados de BLT (build-lease-transfer), por meio da qual a empresa contratada constrói uma determinada instalação — rede e estação de esgoto, etc. — e a arrenda à Administração Pública durante determinado prazo, ao final do qual os ativos são transferidos ao poder público. A contratação da locação de ativos, que tem a natureza de um contrato de arrendamento mercantil/leasing, é feita por licitação, sendo vencedor aquele que oferecer o menor Valor Mensal de Locação (VML) pelo bem a ser construído.

Contudo, conforme devidamente esclarecido na consulta mencionada, a locação de ativos não se confunde com a concessão de um serviço público, regida pela Lei nº 8.987/95, especialmente porque a SANEPAR é a própria concessionária e isso significaria a realização de uma subconcessão ilegal. Também não se confunde com uma Parceria Público-Privada, haja vista que o artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei 11.079/2011 veda a celebração deste tipo de contrato quando tiver como objeto único a execução de obra pública.

A propósito, vale ressaltar que, tanto a construtora como a SPE, por óbvio, não prestarão os serviços públicos de competência da SANEPAR, mas, apenas, executarão as obras referidas e passarão a receber, após a conclusão, aluguel mensal de R\$ 2.074.869,37, durante 20 anos, consistente, em última análise, à remuneração desse serviço.

Portanto, a despeito de poder ser caracterizado como contrato atípico de modelagem BLT (build-lease-transfer), está afastada qualquer pretensão de conferir —natureza híbrida à avença, não havendo que se falar em aplicação da Lei nº 8.987/1995 (Concessões Públicas) ou Lei 11.079/2011 (PPP), ou ainda, de outra legislação diversa da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, conforme já mencionado a fl. 22 da peça nº 226, o Sr. Fernando Ghignone, enquanto Diretor-Presidente da Sanepar, realizou Audiências Públicas em Matinhos e Pontal do Paraná sobre a licitação em questão, oportunidade em que defendeu publicamente o processo de contratação em questão e seus benefícios.[2]

Finalmente, em 04/10/2013, o Sr. Fernando Ghignone, Diretor-Presidente, assinou o contrato administrativo resultante da licitação com a Sociedade de Propósito Específico criada para a execução do contrato, a Saneamento Litoral do Paraná S/A (peça 56, fl. 17), além de ter atuado como ordenador de despesas do referido contrato. Portanto, os referidos eventos evidenciam atos concretos praticados pelo Sr. Fernando Ghignone, Diretor-Presidente, e pelo Sr. Antonio Hallage, Diretor-Administrativo, que denotam que, apesar de seu conhecimento e atuação pessoal na contratação em questão, falharam quanto às suas responsabilidades regimentais pela definição das políticas, planejamento, coordenação e execução do processo licitatório, bem como cometeram atos irregulares com culpa grave e erro grosseiro quanto ao Projeto Básico que subsidiou a Concorrência Pública nº 170/2013.

Outrossim, dentro desse contexto, o fato de a competência para a homologação do certame ter sido delegada ao Conselho de Administração não retira dos dirigentes da entidade, por óbvio, a obrigação de zelar por sua legalidade.

Nesse ponto, as decisões trazidas pelo recorrente, a fls. 9/10 da peça nº 263 apenas enfatizam o ato de homologação como forma de controle da legalidade, sem que isso implique, em nenhum momento, na exclusão da responsabilidade dos gestores pelos atos precedentes ou consequentes.

Ainda a propósito, vale mencionar que o Acórdão nº 4218/18, de minha relatoria, citado a fl.17 do mesmo recurso, refere-se a hipótese absolutamente diversa da ora tratada, em que o servidor teve sua ilegitimidade reconhecida, por se encontrar, na época dos fatos, de férias, situação absolutamente estranha ao contexto ora noticiado[3].

Ressalte-se, por oportuno, que foi instaurada a Auditoria determinada pelo item III do Acórdão 2253/17 – Tribunal Pleno (peça 226), com o objetivo de verificação dos estudos técnicos que antecederam essa modalidade de contratação; a economicidade dos valores fixados na licitação e efetivamente contratados; o andamento da obra; dentre outras questões, em relação a qual os Srs. Fernando Ghignone e Antonio Hallage também são diretamente interessados, justamente em razão dos atos e falhas ora em questão.

3. Declaração de Voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

Nos termos do art. 458, §2º, do Regimento Interno, segue para publicação a fundamentação e o voto do relator originário, Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em que pesem as manifestações da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, conheço do Recurso de Revisão com base nos apontados precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito, destaco que as irregularidades imputadas ao recorrente, senhor Fernando Eugênio Ghignone, na qualidade de dirigente máximo da entidade, são duas: (i) ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços; e (ii) descumprimento da orientação normativa constante de Consulta formulada pela própria SANEPAR a este Tribunal sobre o tema da licitação, objeto da Representação.

No que tange à primeira irregularidade, conforme trazido aos autos, a homologação

da licitação se deu em 24/9/2013 e foi realizada pelo Conselho de Administração da SANEPAR, que avocara tal competência nos termos do Estatuto Social da Companhia[4] (peça 264, fl. 3).

Conforme nos ensina HELY LOPES MEIRELLES[5], a avocação configura excludente de responsabilidade: “Pela avocação substitui-se a competência do inferior pela do superior hierárquico, com todas as consequências dessa substituição, notadamente a deslocação do juízo ou da instância para ajustá-lo ao da autoridade avocante em caso de demanda. Assinale-se, também, que a avocação desonera o inferior de toda responsabilidade pelo ato avocado pelo superior.” (grifei).

Logo, não vislumbro como poderia ser imputado ao recorrente um dever que não lhe era exigível, sob pena de configurar imputação de responsabilidade objetiva.

Mas, ainda que assim não o fosse, isto é, que o procedimento licitatório não houvesse sido avocado pelo Conselho de Administração da Companhia, tenho afastado a responsabilidade do dirigente máximo de uma entidade pública por fatos sobre os quais não se poderia, razoavelmente, exigir que ele tivesse conhecimento e, assim, o dever-poder de agir[6].

No caso dos autos, a existência de documentos técnicos incompletos não lhe pode ser imputada, sob pena de impor ao responsável pela condução dos negócios da Companhia a obrigação de ter conhecimento de todos os elementos vinculantes de um procedimento licitatório, circunstância que me parece incompatível com suas funções institucionais à vista do porte da instituição que comanda e da estrutura organizada e hierarquizada, responsável pelo controle de processos em suas diversas e diferenciadas etapas de responsabilidade.

Além disso, ainda que se pudesse impor ao Diretor-Presidente a responsabilidade pela homologação das licitações, haveria de se ponderar a imensa quantidade de procedimentos licitatórios - em suas mais diversas modalidades - que lhe chegariam às mãos. Nesse contexto, o poder-dever de atuar para corrigir eventuais irregularidades somente lhe seria razoavelmente exigível se estas tivessem sido questionadas e levadas à sua consideração, o que, de qualquer forma, não ocorreu no caso em apreço.

Portanto, afasto a responsabilidade do senhor Fernando Eugênio Ghignone pela ausência de projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preços.

A outra irregularidade que lhe é atribuída consiste em deixar de observar decisão proferida em Consulta formulada pela própria SANEPAR a este Tribunal de Contas, especificamente pela inobservância das normas legais aplicáveis ao empreendimento.

Ocorre que a Consulta foi respondida pelo Acórdão nº 3.210/2013 – Tribunal Pleno, de 15/8/2013, publicado em 2/9/2013. Em 10/9/2013, a Comissão de Licitação adjudicou o objeto à licitante vencedora.

Considerando que, quando a Consulta se tornou obrigatória pela sua publicação (2/9/2013), conforme disciplina o art. 41 da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, a licitação já havia atravessado a fase interna e ultimada a sua fase externa com a adjudicação do objeto (10/9/2013), não há como se sustentar que o recorrente tenha descumprido orientação normativa deste Tribunal de Contas.

Por outro lado, não vislumbro prejuízo ao certame ou à execução do contrato dele derivado a referência que o edital fez à Lei nº 8.987/1995. Verbis.

“1.6. O Contrato de Locação será classificado como contrato de direito privado da Administração, nos termos do artigo 62, § 3º, I, da Lei 8666/93, e artigo 100, inciso I da Lei Estadual 15608/07 sendo considerado contrato atípico nos termos do artigo 425 do Código Civil, se aplicando no que couber ao contrato de locação a ser firmado, a legislação especial relativa ao aluguel de bens móveis e/ou imóveis, e a Lei n. 8987/95 no que for aplicável, não se aplicando, portanto, ao Contrato de Locação qualquer legislação especial relativa a locação de bens ou imóveis.” (grifei)

Isto porque, a menção à Lei das Concessões do Serviço Público no que fosse aplicável se justificaria face ao art. 25, § 2º da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados e que os contratos celebrados com terceiros serão regidos pelo direito privado. Verbis (grifei).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior rege-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

A simples menção à Lei não trouxe nenhum prejuízo ao certame ou à execução do contrato. Ao contrário, julgo que seria pertinente se o edital houvesse se referido, expressamente, ao art. 25 daquele diploma legal.

Não seria razoável exigir que, atingida a fase final do certame, o recorrente anulasse o procedimento licitatório para dar atendimento ao que foi decidido por este Tribunal em sede de consulta.

Em última análise, lembro que o recorrente não detinha competência para anular o certame como lhe foi exigido, visto que o momento para tanto seria aquele de sua homologação e, conforme se demonstrou nos autos, tal competência fora avocada pelo Conselho de Administração da SANEPAR.

Logo, também afasto a responsabilidade imputada ao recorrente pela inobservância de Consulta com força normativa deste Tribunal de Contas.

Quanto ao senhor Antônio Hallage, considerando que: (i) a sua responsabilidade decorre do fato de haver subscrito o edital da Concorrência Pública nº 170/2013 - SANEPAR; (ii) a Consulta não era vinculante à época do lançamento do Edital; e (iii) tal fato configura circunstância objetiva a que se refere o art. 358 do Regimento Interno[7], afasto a multa que lhe foi imposta pela inobservância de Consulta com força normativa deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para tornar insubsistente o item II, alíneas “a”, “b” do Acórdão nº 2.253/17 – Tribunal Pleno, em relação às sanções pecuniárias impostas ao senhor

Fernando Eugênio Ghignone.

Com fundamento no art. 358 do Regimento Interno, afasto a multa imposta ao senhor Antônio Hallage pelo item II, alínea "b" do Acórdão nº 2.253/17 – Tribunal Pleno.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo conhecimento e provimento do Recurso, afastando as multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela negativa de provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019 - Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

2. Disponível na internet via: <https://www.correiodolitoral.com/9797/sanepar-abre-licitacao-para-esgoto-de-matinhos-e-pontal>. De acordo com a reportagem: "O valor das obras é avaliado em R\$ 199,2 milhões e o valor mensal de locação será de máximo R\$ 2.112.901,60. É a primeira vez que a empresa contratará a execução de obras na modalidade de locação de ativos. 'Ao contratar obras com locação de ativos, a Sanepar começa a adquirir velocidade e a encontrar caminhos na busca da universalização dos serviços de água de esgoto', diz o presidente da Companhia, Fernando Ghignone."

3. 2. Preliminarmente, é de se reconhecer a ilegitimidade de passiva do Sr. Osvaldo José Woytovetch (membro da Comissão de Licitação), uma vez que comprovou não ter participado nem assinado a decisão de —desclassificação da empresa Engenpark, conforme expressamente atestado na fl. 12 da peça 19, porque se encontrava em férias nesse período, concedida através da Portaria Municipal de nº 40.13812014, no período de 14 dias, do dia 12/05/2014 a 31/05/2014, conforme documento juntado à peça 65, fls.24. (grifo nosso)

4. Art. 34 - Além das atribuições previstas em lei, compete ainda ao Conselho de Administração:

(...)

XXX - exercer as funções normativas das atividades da Companhia, podendo avocar para si qualquer assunto que não se compreenda na competência privativa da Assembleia Geral ou da Diretoria Executiva; (grifei)

(...)

XLVI - homologar os resultados dos procedimentos licitatórios, adjudicando o objeto ao licitante vencedor, nos limites de sua alçada; (grifei)

XLVII - aprovar as contratações por dispensa, inclusive contratações por emergência, ou inexigibilidade de licitação, nos limites de sua alçada; (grifei)

<http://ri.sanepar.com.br/plb/554/Estaluto%20consolidado%20114%20AGE.pdf>

5. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 33ª ed, 2007, pág. 123.

6. Acórdão nº 4.450/2013 – Tribunal Pleno, autos 233.059/11; Acórdão nº 929/2019 – Tribunal Pleno, autos 371.892/18

7. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.

PROCESSO Nº: 364922/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MATHEUS DUARTE RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1682/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Aquisição de pneus e prestação de serviços correlatos. Lote único. Impossibilidade. Justificativas rasas. Inconformidade. Recomendação. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 10/17, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, que tem como objeto o registro de preço para a aquisição de pneus e bicos, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, dos veículos da frota, para atender as necessidades do CONSAMU.

JULIA BALIEGO DA SILVEIRA alega que:

a) O processo licitatório é restritivo, eis que possui como critério o menor preço por lote, em violação ao disposto nos artigos 15, IV, 23, § 1º, e da Lei n. 8.666/93;

b) O critério pelo menor preço por item possibilitará o melhor preço à Administração Pública;

c) A adoção do menor preço por lote deve ocorrer apenas quando da inviabilidade da adjudicação por item e que se evidenciada a maior economicidade;

d) "Além de que, exigir no mesmo LOTE produtos e serviços é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada na própria cidade da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 50 (cinquenta) km, por exemplo, prestar os serviços." (peça n.º 03, fls. 18).

Admitida a Representação (peça n.º 19) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 22/24), CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, representado pelo seu Presidente JUCENIR LEANDRO STENTZLER, apresenta defesa (peça n.º 26), sustentando que:

a) No item 1.4 do edital consta a justificativa pelo julgamento por lote, destacando-se que o referido consórcio visa a prestação de serviços de atendimento móvel de urgência e emergência;

b) Busca-se o menor tempo na prestação do serviço SAMU 192, que restaria prejudicado caso mais de uma empresa fosse vencedora;

c) Impossível a ociosidade de uma ambulância, derivada da espera por um pneu novo resultante de seus fornecimento e instalação por empresas diversas;

d) A Administração não detém almoxarifado para o armazenamento de pneus, pelo que cabe a contratada tal responsabilidade;

e) Não importa em discriminação ou restrição geográfica, consistindo a realização deste serviço em local próximo mais econômica;

f) "(...) não há que se falar em ilegalidade ou alegação de restrição de competitividade, mas tão somente a primazia pela melhor proposta, e logicamente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 392/19 (peça n.º 31), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, sustentando que:

a) Depreende-se, da união em um único lote dos produtos e serviços, que a Administração, de boa-fé, visando a eficiência, buscou acelerar o processo licitatório;

b) A mera alegação de que os serviços SAMU é de emergência e urgência, não consiste em robusta demonstração a embasar a escolha da licitação, cabendo apontar que a por item seria contrária, econômica e contratualmente, ao interesse público;

c) "(...) sugere-se aos entes que realizem o julgamento das propostas pelo menor preço por item, e não por lote, salvo se houver prejuízo, comprovado, para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala";

d) O Consórcio não autouu visando o direcionamento ou restrição da competitividade, não sendo passível de sofrer sanções, cabendo, contudo, a expedição de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 274/19 (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, destacando que a escolha da forma de licitação foi adequadamente justificada, pois buscou agrupar bens e serviços com natureza semelhante, a fim de garantir o ganho na economia de escala, frente a natureza emergencial dos serviços prestados pelo Representado, não importando em direcionamento, nem restrição à competitividade. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à adequação do critério menor preço por lote para o Pregão Presencial nº 10/17, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE.

Consoante os artigos 15, IV,[1] e 23, § 1º,[2] da Lei n.º 8.666/93 a forma de adjudicação do objeto licitado é, por regra, passível de divisão, visando o incremento da competitividade e melhora no aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

Por outro lado, é igualmente possível o agrupamento de itens em um mesmo lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico e econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala.

Neste sentido, são os diversos julgados desta Corte de Contas:

"Representação da Lei 8.666/93. Licitação para prestação de serviços de iluminação pública. Agrupamento indevido de serviços. Ausência de quantitativos. Desconto linear como critério de julgamento. Indicação de marca. Procedência parcial." [3]

"Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade. Exigência de amostras. Inexistência de prejuízo no caso concreto. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação." [4]

"Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública, visando à contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos e limpeza. Inviabilidade técnica e econômico-financeira da divisão do objeto em lotes. Prazo de vigência contrária o artigo 103, caput e II da Lei 15.608/07. Pelo RECEBIMENTO da Representação diante do preenchimento dos requisitos legais. Em juízo de cognição sumária, pelo DEFERIMENTO da medida cautelar, suspendendo os efeitos do certame, considerando a presença de indícios do direito alegado." [5]

Vale dizer que a norma legal confere poder discricionário à Administração para optar pelo critério de julgamento, agrupando ou não os itens licitados, conforme cada caso concreto, visando alcançar a alternativa mais vantajosa.

No presente caso, depreende-se que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE formulou certame, para o registro de preço visando a aquisição de pneus e bicos, serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, dos veículos de sua frota, para atender, todos em um único lote, destacando no item 1.4 do edital as justificativas para tanto:

"1.4 A presente licitação fica amparada pelo Artigo 9º, Decreto nº 2.474 do Estado do Paraná, em que, apesar de teoricamente o objeto ser de natureza divisível, essa divisão não seria vantajosa, como também poderia trazer transtornos operacionais.

1.4.1 A hipótese de ter duas empresas vencedoras para este objeto, pelo fato do serviço ser de URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, acarretaria um período demasiado, visto que iniciaria o serviço em um local, e após deslocaria o veículo para finalizar o serviço complementar em outro estabelecimento, além de não ficar padronizado e deixar a dúvida de quem teria feito um possível estrago.

1.4.2 A possibilidade de duas empresas se sagrarem vencedores trazem consigo a eventualidade de termos duas marcas licitadas para aquisição de pneus. Com isso, os transtornos operacionais causados por um veículo com pneus de duas marcas diferentes sendo usados para um serviço de 24 horas ficam presentes, em que, apesar da especificação ser a mesma para todos, o material utilizado na fabricação se difere um do outro, o que causaria problema não só na rodagem dos pneus, mas também na mecânica da direção, na estabilidade, além de aumentar o consumo e perder o alinhamento e balanceamento."

Complementando os termos do Edital, o CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, em seu contraditório, destacou que presta serviços de atendimento móvel pré-hospitalar, SAMU 192, dotados de caráter de urgência e emergência, rogando, assim, por maior otimização do tempo para a manutenção de sua frota, o que restaria prejudicado se mais de uma empresa lograsse êxito no certame. Acresce também

que não possui local para armazenar os pneus. Em que pesem tais justificativas, estas se apresentam de forma frágil a amparar a escolha pela aglutinação havida entre (01) aquisição dos pneus e bicos, com a (02) prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus, inexistindo tanto no edital, quanto nos presentes autos qualquer elemento técnico que efetivamente demonstre que a separação destes itens causaria prejuízo de ordem técnica ou econômica.

Em outras palavras, o item 1.4 do edital e seus subitens fundamentam com clareza que não é adequado, por exemplo, que um serviço seja realizado em um determinado local e outro em ambiente diverso, com prejuízo à padronização, ou ainda, que no eventual fornecimento de pneus por mais de uma empresa, poderia ocasionar em dificuldade operacionais. Contudo, nenhum destes aspectos afastam, com amparo em elementos técnicos, a possibilidade de que hajam dois lotes, separando a aquisição dos produtos da prestação dos serviços, revelando-se, assim a inconformidade dos termos do edital.

Como bem destacou a Unidade Técnica, as justificativas não podem ser rasas: "O CONSAMU fundamenta sua decisão quanto a sua escolha da forma de julgamento da licitação por menor preço por lote alegando que não seria recomendável que um serviço do SAMU deixasse inoperante uma ambulância por um tempo maior para realizar o serviço global de pneumática, sendo que seria plenamente possível reduzir esse tempo com a adoção de lote único.

O fato é que, conforme visto acima, a forma de julgamento escolhida é um meio excepcional, devendo ser robustamente fundamentada, além que a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no termo de referência ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

(...)
 (...) deveria a entidade licitante comprovar, fundamentadamente, como a escolha da licitação por item prejudicaria economicamente e contratualmente o interesse público, já que somente alegar que o serviço de SAMU demanda de urgência e emergência não demonstra, robustamente, o porquê que a licitação de produtos e serviços destinados à manutenção, e logo prevenção, deve ser feito por lotes."

Seguindo está linha de raciocínio, esta Corte de Contas já manifestou seu entendimento:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...) 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos." [6]

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

"É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

(...)
 (...) o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório

(...)
 São vedadas as exigências de:

(...)
 XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes"

Ainda neste sentido, são os acórdãos n.º 4815/17, 3087/17, 5266/14, entre outros, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Segundo esses mesmos precedentes, não observada a má-fé, nem prejuízo aos cofres públicos, tal como no presente, em que não se extrai a intenção dos gestores em restringir a competitividade e/ou direcionar o certame, despicinda a aplicação de sanções, RECOMENDANDO-SE, contudo, que nos próximos certames seja realizado o exame técnico e econômico, quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade do Pregão Presencial n.º 10/17, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, no que diz respeito à união em lote único do objeto licitado.

Recomenda-se ao Representado que, nos próximos certames, seja realizado o exame técnico e econômico quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como objetivando alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, para reconhecer a inconformidade do Pregão Presencial n.º 10/17, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, no que diz respeito à união em lote único do objeto licitado;

II – recomendar ao Representado que, nos próximos certames, seja realizado o exame técnico e econômico quanto à necessidade e conveniência do agrupamento de itens, visando garantir a maior competitividade, bem como objetivando alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, constando do procedimento justificativas robustas para o agrupamento de lotes quando assim optado;

III – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)"

2. "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)"

3. Ac. n.º 4903/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 6875/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 13/12/17.

4. Ac. n.º 5018/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 439302/17. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, in DETC de 14/12/17.

5. Ac. n.º 4214/17, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 675944/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 24/10/17.

6. Ac. un. n. 1045/16, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

PROCESSO Nº: 626416/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JULIANA BORTOLAN, MLD CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-ME, TIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JERRY ANTONIO DOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1685/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Pregão Eletrônico nº 31/2018 – CELEPAR. Licitante que não realizou as comprovações necessárias e previstas no edital de licitação. Pela desclassificação da empresa Representada e expedição de recomendação à CELEPAR. Pela procedência parcial da Representação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 031/2018, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR, que tem como objeto a "Contratação de Pessoa Jurídica, em LOTE ÚNICO, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação itinerante em curso básico de informática, voltado para pessoas idosas, a serem realizados no Estado do Paraná". Alega o Representante sinteticamente:

a) Que a Sessão de disputa revelou os seguintes colocados até a posição da Representante: 1º Lugar: PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, com o preço unitário de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) e 2º Lugar: MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP, com o preço unitário de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

b) Que se abriu a fase de habilitação e a Pregoeira possibilitou à empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, a complementação da proposta apresentada novos atestados técnicos.

c) Que tal Empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Premier De Educação Profissional, atestando que a Empresa PRIORI havia ministrado cursos de informática durante o período de 03 de fevereiro de 2005 a 31 de maio de 2011.

d) Que o Parecer Técnico de fls. 273 apontou que o somatório dos atestados de Capacidade Técnica não totalizava os solicitados 890 alunos atendidos.

e) Que a diligência para apresentação de documentação complementar realizada pela pregoeira beneficiou e direcionou o certame para a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, pois a Lei Federal somente autoriza que os licitantes deixem de apresentar documentos quando os mesmos já estão contidos no SICAF e só permite ao pregoeiro negociar com o proponente para que seja obtido melhor preço, em hipótese alguma autoriza que seja apresentada documentação complementar, pois se o concorrente não apresentou a documentação deve ser inabilitado e analisada a proposta do próximo colocado, tudo nos termos dos incisos XIV, XVI e XVII do artigo 3º da Lei Federal 10.520/2002;

f) Que a Empresa PRIORI, apresentou em fls. 276, nova declaração do mesmo Instituto Premier De Educação Profissional afirmando que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, havia ministrado cursos de informática básica para 25 turmas, sendo cada turma constituída por 40 alunos, totalizando 1.000 alunos;

g) Que em diligência realizada pela Representante, verificou-se que a Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE, iniciou suas atividades em 09/12/2009, ou seja, quase 04 anos após o início do período atestado.

h) Que sequer consta no ramo de atividade da empresa PRIORI qualquer menção a atividade de ministrar aulas de informática, além do que, ao tentar contato telefônico com o INSTITUTO PREMIER DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, pelo telefone apontado na própria declaração do instituto a Recorrente foi informada de que tal telefone é de uma empresa que vende periférico de informática a mais de 10 anos e que nunca ouviram falar da Empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE.

i) Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo fato de que a complementação da documentação, oportunizada pela pregoeira seria ilegal, e ainda pelo fato de que os atestados apresentados estariam eivados de ilegalidade, portanto atos nulos, bem como do periculum in mora, fundado na impossibilidade de reversão do processo licitatório posteriormente, causando deveras prejuízo ao erário e ao direito ora lesado da denunciante.

Por entender estarem presentes os requisitos necessários à expedição da medida cautelar, este Relator a concedeu, suspendendo a execução do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 031/2018, da CELEPAR, no estado em que se encontrava.

Além da CELEPAR, também foi citada para apresentação do contraditório a pregoeira, sra. JULIANA BORTOLAN. Esta apresentou defesa (peça 45), alegando em síntese que atuou dentro dos ditames legais, uma vez que o edital prevê no item 4.3 o direito de realizar diligências para instrução do processo e que o novo atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Premier estava autenticado, revestido de boa-fé objetiva.

Por sua vez, às peças 47/50 o Sr. ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA (atual Diretor Presidente da CELEPAR) alegou que devido à homologação da liminar concedida no Despacho nº 1539/18 – GCAML (peça 15), Acórdão n 3337/18 – Tribunal Pleno (peça 27), a CELEPAR promoveu, então, a suspensão da contratação do Pregão Eletrônico nº 031/2018 em data de 29 de novembro de 2018 (Publicação no DIOE nº 10324, de 29 de novembro de 2018), sendo que desde esta data não mais praticou nenhum ato administrativo relativo a tal procedimento de contratação.

II - INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 92/19, que concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação no tocante a Declaração apresentada, já que a mesma não atendeu as exigências do Edital e seus Anexos. Ademais, complementou que no tocante a irregularidade de abertura de prazo para apresentação de novos documentos após análise detalhada, verificou que se tratou de complementação de documentação, hipótese permitida e prevista no art.43, § 3º da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/02 e item 4.3 do Edital.

Por sua vez, a 2ª Inspeção de Controle Externo exarou opinativo nos mesmos termos apresentados pela CGE (Instrução nº 7/19 – peça 53), aduzindo que a pregoeira agiu dentro dos ditames legais, motivo pelo qual não deve ser penalizada, e, que a empresa PREMIER deve ser desclassificada do certame, considerando que mesmo após a abertura de prazo para complementação de documentação, não apresentou os atestados de frequência requeridos pela pregoeira.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 287/19-2PC (peça 54), ratificando as Instruções exaradas pela CGE e 2ª ICE, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando o descumprimento do edital por parte da empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE CONTABILIDADE, o que configuraria na sua desclassificação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pelas unidades técnicas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Analisando minuciosamente o edital do certame, assim como a documentação acostada ao processo, denota-se que de fato houve por parte da pregoeira, sra. JULIANA BORTOLAN, pedido de complementação documental e não abertura de prazo para juntada de documentação nova, como inicialmente se apontou.

Ocorre que quando da sua habilitação como vencedora do certame, a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE – EIRELI apresentou diversos documentos e dentre eles, atestados de capacitação técnica. Todavia, somente em um deles restou comprovado o treinamento de 85 alunos, informação não explicitada nos demais atestados (sendo que o requerido era de 890 alunos).

Diante de tal omissão e da necessária comprovação exigida no item supracitado 6.1.5.1 do edital, a pregoeira, Sra. JULIANA BORTOLAN, por meio de e-mail, requisitou que a licitante vencedora apresentasse documentação complementar, com vistas a comprovação da quantidade de pessoas capacitadas relativamente aos atestados apresentados. Para tanto, solicitou que fossem acostadas listas de presenças e/ou contratos.

Cabe salientar que há previsão para a diligência efetuada pela pregoeira no item 4 do edital, referente à PROPOSTA DE PREÇO, nos seguintes termos:

4.3 O pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos. Nesse sentido, consta do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 43 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Verifica-se, portanto, que no caso em tela a pregoeira atuou dentro dos parâmetros legais, em consonância com o contido no item 4.3 do edital (peça 13) e no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, ao solicitar documentação a fim de complementar atestados de instituições diferentes, que afirmaram que a empresa PRIORI havia fornecido treinamento.

Desta forma, entende-se que não houve ofensa ao princípio da isonomia pela pregoeira, uma vez que a diligência por ela realizada visou a correção de omissões identificadas nos atestados de capacidade técnica apresentados, com o fim último de obter a contratação mais vantajosa para a Administração.

Denota-se que na complementação do atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Premier, após a diligência deflagrada pela pregoeira, tal entidade mencionou o treinamento de 1.000 (mil) pessoas pela PRIORI, todavia, não foi apresentada nenhum contrato ou lista de presença que comprovasse tais números. Por tal razão, entende-se que a simples menção da quantidade de alunos não comprova efetivamente a quantidade de pessoas capacitadas, de acordo com o solicitado no e-

mail da Pregoeira.

Assim, deve a empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE CONTABILIDADE ser desclassificada do certame, considerando que mesmo após a abertura do prazo para complementação documental, não atendeu integralmente o item 5.2 do edital do Pregão Eletrônico nº31/2018-CELEPAR, que determina o seguinte:

5.2 Serão desclassificadas as proponentes que não atenderem todas as exigências deste edital e seus anexos.

Relativamente a suposta falsidade do atestado de capacitação técnica do Instituto Premier arguido pelo Representante, no qual a entidade afirmou ter contratado os serviços da empresa PRIORI antes da sua abertura em 09/12/2009, deixo de apreciá-la, por entender que para a resolução do presente processo se fez suficiente a desclassificação da licitante por ausência de documentação exigida no edital.

No entanto, recomenda-se que a CELEPAR promova a devida investigação das demais alegações feitas pelo Representante, considerando que inclusive se verificadas, podem gerar a declaração de inidoneidade da empresa ora desclassificada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo conhecimento e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, apresentada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP, ante o descumprimento do edital por parte da empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE e pela consequente desclassificação da empresa do Pregão Eletrônico nº 031/2018 realizado pela CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ;

II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, para que proceda aos devidos esclarecimentos quanto à suposta documentação falsa acostada ao processo licitatório por parte da empresa Representada, considerando que podem gerar inclusive a declaração de inidoneidade desta.

III – Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por MLD CURSOS E TREINAMENTOS EIRILI-EPP, ante o descumprimento do edital por parte da empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES CONTABILIDADE e pela consequente desclassificação da empresa do Pregão Eletrônico nº 031/2018 realizado pela CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA;

II – expedir RECOMENDAÇÃO à CELEPAR - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, para que proceda aos devidos esclarecimentos quanto à suposta documentação falsa acostada ao processo licitatório por parte da empresa Representada, considerando que podem gerar inclusive a declaração de inidoneidade desta;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173373/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GERSON LUIZ FERREIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1686/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Controladoria Geral do Estado. Servidores exclusivamente comissionados atuando no órgão. Reincidência. Pela regularidade com ressalva das contas e encaminhamento à 2ª Inspeção, responsável pelas Contas de Governo de 2018, para que avalie a necessidade de expedição de determinação ao Governo do Estado visando sanar tal irregularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO DE MOURA, Controlador Geral do Estado.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 57/18 – peça 26), constatou no "Resultado da Análise" as seguintes inconformidades: a) Atendimento do prazo para envio da prestação de contas (já que a entidade protocolou o presente em 17.04.18, fora do prazo estipulado no art. 222 do RI); b) Contribuições Patronais ao Regime Próprio de Previdência (as quais não foram informadas por meio do Sistema SEI-CED); c) Contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência (da mesma forma que o item anterior, não foram informadas pelo SEI-CED); d) Relatórios da Inspeção de Controle Externo (em que foi relatada a atuação no órgão tão somente por servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão).

Após a devida intimação, foi apresentado o contraditório, por meio do qual o responsável procurou sanar as anomalias apontadas (peças nº 33 a 43).

Quanto ao item "a", aduziu que a ausência de atuação pelo GOFIS – Grupo Orçamentário Financeiro Setorial - da Controladoria Geral do Estado prejudicou o encaminhamento dos documentos relativos a presente Prestação de Contas e que esta teria sido enviada em 18 de março de 2018.

Em relação aos itens "b" e "c", informou que a sua estrutura de pessoal é ocupada

exclusivamente por servidores ocupante de cargos em comissão, classificados como RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e por efetivos de outros órgãos ocupantes de função gratificada, que são classificados como RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Por fim, quanto ao item "d", alegou que a Comissão instituída pela Resolução nº 005/2018 entregou a Diretoria Geral da Controladoria a primeira versão da Minuta de Lei com a proposta de criação do quadro próprio da CGE.

II- INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 166/19 (peça nº 44), manifestou-se pela regularização dos itens "a" e "c". Todavia, quanto a inconformidade apontada no Relatório Anual de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, que trata da Estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado, a qual é composta em sua maioria por servidores comissionados, destacou a unidade técnica que restou demonstrado nos contraditórios oportunizados que o Gestor da CGE oficiou a Casa Civil e a SEAP acerca da ressalva na prestação de contas do órgão em 2014 e da necessidade de se prover as adequações para estruturar a carreira e realização de concurso público. Todavia, "dada a importância de uma Controladoria Geral do Estado corretamente estruturada e com independência funcional visando a efetividade dos controles e melhorias dos procedimentos dos diversos órgãos do Estado, entende-se também não ser plausível relevar o fato, sendo que o mesmo já foi motivo de ressalva em Prestação de Contas anterior do Órgão sob o risco de que tal situação perdure ad aeternum (...)", por tal razão, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 252/19-2PC corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestando-se pela irregularidade da presente prestação de contas, por entender que a composição da CGE, exclusivamente por servidores detentores de cargos comissionados, impossibilita a independência funcional necessária para o desempenho das atividades de controle interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relativamente à impropriedade apontada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, quanto a atuação do órgão exclusivamente por meio de ocupantes de cargo em comissão, conforme já decidido no Acórdão nº 1787/16 – Tribunal Pleno, referente às contas do exercício de 2014 do mesmo órgão, a responsabilidade pela readequação administrativa do órgão foge à competência do gestor da Controladoria Geral do Estado, consoante a Lei nº 17.745/13 e o Decreto nº 9.978/14. Destaco que as contas da Controladoria, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, foram consideradas regulares pela Casa, sem qualquer apontamento referente ao item objeto destes autos, a citar, respectivamente, o Acórdão nº 6428/2016, de Relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, e Acórdão nº 3494/2017, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Por tal razão, na esteira do entendimento desta Casa, entendo que o item pode ser convertido em RESSALVA, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, com a finalidade de que seja regularizada tal questão, após o julgamento do presente, o processo deverá ser encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela análise das Contas de Governo de 2018, para que verifique se tal condição ainda perdura ou se é necessário determinar que o Governo do Estado adote medidas para sanear tal impropriedade.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Controladoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2017, com RESSALVA relativamente ao funcionamento do órgão apenas com servidores exclusivamente detentores de cargos em comissão.

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências necessárias, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações.

Por fim, após trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se, desde já, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Controladoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2017, com RESSALVA relativamente ao funcionamento do órgão apenas com servidores exclusivamente detentores de cargos em comissão;

II – determinar o encaminhamento à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências necessárias, e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações;

III – determinar, após trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 398158/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSALDO, VALTER PAULON JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1694/19 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de decisão. Despacho cautelar. Suspensão de certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 55/2019[2], realizado pelo Município de Diamante do Oeste com vistas à "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão alimentado, na forma de documentos de legitimação eletrônicos (modelo de cartão magnético), dotados de tecnologia apropriada, destinado aos servidores efetivos do município e utilizados na aquisição de gêneros alimentícios na rede de supermercados credenciados, armazéns e similares; para servidores efetivos lotados nas diversas Secretarias Municipais [...]"

A parte representante insurgiu-se, unicamente, quanto à exigência prevista no item 4.3.2.4, "b", qual seja:

[...] 4.3.2.4. Relativos à Documentação Complementar:

a) Declarações de: Inidoneidade e ausência de fato impeditivo (conforme modelo constante do

Anexo III, deste edital); não existência de trabalhadores menores (conforme modelo constante do Anexo IV, deste Edital). As declarações deverão ser datilografadas ou digitadas;

b) Comprovação de qualificação técnica através de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a empresa tenha executado serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, emitido em papel carimbado da empresa atestante, devidamente assinado por responsável legal, emitida em data de até 12 (doze) meses, contados de sua emissão;

c) Caso haja enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentar cópia da Certidão Simplificada junto a Junta Comercial do Estado, confirmando seu enquadramento, datada do ano de 2019. (Apresentar juntamente com o Anexo VI, na fase de Credenciamento); [...]

Segundo a representante exigir atestado de capacidade técnica com data de até 12 (doze) meses, contados da emissão, é prática vedada pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 30, em seus parágrafos 1º e 5º[3], vedaria exigências com limitações de tempo.

Deste modo, por entender que há exigência restritiva no instrumento convocatório, a qual pode macular a competitividade e a isonomia entre os licitantes, a empresa representante pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela anulação das exigências questionadas, com republicação do edital.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como do artigo 30[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observa-se que o instrumento convocatório realmente está exigindo dos licitantes que o atestado de capacidade técnica seja recente, isto é, que não tenha sido emitido há mais de um ano.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, parece-me que a exigência está em desacordo com a legislação, haja vista que fixa uma limitação de tempo.

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Por meio destes atestados, um contratante atesta que determinado contratado prestou serviços ou realizou obras satisfatoriamente.

A exigência desta documentação é prevista em lei e funciona como uma garantia para a Administração contratar com eficiência. Entretanto, os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de tempo, época ou local. Por tal motivo, reputo prudente o recebimento da Representação.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do Pregão Presencial nº 55/2019, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá no próximo dia 13 de junho, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial nº 55/2019 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TC-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 55/2019 do Município de Diamante do Oeste, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Diamante do Oeste (na pessoa de seu representante legal) e do Prefeito signatário do edital, Sr. Guilherme Pivatto Júnior;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na atuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas

e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Homologar a cautelar consubstanciada no Despacho nº 698/19 – GCILB, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

II – determinar a remessa dos autos, decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Barueri-SP.

2. O valor máximo estimado para contratação é de R\$ 953.049,60 (novecentos e cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos). A data estimada para abertura do certame é de 13 de junho de 2019.

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências as:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 750575/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1695/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS NO SIM-AM. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. ATRASOS INFERIORES A 30 DIAS. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Luiz Damaso Gusi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2665/18, da Primeira Câmara desta Corte (peça 29), que julgou regulares com ressalva as contas do Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2017, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, ao gestor, ora recorrente, em razão do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM[1].

Em seu arrazoado (peça 34), o gestor Luiz Damaso Gusi argumentou que os atrasos no envio de dados do SIM-AM decorreram de força maior, uma vez que os dados do mês zero (abertura) do SIM-AM foram enviados dentro do prazo, em 19/04/2017, entretanto, foi necessária a sua reabertura devido ao erro da regra 5822, acarretando os atrasos identificados.

Aduz que o Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba teria sido inquirido pela contadora da FAAC, que registrou o problema junto ao ICI – Instituto Curitiba de Informática. Assim, o ICI iniciou os trabalhos para correção do módulo, realizando as adequações no sistema, consignando os dados de acordo com a nova regra de contabilidade, viabilizando assim, as remessas seguintes em tempo hábil.

Esclareceu, o recorrente, que sanado o problema e efetivada as correções em consonância com as novas regras, a remessa de abertura foi reencaminhada em 09/05/2017, entretanto, o sistema apontou diversos outros erros (regras 5676 e 5677) associados à primeira inconsistência, que necessitou de correções, acarretando a demora.

Aduz, ao final, que os atrasos não foram voluntários e decorreram de força maior temporária e já solucionados na atualidade, não tendo causado danos ao erário, razão pela qual requereu o afastamento da multa imposta.

O recurso foi recebido (Despacho 1366/18, peça 36), distribuído (peça 38) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para instrução (peça 41).

Em sua Instrução 902/19 (peça 43), a CGM entendeu que não restou demonstrado o motivo de força maior ou caso fortuito capazes de afastar a multa imposta ao gestor. Informou que em relação a regra 5822 o sistema realizou a devida comunicação sobre as alterações antes da data-limite para o envio da remessa de abertura do exercício; e no que tange às demais regras mencionadas pelo recorrente aduziu que tratam de validação dos saldos das contas contábeis em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Asseverou ainda, a unidade técnica, que os atrasos prejudicam a atividade fiscalizatória, tal como a realizada mediante monitoramento e acompanhamento e pode comprometer o controle social.

Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção da ressalva e da multa imposta pelo acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas, por meio da 1ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 333/19), corroborou o entendimento técnico, propugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, a discussão se restringe à aplicação de multa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM verificados no exercício de 2017.

Com efeito, há inúmeros precedentes neste Tribunal, conforme elencados pelo recorrente (peça 34, fl. 23) relevando os atrasos no envio das remessas dos dados do SIM-AM. Entretanto, sobre o assunto, entendo que cada caso mereça ponderação individual, de onde se faça possível decidir com razoabilidade, não sendo aplicados automaticamente os acórdãos citados.

Nos presentes autos, depreende-se que houve atraso na remessa da abertura do exercício de 2017 (23 dias) e dos meses de jan./2017 (30 dias), fevereiro/2017 (1 dia), março/2017 (2 dias), maio/2017 (13 dias) e dezembro/2017 (8 dias), conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	01/06/2017	30
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Dezembro	2017	28/02/2018	06/03/2018	8

No entanto, em que pese os atrasos evidenciados, divirjo do entendimento da unidade técnica (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44), pois observo que o recorrente demonstrou que os atrasos decorreram de problemas técnicos enfrentados pela administração indireta do Município de Curitiba, em razão da adequação do novo Plano de Contas pelo executivo municipal, que foi na sequência resolvido pelo setor responsável.

Além do mais, se considerados individualmente, os atrasos não superaram o número de dias tidos como razoável por este relator, ou seja, 30 dias.

Assim, entendo que as justificativas apresentadas pelos recorrentes são plenamente admissíveis e estão devidamente comprovadas nos autos (peças 34-35), motivo pelo qual acolho as razões recursais apresentadas pelos recorrentes para fins de afastar

a aplicação da multa previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2015.

Desta forma, divergindo dos opinativos da Unidade Técnica (Instrução 902/19, peça 43) e do Parecer Ministerial (Parecer 333/19-1PC, peça 44), VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para fins de afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", aplicada ao gestor Luiz Damaso Gusi, mantendo-se o Acórdão 2665/18 – S1C nos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa prevista no art. 87, III, "b", aplicada ao gestor Luiz Damaso Gusi, mantendo-se o Acórdão 2665/18 – S1C nos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. atraso de 23 dias na apresentação dos dados de abertura; atraso de 30 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017; atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017; atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017; e, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017.

PROCESSO Nº: 530710/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1696/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: CONSULTA. MATÉRIA JÁ APECIADA POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE PREJULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco nos seguintes termos: "Há possibilidade de pagamento de gratificação a servidores os quais não estão subordinados aos seus respectivos parentes, nem foram por eles nomeados, bem como não possuem ascendência funcional?"

Argumenta que a Súmula Vinculante n.º 13 não exaure todas as possibilidades de nepotismo e não esclarece situações em que ele não está configurado. Aduz que no âmbito municipal há servidores efetivos que possuem grau de parentesco até o terceiro grau e que existem entendimentos que vedam e outros que autorizam o exercício de função gratificada quando os servidores forem vinculados à mesma pessoa jurídica. Afirma também que há entendimento no sentido de que a caracterização do nepotismo se daria apenas quando o parente do servidor nomeado à função gratificada exercer influência na nomeação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta foi admitida à peça 06 (Despacho 1675/18) e encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a referida unidade (Informação 100/18, peça 08) relacionou as decisões desta Corte sobre o tema.

Os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o feito foi redistribuído.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal voltou a se manifestar e aduziu que o Prejulgado n.º 9 deste Tribunal responde ao questionamento do consulente e "Uma vez que, conforme art. 79 da LC 113/05 c/c art. 410 e 414 do Regimento Interno, o prejudgado tem efeito vinculante, aplicabilidade de forma geral e efeito normativo, opina-se pelo não conhecimento da Consulta, fulcro no § 4º do art. 313 do Regimento Interno desta Casa" (Parecer 373/19, peça 13).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo não conhecimento da Consulta nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos em que se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, o questionamento formulado já foi objeto de análise mediante o Prejulgado 9, cuja ementa assim dispõe:

PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU

ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE "OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR", RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA „B“, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO „NEPOTISMO SUPERVENIENTE“ –, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DEINCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Assim, nos termos do art. 313, § 4º, [1] do Regimento Interno, deixo de conhecer da presente consulta.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 373/19, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer 103/199, peça 17) e VOTO pelo:

I. Não conhecimento da consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco, uma vez que o questionamento já foi objeto de análise por este Tribunal quando do julgamento do Prejulgado n.º 9, Acórdão 1127/09.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes

autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
 É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Não conhecer da consulta formulada pelo Município de Presidente Castelo Branco, uma vez que o questionamento já foi objeto de análise por este Tribunal quando do julgamento do Prejulgado n.º 9, Acórdão 1127/09.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...].
 § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).*

PROCESSO Nº: 262171/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1697/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de medicamentos. Licitação por lote com listas "A a Z". Falhas na descrição do objeto licitado e na quantidade demandada. Utilização indevida da tabela INDITEC. Procedência parcial com recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão n.º 27/2017 promovido pelo Município de Mandaguari objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos genéricos, similares e de referência éticos de "A" a "Z", conforme valores constantes na Tabela Indítec, para serem distribuídos gratuitamente aos usuários do Sistema Único de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde e Unidades Básicas de Saúde.

O representante apontou, em síntese, as seguintes impropriedades:

(a) licitação por lote, compreendendo todos os medicamentos constantes na tabela da empresa INDITEC(1) (listas "A" a "Z"), com mais de 25 mil itens, sem justificativa adequada para essa opção, e com possível prejuízo à Administração, em ofensa aos arts. 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93;

(b) ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada, o que, além de violar o contido nos arts. 14 e 15, §7º, II, todos da Lei n.º 8.666/93, demonstraria falha no planejamento e controle por parte do ente municipal;

(c) utilização como critério de classificação do maior percentual de desconto sobre os preços constantes na Tabela INDITEC, cujo acesso somente é possível mediante assinatura onerosa da Revista Indifarma, o que teria violado os princípios da isonomia e da competitividade;

(d) ausência de disponibilização na íntegra do procedimento licitatório e contratos no Portal de Transparência, em descumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência).

Pugnou, ao final, pelo julgamento irregular do certame, com aplicação de multa aos responsáveis, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, e determinação de que, em licitações futuras, os gestores responsáveis: (a) abstenham-se de utilizar critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público; (b) abstenham-se de utilizar lista fechada de tabela de "A" a "Z"; (c) justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

A representação foi recebida integralmente por meio do Despacho n.º 878/18 – GCNB (peça 8), oportunidade na qual foi determinada a citação do Município de Mandaguari, do Sr. Romualdo Batista (Prefeito Municipal responsável pela homologação do certame), bem como do Sr. Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia e da Sra. Stael Maria de Oliveira, ambos procuradores municipais subscretores dos pareceres jurídicos relacionados ao certame.

Devidamente citados, os procuradores municipais, Sr. Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia e Sra. Stael Maria de Oliveira, manifestaram-se e juntaram documentos às peças 20/49, sustentando, em síntese, que: (a) a licitação foi realizada por itens (medicamentos similares de A/Z, medicamentos genéricos de A/Z e medicamentos de referência éticos de A/Z) e não por lote; (b) a ausência de especificação precisa dos itens a serem adquiridos decorreu da impossibilidade de previsão de quais medicamentos seriam solicitados pelos usuários do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal e do ajuizamento de diversas Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público Estadual requerendo o fornecimento de todo tipo de medicamento por parte do Município; (c) legalidade da utilização da tabela INDITEC, a qual é de utilização convencional pelo seguimento de mercado de medicamentos do Estado do Paraná, estando sua utilização respaldada no Acórdão n.º 4739/15 desta Corte de Contas; (d) impossibilidade de responsabilização dos pareceristas, por ausência de comprovação de fraude, dolo, culpa ou erro grosseiro.

Igualmente, o Município de Mandaguari e o Prefeito Municipal, Sr. Romualdo Batista, acostaram defesa conjunta às peças 51/56, ressaltando a regularidade do certame e arguindo, em resumo: (a) possibilidade de aquisição por lotes com lista de medicamentos "A" a "Z" no presente caso; (b) inexistência de violação ao princípio da competitividade em razão da utilização da Tabela INDITEC, a qual é amplamente adotada pelo mercado de medicamentos; (c) inexistência de responsabilização dos

representados por ausência de conduta dolosa ou má-fé. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a unidade emitiu a Instrução n.º 563/19 (peça 58), na qual frisou a falta de planejamento do ente municipal, ressaltando que nas "licitações para compra de medicamentos essenciais constantes do SUS (RENAME, REMUNE) deve ser afastado o uso de listas "A-Z", assim como o de tabelas cuja função é estabelecer preço máximo de medicamentos no varejo (CMED e congêneres privados, como a Indítec)". Aduziu que tais listas poderiam ser utilizadas em condições excepcionais, como aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, na qual a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens. Entendeu, ainda, não estar configurada violação à Lei da Transparência, assegurando que a documentação referente ao procedimento licitatório está disponível no site.

No entanto, manifestou-se pelo julgamento regular do certame em exame, tendo em vista os casos de judicialização de aquisição de medicamentos apontados pelo Município de Mandaguari e as circunstâncias excepcionalíssimas do caso em exame. Relatou que a quantidade de entidades que utilizam lista "A - Z" nas licitações de aquisição de medicamentos, cujos critérios de julgamento baseiam-se em descontos oferecidos a partir de tabelas de precificação máxima do mercado (Indítec, CMED, etc) é grande, salientando que o aludido tema também será objeto de análise em várias representações no âmbito desta Corte.

Opinou, assim, pelas seguintes determinações: "1. Que licitações baseadas em listas 'A-Z' destinem-se exclusivamente à aquisição de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, onde a imprevisibilidade não permite melhor definição do objeto da licitação, nem de fragmentação em itens. 2. Que medicamentos adquiridos a partir de licitações baseadas em listas "A - Z" sejam destinados exclusivamente a atendimento imediato ou a determinado período de tempo (não superior a 90 dias). Para tratamentos de longo prazo, deverá o Município fazer com que o medicamento requisitado através de processo de judicialização ou assemelhado, seja objeto de licitação que contemple o planejamento devido aos medicamentos essenciais, o que inclui pesquisa de preços baseada nos praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, Lei 8.666/93), nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Que os descontos utilizados como critério de julgamento das licitações de medicamentos requisitados através de processos de judicialização ou assemelhados, sejam baseados a partir do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em observância ao contido no art. 6º da Resolução CMED nº 3/2011".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, nos termos do Parecer n.º 221/19 (peça 59), divergindo do posicionamento da unidade, reiterou os argumentos apresentados na exordial, opinando pela procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o feito, alinhado-me às análises e conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM à peça 58, no sentido da procedência parcial da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Quanto aos dois primeiros apontamentos da representação, quais sejam, utilização do critério de julgamento por lote, licitando-se todos os medicamentos da Tabela INDITEC (listas "A a Z"), com distinção apenas em medicamentos "genéricos", "similares" e "referência éticos", e ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada, observa-se que os responsáveis apresentaram defesa arguindo que a licitação foi realizada por item, e não por lote, e relatando a impossibilidade de previsão de todos os medicamentos que serão solicitados pelos usuários do SUS em âmbito municipal e requisitados em decorrência de ações judiciais.

Tais argumentos não merecem prosperar.

Denota-se dos autos que o objeto do certame é "o registro de preços para aquisição de medicamentos genéricos, similares e de referência de A a Z conforme valores da tabela INDITEC":

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Percentual de desconto mínimo a ser oferecido	Valor Estimado Máximo anual
01	Medicamentos Similares de A/Z	UNID	Conforme solicitação da Secretaria de Saúde	40%	300.000,00
02	Medicamentos Genéricos de A/Z	UNID	Conforme solicitação da Secretaria de Saúde	40%	300.000,00
03	Medicamentos de Referência éticos de A/Z	UNID	Conforme solicitação da Secretaria de Saúde	10%	300.000,00

Assim, não obstante a tabela acima fazer referência a três itens distintos, observa-se que, efetivamente, não se trata propriamente de itens, mas, sim, de três lotes, sendo cada lote composto por diversos medicamentos diferentes (Lote 1: medicamentos "genéricos"; Lote 2: medicamentos "similares" e Lote 3: medicamentos "referência éticos").

É cediço que a regra é a divisão por itens, a qual deriva da necessidade de se garantir a ampla competitividade e a isonomia dos participantes do certame, visando à obtenção das melhores condições de compra possíveis à Administração.

Consoante dispõe o art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93, as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. No mesmo sentido preconiza a Súmula n.º 247[2] do Tribunal de Contas da União.

Sabe-se, entretanto, que tal regra não veda o critério de julgamento por lote, desde que a Administração apresente justificativas que embasem essa conduta, demonstrando a necessidade e conveniência desse agrupamento, os quais devem atender aos postulados da viabilidade técnica e da economia de escala.

No caso concreto que se examina, os responsáveis afirmaram que o agrupamento visou evitar possível perda de economia de escala diante da infinidade de itens a serem previstos no edital.

Em que pese tais argumentos, a forma como o agrupamento foi realizado (baseado

em listas 'A-Z' de medicamentos "genéricos", "similares" de "referência éticos") denota falha no planejamento da Administração Pública municipal, uma vez que tais listas incluíram, inclusive, medicamentos essenciais.

Conforme advertiu a unidade técnica, "o planejamento da aquisição dos medicamentos essenciais é possível e devido, cabendo à Administração Pública proceder a análise detalhada do perfil da população e características de cada medicamento (consumo histórico por item, alterações da demanda por flutuação demográfica, epidemias, etc), das características dos serviços de saúde prestados, a fim de delimitar o objeto licitado e as quantidades demandadas.

Diferente situação se vislumbra nas aquisições de medicamentos realizadas em atendimento a ordens judiciais (processos de judicialização de aquisição de medicamentos), para as quais é perceptível o elemento imprevisibilidade, configurando hipótese excepcional.

No entanto, como observou o setor técnico deste Tribunal, essa distinção entre medicamentos essenciais e os que não fazem parte das listas oficiais - RENAME/REMUME, isto é, aqueles que são objeto de judicialização, não foi estabelecida pelo Município de Mandaguari, ao contrário do que se constata em editais de licitação análogos promovidos por outros municípios.

Por tais razões, entendo configuradas as falhas na definição do objeto e da quantidade demandada e na licitação por lotes com base em listas "A-Z", as quais impõem o reconhecimento da procedência da representação em relação a esses dois primeiros apontamentos.

No tocante ao critério de julgamento do certame estar baseado nos preços da tabela INDITEC, verifica-se que a instrução realizada pela unidade técnica também aponta impropriedade na utilização dessa tabela.

É cediço que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido da impossibilidade de utilização das tabelas CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência, pois os preços referenciais nela contidos não são elaborados para refletir os valores de mercado, servindo apenas para regular os preços de medicamentos no Brasil. Do mesmo modo, aquela Corte de Contas entende em relação às tabelas privadas, como é o caso da INDITEC, já que estas registram valores máximos que podem ser cobrados pelos medicamentos no varejo, sendo que tal situação não se adequa às grandes aquisições do setor público[3]. Assim, essas tabelas não refletem o preço de mercado, estabelecendo apenas um limite máximo para a comercialização dos medicamentos.

Diante disso, o mesmo posicionamento deve ser seguido em relação à adoção do critério de julgamento do percentual de desconto concedido com base nessas tabelas de preços, como é o caso da INDITEC.

Cabe consignar que a INDITEC é entidade privada e a referida tabela de preços está acessível apenas a um público restrito.

Consoante destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "a tabela Inditec não é a única publicação especializada na listagem de preços de medicamentos no Brasil. Alguns municípios paranaenses utilizam, de modo igualmente questionável, tabelas publicadas por outras empresas privadas, disponíveis exclusivamente através de assinatura, para servirem como critério de julgamento nas licitações de aquisição de medicamentos. Mesmo que se considere a Inditec publicação amplamente difundida, verifica-se impropriedade na sua escolha em detrimento de outras. Ainda que se considere razoável onerar os participantes da licitação, obrigando-os à sua assinatura (...), estar-se-ia compelindo os assinantes de publicações distintas (p. ex.: ABCFARMA, GUIA DA FARMÁCIA) à sua subscrição para poderem concorrer no certame".

Logo, acato o posicionamento da unidade técnica, e julgo procedente a representação também em relação a esse ponto.

Quanto ao apontamento de que estariam ausentes no Portal da Transparência do Município os documentos referentes ao pregão ora analisado, igualmente corroboro o entendimento da unidade técnica pelo atendimento do dever de transparência, já que as informações referentes ao processo licitatório foram disponibilizadas no site, sendo impropriedade a representação nesse ponto.

Por derradeiro, no que concerne à responsabilização dos responsáveis pelas irregularidades suscitadas, acolho o opinativo da CGM no sentido de que devem ser afastadas as respectivas responsabilidades dos agentes públicos arrolados, uma vez que não vislumbro reprovabilidade suficiente na conduta destes a ponto de aplicação de multa.

Embora se verifique a impropriedade no uso das listas de "A-Z" e na tabela INDITEC, no caso em análise, deve-se considerar que a Ata de Registro de Preços referente ao processo licitatório vigorou até 27 de abril de 2018, encontrando-se encerrados os contratos dela decorrentes, não tendo sido demonstrado nos autos eventuais prejuízos ao erário e ao interesse público.

Observa-se, ainda, que a Municipalidade se utilizou adequadamente do registro de preços com o intuito de garantir a economicidade nas aquisições.

Além disso, assiste razão aos responsáveis em afirmarem que a utilização das listas de "A-Z" e da tabela INDITEC é prática costumeira na administração pública, fato este, inclusive, apontado na instrução da unidade técnica deste Tribunal. Embora tal afirmação não tenha o condão de afastar a irregularidade da conduta adotada, indica, ao menos, a ausência de má-fé por parte dos gestores públicos.

Logo, não restou demonstrada qualquer conduta dolosa ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos no certame, motivo pelo qual entendo suficiente e proporcional no presente caso a expedição de recomendação ao Município.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO:

a) pela procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada; utilização de listas "A" a "Z"; utilização da tabela INDITEC;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Mandaguari e seus gestores:

b.1) abstenham-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público;

b.2) abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z";

b.3) justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[4].

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de descrição precisa do objeto e da quantidade demandada; utilização de listas "A" a "Z"; utilização da tabela INDITEC;

II. Recomendar ao Município de Mandaguari e seus gestores que:

1- abstenham-se de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público;

2- abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de "A" a "Z";

3- justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Empresa especializada na disponibilização de preços de medicamentos para farmácias e distribuidoras

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. Tribunal de Contas da União. Orientações para aquisições públicas de medicamentos/ Tribunal de Contas da União. p. 27.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 715320/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1698/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Perda superveniente do objeto. Revogação do Edital de Concorrência Pública n.º 007/2018. Pelo encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio da qual noticia supostas irregularidades na realização da Concorrência n.º 007/2018, tendo por objeto a contratação de serviços publicitários, notadamente diante da ausência de previsão das despesas na LOA e na LDO.

De modo incidental, em atendimento ao r. Despacho n.º 2148/18-GCNB, a municipalidade manifestou-se no corrente expediente, oportunidade na qual trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas notícias da suspensão do certame (peças n.os 14/17).

Diante do exposto, por meio do r. Despacho n.º 2433/18-GCNB (peça n.º 19), considerando-se que a simples suspensão do certame não tem o condão de sanar eventuais máculas do edital impugnado, determinou-se a remessa do feito para instrução.

De modo uníssono, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, respectivamente na Instrução n.º 732/19 (peça n.º 22) e no Parecer n.º 279/19 (peça n.º 23), tendo-se em vista que em consulta ao Diário Oficial dos Municípios do Paraná constatou-se a revogação do Edital de Concorrência n.º 007/2018, em decorrência da falta de dotação orçamentária, manifestaram-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

II. VOTO

Uma vez comprovada a declaração de revogação do Edital de Concorrência Pública n.º 007/2018, resta devidamente caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação, razão pela qual, nos moldes do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, reconheço a viabilidade de se proceder ao encerramento do feito, sem análise das questões de mérito.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 398, § 3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento da Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por BENEDITO SILVA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio da qual noticia supostas irregularidades na realização da Concorrência n.º 007/2018, notadamente diante da ausência de previsão das despesas na LOA e na LDO, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua revogação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento da Representação da Lei n.º 8.666/93, protocolada por BENEDITO SILVA JUNIOR, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por meio da qual notícia supostas irregularidades na realização da Concorrência n.º 007/2018, notadamente diante da ausência de previsão das despesas na LOA e na LDO, visto que, de modo incidental, foi comprovada a sua revogação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 708358/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1699/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Atraso de oito dias em um único mês, Aplicação de multa. Pelo provimento para exclusão da sanção imputada ao recorrente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo senhor Rodrigo Camargo, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tijucas do Sul, em face da decisão contida no Acórdão 2.694/18 – Segunda Câmara, por meio do qual julgou regular a prestação de contas, do exercício de 2016, com aplicação de multa pelos atrasos no envio de dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, que os atrasos apontados não trouxeram quaisquer prejuízos à entidade, mencionando precedentes[1] deste Tribunal em que não foi aplicada multa em casos análogos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 845/19 (peça 37), entendeu que não houve motivos de força maior capazes de justificarem o atraso, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 969/18 (peça 3), destaca que, embora a decisão recorrida tenha determinado a aplicação de multa por atraso em face de dois gestores, apenas o jurisdicionado Rodrigo Camargo assina o recurso em exame.

Ressalta que, à exceção da mora de 8 dias no mês de novembro, os demais atrasos são de responsabilidade da gestora Sandra Maria Becker de Souza que não recorreu da decisão.

Por fim, sustenta cabível o provimento do recurso para exclusão da multa aplicada pela decisão ao recorrente Rodrigo Camargo, mantendo o julgamento de regularidade com ressalva da prestação de contas e a multa imputada à gestora Sandra Maria Becker de Souza.

É o relato.

II.FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão o Ministério Público de Contas, pois da análise dos autos, o recorrente deu causa apenas ao atraso de 8 (oito) dias referente ao mês de novembro, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	10/06/2016	42	SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16	
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4	
Abril	2016	29/07/2016	01/08/2016	3	
Maior	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	
Setembro	2016	31/10/2016	07/12/2016	37	
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7	
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8	RODRIGO CAMARGO

Em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pelo qual afasto a multa imputada ao senhor Rodrigo Camargo.

III. VOTO

Considerando que o Recorrente deu causa apenas ao atraso de 8 (oito) dias no mês de novembro, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista para afastar a multa imposta ao senhor Rodrigo Camargo.

Transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para afastar a multa imposta ao senhor Rodrigo Camargo;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão e realizado o registro pertinente, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 2403/18 (autos 234182/17) e Acórdão nº 1105/18 (autos 217911/17)

PROCESSO Nº: 96134/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILVIA FANINI, SOPHIA FANINI DAMACENO, WINSTON DIATCHUK DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANICH, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAIHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1700/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão por morte. Auditor Fiscal. Transposição de cargos prevista em leis estaduais. Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite. Precedentes deste Tribunal. Princípios da Boa-fé, segurança jurídica, confiança legítima. Não provimento do recurso.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do qual pretende ver reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 34/19 – 2ª Câmara.

Pela decisão recorrida, foi determinado o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 93.909/16, por meio do qual foi concedida a pensão por morte do ex-servidor estadual Winston Diatchuk Damaceno, em favor das beneficiárias Sílvia Fanini e Sophia Fanini, viúva e filha, respectivamente.

Em suas razões recursais o Ministério Público de Contas sustenta que:

I) Na época da admissão do ex-servidor falecido vigorava a Lei Estadual nº 7.051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, a qual previa em seu artigo 8º que a série de classes Agente Fiscal 3 (AF-3) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 1º grau completo;

II) O servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de auditor fiscal, privativo de servidores com nível superior, em razão do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 92/2002;

III) Por isto, houve ascensão funcional irregular, uma vez que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, com fundamento na Lei Complementar nº 92/2002, em afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

IV) A Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal[1] veda o provimento de cargos públicos nos moldes do que ocorreu com o ex-servidor falecido;

V) A inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, e da Lei Complementar Estadual nº 131/2010, já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, havendo ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, que também arguiu a inconstitucionalidade das leis;

VI) Não procede a fundamentação do Acórdão recorrido de que o ato deve ser registrado em razão da jurisprudência deste Tribunal, da ausência de decisão definitiva de mérito na ADI nº 5510, perante o Supremo Tribunal Federal, e na ADI nº 1.528.072-5, perante o Tribunal de Justiça do Paraná, da boa-fé do servidor, da segurança jurídica e do efetivo preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte às dependentes, uma vez que restou comprovada a ascensão funcional irregular;

VII) Na cautelar, mencionada no Acórdão recorrido, concedida na ADI nº 5510, não foi apreciado o fumus boni iuris, e esta decisão é modificável pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e a decisão proferida nos autos das ações de Incidência de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e nº 315.883-8/01, por meio do Acórdão nº 7.708/2006 do Tribunal de Justiça do Paraná está produzindo efeitos.

Recebido o recurso, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu seu opinativo, por meio do Parecer nº 260/19 (peça 70), no qual fez remissão ao seu Parecer nº 1477/18 (peça 54), por meio do qual concluiu, à época, pela negativa de registro do ato de benefício previdenciário, por entender ser inconstitucional a transposição funcional do ex-servidor falecido, sob o mesmo fundamento contido nas razões recursais do Ministério Público e, subsidiariamente, entende defensável a possibilidade do registro do ato em razão dos precedentes deste Tribunal, e a inexistência de decisões nas ADI's, nas quais se discutem os enquadramentos promovidos pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e pela Lei Complementar Estadual nº 131/2010.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação, por meio do Parecer nº 111/19 (peça 74), reiterou suas razões recursais.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifiquo que as beneficiárias da pensão não foram citadas para

apresentar contraditório ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, em não havendo prejuízo às partes, e diante da força dos precedentes, por uma questão de economia e celeridade processual, o recurso pode prosseguir para julgamento.

O Ministério Público de Contas recorre sob os mesmos fundamentos já analisados na decisão recorrida.

No Acórdão nº 34/19 – 2ª Câmara, o Relator adequadamente considerou que, apesar das Ações Diretas de Inconstitucionalidade contestando as Leis Complementares Estaduais nº 92/2002 e nº 131/2010, há vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas na qual se determinou o registro de atos análogos.

Além disto, nos precedentes deste Tribunal considerou-se o fato de que as alterações produzidas pelas leis estaduais contestadas promoveram a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, sem alterar, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas, destaco algumas decisões:

Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF. Acórdão nº 1.023/19 - Tribunal Pleno - Processo nº: 127.254/17 – Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha – data de julgamento: 17/04/2019

JULGAR pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo incólume a decisão proferida no Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que concedeu registro à Resolução de Aposentadoria nº 2558/15, da servidora HELENA MARGARETE TOLOTTI MONTANARI, no cargo de Auditor Fiscal. Acórdão nº 139/19 - Tribunal Pleno - Processo nº: 753.488/16 – Conselheiro Relator Artação de Mattos Leão – data de julgamento: 06/02/2019

(...)
Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016. Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

(...)
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 12.599 de 16/04/2014, publicada no D.O.E. nº 9.203, de 12/05/2014, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a José Pereira dos Santos, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Acórdão nº 1443/19 - Segunda Câmara - Processo nº: 618.583/14 – Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares – data de julgamento: 28/05/2019

(...)
Dessa forma, considerando que os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa, estando em plena vigência, enquanto não houver decisão contrária por parte do Supremo Tribunal Federal, entendo que o servidor poderá ser inativado no cargo de Auditor Fiscal.

Ante o exposto, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Suprema Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, VOTO pela concessão de registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte o resultado do julgamento da ADI. Acórdão nº 1.344/19 - Segunda Câmara – Processo nº: 375.459/16 – Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha – data de julgamento: 21/05/2019

I. registrar a Resolução de Aposentadoria nº 2512/2015 (peça 10 – fl. 02), referente à Aposentadoria Estadual de Joel Nisio, no cargo de Auditor Fiscal na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 33.958,59 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fl. 01 – peça 10, por estar protegida pela segurança jurídica;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.
Acórdão nº 1.143/19 - Primeira Câmara - Processo nº: 778.959/15 - Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães – data de julgamento: 29/04/2019

O entendimento uniforme deste Tribunal, portanto, privilegia a segurança jurídica, o princípio da confiança e da boa-fé, levando-se em consideração ainda o fato de não haver decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nas quais se contestam as leis estaduais.

Isso posto, entendo que, até que haja decisão confirmando a inconstitucionalidade das leis estaduais, com a modulação de seus efeitos, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado de forma uniforme neste Tribunal de Contas, que tem determinado o registro de atos análogos, conforme os precedentes citados.

III. VOTO
Isso posto, considerando os precedentes deste Tribunal nos quais se determinaram o registro de atos análogos, VOTO por negar provimento ao recurso de revista, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 34/19 – 2ª Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 34/19 – 2ª Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Súmula Vinculante nº 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

PROCESSO Nº: 181310/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, PAULO GODOI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1701/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária exercício financeiro de 2015. Pagamento de diárias durante o exercício financeiro de 2015, sem a devida comprovação. Restituição de valores. Multas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela senhora Lilian Ramos Narloch, em face do Acórdão nº 274/19 – Segunda Câmara (peça 28), que julgou “PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada na Comunicação de Irregularidade constante na peça nº 03, em razão do pagamento de diárias à requerente durante o exercício financeiro de 2015, sem a devida comprovação”, determinando, ainda:

(i) a restituição do montante de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) pela gestora das contas, ao Município de Guarauqueça, devidamente atualizado;

(ii) aplicação da multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor do dano, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Lilian Ramos Narloch;

(iii) aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, Lei Complementar Estadual 113/2005, à senhora Lilian Ramos Narloch;

(iv) aplicação da multa do 87, IV, “g”, Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Paulo Godoi dos Santos; e

(v) Comunicar esta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes, nos termos do artigo 248, § 6º, do Regimento Interno.

A senhora Lilian Ramos Narloch (peças 31/34), alega em síntese, que com base na teoria dos motivos determinantes, o fundamento apresentado pela Administração Pública como justificativa para a prática de estipulados atos, vincula a sua validade, sendo que sua anulação pressupõe a comprovação de que a motivação apresentada é falsa ou inexistente.

Assevera, incongruência contida no Acórdão recorrido, uma vez que em momento algum, durante todo o curso processual, houve a devida comprovação a respeito da inocorrência das viagens indicadas.

Aduz, ainda, que os Atos Administrativos possuem presunção de veracidade e legitimidade, desta forma, é incoerente a exigência relativa à comprovação das viagens realizadas e do interesse público, quando não há indício que as viagens não foram realizadas ou, de desvio de finalidade.

Alega, ainda, que a concessão de diárias pela Administração Pública constitui ato discricionário do Gestor, ao passo que os motivos e o interesse da coletividade que levaram a concessão são subsidiados pela fé-pública, razão pela qual sua invalidade deve ser necessariamente demonstrada por meio de provas.

Na seqüência, a Recorrente, arguiu que a condenação ao ressarcimento integral dos valores pressupõe a comprovação do efetivo dano ao erário, não sendo suficiente o mero apontamento de falta de prestação de contas, conforme leciona a majoritária jurisprudência.

Por fim, a Recorrente reproduziu diversos excertos de doutrina e jurisprudência para garantir os argumentos apresentados no presente Recurso de Revista, a fim de, de ser recebido e no mérito, dar-lhe provimento, com o objetivo de reformar a decisão recorrida, afastando as multas e devoluções impostas a Recorrente, uma vez que não restou comprovada a nulidade dos atos administrativos, bem como não se comprovou os efetivos danos ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 698/19, peça 41) manifestou-se pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 274/19 – Segunda Câmara, em razão da gestora não comprovar as viagens realizadas e sem justificar o recebimento de indenização a título de diárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 317/19, peça 42), acompanhou a Unidade Técnica, manifestando-se em pelo não provimento do recurso, com aplicação das penalidades.

II. FUDAMENTAÇÃO

A Recorrente não apresentou nenhum comprovante, como passagens, certificados, declarações de presença em órgãos públicos ou qualquer outro documento que demonstrasse a efetiva realização das viagens, mesmo tendo recebido 79 diárias no exercício de 2015, totalizando o montante de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

Quanto a alegação que à concessão de diárias pela Administração Pública constitui ato discricionário do gestor, que os motivos e o interesse da coletividade que levaram a concessão são subsidiados pela fé-pública, devendo ser demonstrada por meio de provas a inviabilidade, não assiste razão quanto os argumentos da defesa.

Como se pode extrair do disposto pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, moralidade, publicidade e eficiência, assim, o agente público possui o dever

legal e moral de dar transparência aos seus atos, bem como demonstrar a correta condução no uso dos recursos públicos, não podendo alegar discricionariedade na concessão de diárias sem qualquer comprovação, gerando prejuízo ao Município. A recorrente alega ausência de comprovação por este Tribunal, aduzindo, assim, pela presunção da veracidade da efetiva realização das viagens, quando na verdade, é justamente o contrário, cabendo ao gestor comprovar os gastos gerados ao Município.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, rogando pela demonstração da motivação da viagem e devendo ser fiscalizada pelo controle interno do respectivo órgão.

Por meio dos apontamentos da Unidade Técnica, observo o excesso de viagens, em 2015, somam 79 dias viajados, o que representa, contando os dias úteis, uma semana por mês afastada do Município, situação que foge ao razoável. Quanto ao senhor Paulo Godoi dos Santos, responsável pelo Controle Interno, ele tinha obrigação de controlar as despesas com diárias, a fim, de não permitir o recebimento indevidamente pela gestora sem a devida comprovação.

E por final, as alegações em sede de contraditório não são capazes de afastar a irregularidade de recebimento de diárias pela prefeita, em razão de não ter comprovado a finalidade pública, com justificativa das viagens e inclusive, como já demonstrado.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo o Acórdão nº 274/19 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 851.340/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo o Acórdão nº 274/19 – Segunda Câmara;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que os autos nº 851.340/16 voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 766250/18

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1702/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Ausência de novos elementos de prova. Manutenção do Despacho n.º 1550/18. Não provimento.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo interposto pelo senhor Eloi Kuhn em face do Despacho n.º 1.550/2018 (peça 10, autos n.º 74722-1/18), que não recebeu o pedido de rescisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.887/16 – Pleno (Recurso de Revista – autos n.º 339.790/14). O recurso de revista foi interposto em face do Acórdão n.º 904/14 – Primeira Câmara (autos n.º 389.480/13), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, para considerar irregulares as contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, de responsabilidade do senhor Eloi Kuhn, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O recorrente alega, em síntese, que:

a) juntou novos documentos, apresentando a prestação de contas nos moldes da Instrução Normativa n.º 54/2011, ratificada pela Instrução Normativa n.º 90/2013;

b) que este Tribunal já julgou caso semelhante, com a mesma natureza jurídica da CODEF e mesmo problema de omissão no envio da prestação de contas.

É o relatório.

II - VOTO

Observo que o recorrente busca, por meio do Pedido de Rescisão, o julgamento pela regularidade das contas, o que não seria possível pois, como mencionado em meu Despacho n.º 1.550/18 e conforme já decidido no Acórdão n.º 4.138/17 – Pleno, “os documentos que deveriam ter sido apresentados à época da prestação de contas não se amoldam ao previsto pelo inciso II do art. 77 da Lei Complementar n.º 113/2005, haja vista que não constituem novos elementos de prova, na medida em que a simples omissão do gestor não configura (...) uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.” nos exatos termos da alínea “b” do inciso XI do Voto -Conductor do Acórdão n.º 277/05 - Tribunal Pleno, Prejulgado n.º 3.7996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão[1].

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão contida em meu Despacho n.º 1550/18, dos autos do

Processo nº 747.221/18.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o Pedido de Rescisão n.º 747.221/18 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Despacho nº 1550/18, dos autos do Processo nº 747.221/18;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que o Pedido de Rescisão n.º 747.221/18 volte a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Retificação conforme Acórdão nº 925/07 – Pleno (autos 3.799-6/07).

PROCESSO Nº: 372569/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1704/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Menor preço por lote. Aglutinação indevida. Itens de mesma natureza que guardam correlação entre si. Ausência de prejuízos. Pela procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pela Senhora Julia Baliego da Silveira, em face do Edital do Pregão Presencial nº 34/2017, do Município de Colorado, cujo objeto previu “o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recauchutagem, alinhamento, câmara, protetor e pneus para a frota municipal”.

Em suma, alega restrição à competitividade e afronta ao art. 15, IV, e ao art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que disciplinam:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Isso porque o tipo de licitação escolhida seria o de menor preço por lote, ao invés de subdividi-los em itens.

Instada a se manifestar preliminarmente (peça 17), a municipalidade apenas acostou cópia do certame (peça 22). Em razão disso, recebi o feito para averiguar a regularidade do agrupamento dos itens em lotes (peça 23).

Em defesa (peça 28), o gestor sustentou a regularidade e legalidade do Edital do Pregão Presencial nº 34/2017, do Município de Colorado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 439/19 (peça 31) concluindo pela impropriedade da presente Representação, com sugestão à municipalidade para que a entidade escolha, ao julgar as propostas, pelo critério de menor preço por item e não por lote.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos cinge-se à regularidade da aglutinação dos itens por lote e o tipo de licitação de menor preço por lote, da seguinte forma:

PNEUS: Lote 1 – Cota Reservada 25% e Lote 6 – Cota Principal;

CÂMARAS: Lote 2 - Cota Reservada 25% e Lote 7 -- Cota Principal;

PROTETORES DE AROS: Lote 3 - Cota Reservada 25% e Lote 8 – Cota Principal;

SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM: Lote 4 - Cota Reservada 25% e Lote 9 – Cota Principal;

SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM POR RODA: Lote 5 - Cota Reservada 25% e Lote 10 – Cota Principal.

Pelo objeto licitado, percebe-se que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza e que guardam correlação entre si.

Já a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União dispõe:

Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A referida súmula deu interpretação aos artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, acima citados, no sentido de a divisão ser a regra e a aglomeração a exceção.

Ocorre que, no caso dos autos, a municipalidade optou por aglutinar os itens por lotes, mesmo sendo possível a subdivisão, já que diversos tipos de pneus, protetores de aros e câmaras, por exemplo, foram licitados.

Assim, haveria necessidade de que a Administração Pública demonstrasse a viabilidade da conjunção dos itens por lotes, o que não ocorreu. Porém, uma vez que não houve direcionamento ou restrição da competitividade do certame de forma deliberada, mas apenas a falha de fundamentação para a escolha de julgamento por lotes, o entendimento técnico foi pela improcedência do feito, com emissão de sugestão.

Acolho a sugestão disposta, mas para emissão de recomendação, para que a municipalidade escolha, ao julgar as propostas, pelo critério de menor preço por item e não por lote.

Isso porque a regra é de que as compras devem ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Logo, ao analisar os itens que compunham os lotes do certame, resta evidente a possibilidade de subdividi-los. Porém, ressalto que, embora deficiente, a licitação dividiu o objeto licitado levando em consideração o gênero dos materiais (pneus, câmaras, protetores de aros, serviços de recauchutagem e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem por roda), o que indica falha formal, mas que não impactou no resultado da licitação e nem diminuição na competitividade.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para Recomendar ao Município de Colorado, que observe o teor do art. 15, IV, e do art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, para adotar, como regra, o critério de menor preço por item.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes.

Posteriormente, autorizo o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para Recomendar ao Município de Colorado, que observe o teor do art. 15, IV, e do art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, para adotar, como regra, o critério de menor preço por item;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes;

III – determinar, posteriormente, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 631924/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BALBINOTTE WINCARDT

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1705/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Pintura de vias. Sinalização. Exigência irregular. Certificado de licença de funcionamento. Ausência de índice e critério de correção monetária. Falha interpretativa razoável. Ausência de prejuízos. Falhas formais. Pela procedência parcial com recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela G2 Empreendimentos e Logística Ltda, em face do Pregão Presencial nº 150/2018 do Município de São Miguel do Iguaçu, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços de sinalização horizontal de trânsito para eventual e futura demanda da administração municipal na regulamentação do sistema viário do município e para fornecimento e instalação de placas de identificação de obras, vias, eventos e outros”.

Em síntese, a representante alega que o edital do certame contém duas irregularidades. A primeira seria a exigência irregular de qualificação técnica (item

8.4.1)[1] e a segunda seria a ausência de previsão da correção monetária na minuta do contrato.

Preliminarmente, entendi que o feito comportava manifestação da municipalidade antes do juízo de admissibilidade. Além disso, indeferi o pedido de suspensão da licitação, uma vez que não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

O Município de São Miguel do Iguaçu sustentou inicialmente a regularidade do Edital (peças 17 e 18), pois a exigência do certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal, passou a constar apenas após impugnação apresentada por outra empresa.

Quanto à ausência de previsão de correção monetária, aduziu que “quando da formulação do contrato, nada impede que poderá, de comum acordo, promover a inclusão de outras cláusulas reputadas necessárias” (peça 17, fl. 7).

Com base no exposto, recebi a Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 19), com relação aos dois pontos questionados pela representante. Após citados, os interessados apresentaram defesa.

O Município de São Miguel do Iguaçu referendou (peça 28) os termos de sua defesa inicial, sustentando que, uma vez que acolheu impugnação ao edital, não teria lógica retirar a exigência diante de novo questionamento.

Ademais, seria regular a exigência, com base no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que fixa que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar aos itens nele previstos e, no caso do inciso IV, corresponde à “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Nesse sentido, uma vez que o art. 4º da Lei nº 10.357/01 conferiria os deveres de fiscalização sobre os citados produtos químicos, a exigência seria pertinente. Para corroborar, cita decisão judicial (TRF-1 - REOMS: 44864_DF 2004.34.00.044864-8; REOMS 2004.34.00.044864-8/DF; TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7562 SP 2004.61.19.007562-0).

Lembrou que as empresas que participaram do certame cumpriram com as exigências estabelecidas no Edital, o que mostra a lisura do referido processo, uma vez que a representante não participou, visto não possuir a licença de funcionamento. Pertinente à ausência de previsão de correção monetária, sustenta que a minuta respeita a Lei nº 8.666/93 e que nada impede a inclusão do ajuste no momento da contratação. No caso, cita duas decisões do Tribunal de Contas da União que seriam no sentido de não previsão da cláusula na minuta (Acórdão nº 454/98 Plenário e Acórdão nº 585/94 – Plenário).

Por outro lado, argumenta que sua inclusão não seria obrigatória e que, uma vez que cumpre em dia com suas obrigações contratuais, não haveria incidência de correção monetária.

O então Pregoeiro, senhor Mateus Dutra Lima também se defendeu (peça 30). Preliminarmente, asseverou que todos os atos praticados relativos ao certame foram ratificados pela autoridade competente, no caso o senhor Prefeito.

Ademais, sustentou a regularidade da exigência da licença, com fundamentos análogos ao do município e, uma vez que a exigência estava prevista no edital, restava sua observância como Pregoeiro, pois deve cumprir com o que o Edital estabelece, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à ausência da previsão de correção monetária, trouxe os mesmos fundamentos de defesa do município.

Em defesa (peças 32 a 35), o então Prefeito, senhor Claudiomiro da Costa Dutra sustentou a legalidade do certame.

Seria legal a exigência contida no item 8.4.1 do Edital, considerando que os serviços de sinalização horizontal de trânsito demandariam a utilização de materiais que são objeto de restrição de manipulação, nos termos da Lei nº 10.357/01 (tinta à base de resina acrílica, solventes, aditivos e pintura). Portanto, ao caso seria aplicável o art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, sustenta que não houve indicação dolosa de requisitos buscando restringir a competitividade do certame. A quantidade de material também estaria inserida no rol de restrição da Lei nº 10.357/01.

Por fim, sobre a ausência de previsão de correção monetária, repisou os termos defendidos pela municipalidade e sustentou não ser elemento para nulidade da licitação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após detida análise do feito, em sua Instrução nº 710/19 (peça 41), concluiu pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de uma multa em razão da ausência de critério de correção monetária na minuta do contrato, contrariando o art. 40, XIV, c, da Lei nº 8.666/93.

A unidade técnica ponderou que embora a exigência seja equivocada, não seria o caso de se aplicar multa aos responsáveis pela licitação, “tendo em vista que a dúvida sobre a exigência da licença é bastante razoável por tratar-se de questão que exigiria conhecimento específico, não tendo sido encontrado decisão deste tribunal a respeito da matéria, o que poderia servir de norte aos Órgãos contratantes” (fl. 8).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com a conclusão da unidade técnica (peça 42).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida para apurar eventuais irregularidades pela exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal, para exercício de atividade sujeita a controle (item 8.4.1) e, também, a ausência de previsão da correção monetária na minuta do contrato.

De fato, compulsando os elementos dos autos, percebe-se que a exigência passou a constar do edital após impugnação, fato que demonstra que inicialmente o item não estava previsto.

Além disso, as normas pertinentes demandam análise técnica apurada que, por sua complexidade, entendo razoável o surgimento de dúvidas interpretativas.

Compartilho do mesmo entendimento da unidade técnica de que a exigência da licença, no caso em comento, foi descabida, uma vez que as normas não exigem esse requisito para a execução de pintura à base de resina acrílica, solventes, aditivos, pigmentos orgânicos ou inorgânicos.

Ressalto que a licitação não pode proibir que uma empresa que presta serviços de pintura, mas que não fabrique a própria tinta, participe da licitação.

Conforme o art. 6º da Lei 10.357/01, “Todas as partes envolvidas deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de

Estado da Justiça”.

Regulamentando o caso, foi publicada a Portaria nº 1.274/03 do Ministério da Justiça, que em seu art. 20 prevê:

Art. 20. Estão isentos de controle e fiscalização do DPF os produtos comerciais formulados à base de substâncias químicas controladas, desde que satisfaçam as condições abaixo estabelecidas, observadas ainda, quando for o caso, as normas impostas nos arts. 18 e 19:

I – não possuam a mesma classificação fiscal que os produtos químicos relacionados nas Listas I, II ou III do Anexo I;

II – atendam as restrições específicas contidas nos adendos das Listas I, II, ou III do Anexo I, quando houver;

III – enquadrem-se nas categorias dos produtos a seguir especificados:

- a) cosméticos e perfumaria;
- b) farmacêuticos e oficinais;
- c) para uso médico-hospitalar;
- d) alimentícios e bebidas em geral;
- e) para uso agrícola ou pecuário, incluindo defensivos agrícolas, inseticidas e adubos de qualquer natureza;
- f) para as indústrias gráficas;
- g) para as indústrias têxteis;
- h) para as indústrias metalúrgicas;
- i) para as indústrias de couros;
- j) para as indústrias fotográficas;
- l) colas e adesivos em geral;
- m) kit de reagentes para ensino e pesquisa;
- n) formulações diluídas de fragrâncias utilizadas na fabricação de perfumes;
- o) para uso na construção civil e na indústria automotiva, tais como tintas, vernizes, resinas, lacas, aditivos de combustíveis, corantes, pigmentos, secantes, impermeabilizantes, esmaltes e produtos afins e, do mesmo modo, quando se tratar de comercialização no mercado interno, thinner, aguarrás mineral e produtos correlatos ou similares; e
- p) que, embora contenham substâncias químicas controladas, não possuam propriedades para emprego direto ou indireto na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, dada a sua natureza, concentração, aspecto e estado físico ou pelo fato de não ser economicamente viável proceder à separação dos componentes químicos de interesse.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os produtos que se encontram nas condições descritas nos adendos das listas do Anexo I desta Portaria.

§ 2º As empresas que fabricam os produtos de que trata este artigo deverão atender às normas de controle estabelecidas pela Lei no 10.357, de 2001, com relação aos produtos químicos controlados empregados como matéria-prima no processo de produção.

Desta forma, nos termos do citado dispositivo, o serviço de pintura visando a “sinalização horizontal de trânsito (...) na regulamentação do sistema viário do município e para fornecimento e instalação de placas de identificação de obras, vias, eventos e outros”, se enquadram perfeitamente nas exceções da norma.

Portanto, a exigência não encontra respaldo no art. 30, VI, da Lei nº 8.666/93, que trata da qualificação técnica relacionada à “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Em que pese a exigência irregular, razoável a conclusão da unidade técnica acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de que “não é caso de aplicar multa aos responsáveis pela licitação tendo em vista que a dúvida sobre a exigência da licença é bastante razoável por tratar-se de questão que exigiria conhecimento específico, não tendo sido encontrado decisão deste tribunal a respeito da matéria” (peça 41, fl. 8).

Assim, considero pertinente a emissão de recomendação para que em futuros certames, o Município de São Miguel do Iguçu deixe de exigir o “Certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de Produtos Químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle – Lei 10.357/2001”.

Quanto à segunda irregularidade, no caso a ausência de previsão de critérios de correção monetária na minuta do contrato, sem razão os defendentes, pois o art. 7º, §7º, da Lei nº 8.666/93, traz que os critérios de atualização monetária devem constar obrigatoriamente no ato convocatório[1].

Nesse mesmo sentido o art. 40, XIV, “c”, da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Desta forma, a presença dos critérios de atualização monetária é obrigatória no edital do certame, não havendo possibilidade de sua inclusão posteriormente, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade, legalidade e isonomia.

Na sua falta, em que pese o entendimento acostado pelo defendente seja de que ela é devida (STJ – REsp: 679525 SC 2004/0096976 – citado em: peça 32, fl. 10), isto não altera a obrigatoriedade de sua previsão.

No entanto, embora presente a irregularidade, divirjo da conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor municipal.

Entendo razoável e prudente, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem prejuízos à municipalidade, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3], conjugado com o art. 22, §2º e art. 28, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], ressaltar a irregularidade formal, sem aplicação de multa, com recomendação.

Assim, recomendo ao Município de São Miguel do Iguçu que faça constar dos futuros instrumentos convocatórios os critérios de atualização monetária.

Portanto, ponderando todos esses elementos, acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com

recomendações.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para recomendar ao Município de São Miguel do Iguçu que em futuros certames, deixe de exigir o “Certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de Produtos Químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle – Lei 10.357/2001” para a prestação de serviços de pinturas nas vias municipais e faça constar dos instrumentos convocatórios os critérios de atualização monetária.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Efetuada os registros, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por consequente, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, para recomendar ao Município de São Miguel do Iguçu que em futuros certames, deixe de exigir o “Certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de Produtos Químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle – Lei 10.357/2001” para a prestação de serviços de pinturas nas vias municipais e faça constar dos instrumentos convocatórios os critérios de atualização monetária;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

III – determinar, efetuados os registros, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por consequente, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 6, fl. 10:

“8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 - Certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de Produtos Químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle – Lei 10.357/2001”.

2. § 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: 724434/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO

RODRIGUES, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

ADVOGADO / PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA

BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1706/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exigido. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela R&M Alimentos Eireli, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Presencial nº 74/2018, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa destinada ao fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª qualidade destinados a Merenda Escolar e todas as Secretarias da Administração Municipal, por um período de 12 meses”, decorrente de irregularidade no Edital.

Em síntese, aduz que a Cláusula Terceira, item 3.1 do contrato, prevê prazo exigido para o cumprimento do objeto contratual, ao fixar que as entregas dos itens serão imediatas e diariamente após o recebimento da autorização emitida pelo setor competente[1], contrariando a legislação, motivo pelo qual pleiteou a suspensão do certame.

Indeferi o pedido, uma vez que, em sede de cognição sumária, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão da medida inaudita altera parte. Pontuei que eventual concessão poderia criar prejuízos maiores do que se pretenderia inibir, ainda mais considerando se tratar de licitação visando a compra de itens de merenda escolar.

Intimado a se manifestar preliminarmente, em sua defesa (peça 19), a municipalidade

sustentou a legalidade do edital, afirmando que o prazo para entrega decorre da necessidade premente dos itens licitados, que integram a merenda escolar, diante da ausência de estoques.

Informou que a empresa ora representante não foi impedida de participar do certame, já que a decisão partiu da própria licitante, que requisitou a devolução dos envelopes até então entregues à pregoeira.

Ponderando os elementos dos autos, recebi a representação, visando analisar o prazo previsto no edital para entrega dos bens e, além disso, eventual falta de critério objetivo para se determinar a qualidade dos produtos licitados, de modo que determinei a citação dos interessados (peça 21).

Em defesa conjunta (peça 35), o Município de Cruzeiro do Oeste, as senhoras Maria Helena Bertoco Rodrigues e Keila Ferreira de Souza, e o senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, aduziram a legalidade do certame.

Com relação à qualidade e especificação dos itens licitados, afirmam que as descrições constariam do anexo do edital.

Quanto ao prazo para entrega, ressaltaram que o "prazo de entrega de mercadorias diariamente na forma como exposto no edital, havendo possíveis problemas no estoque de grande quantidade de alimentos que poderiam se deteriorar, não apresentando arbitrariedade e/ou discriminatória, sendo justificado, pois lhe é dado estabelecer os parâmetros necessários ao alcance da finalidade de cada licitação" (peça 35, fl. 5).

Por outro lado, indicam que houve competitividade no certame, pois três empresas teriam ofertado lances. No mais, argumentam que considerando o disposto neste processo, em futuras licitações passará a prever prazos razoáveis para cumprimento das entregas de mercadorias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 530/19 (peça 52), concluiu pela procedência, com determinações, para que a municipalidade não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018 e que, em futuros certames, fixe prazo razoável para a entrega do objeto de modo a não restringir a competitividade, bem como se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas e a consequente avaliação acerca da qualidade do produto adquirido.

Como fundamento, aduz que a representante não foi impedida de participar do certame, já que partiu da própria empresa a iniciativa de se retirar. Porém, quanto ao prazo de entrega, a unidade técnica aponta falha, pois a exigência possuiria o condão de restringir a competitividade, em ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Para demonstrar, citou outros certames em que o prazo previsto para a entrega dos itens não seria diário.

No entanto, deixa de sugerir a responsabilização dos interessados, considerando que a Lei não dispõe sobre um prazo mínimo a ser observado e em razão de que não há elementos indicando que a municipalidade foi alertada quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável.

Neste mesmo sentido, deixou de opinar pela rescisão imediata do contrato, uma vez que a interrupção abrupta do contrato poderia prejudicar a oferta da merenda escolar. O Ministério Público de Contas corroborou a "conclusão geral esboçada pela Coordenadoria de Gestão Municipal" (peça 53).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida "para que seja julgado a falha do edital decorrente do prazo exíguo para a entrega dos itens comprados e da falta de critério objetivo para se determinar a qualidade dos produtos adquiridos" (peça 21).

Entendo que o prazo desarrazoado é incontroverso nos autos, uma vez que os próprios interessados afirmaram: "A Administração Pública em respeito ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos argumentos proferidos pelo Ilustre Relator, observará nos próximos procedimentos licitatórios prazos razoáveis para cumprimento da entrega das mercadorias" (peça 35, fl. 6).

Por lógica a entrega imediata de produtos com durabilidade e possibilidade de armazenamento não encontra respaldo normativo, pois causa restrição desarrazoada à competitividade e sem qualquer justificativa, como no caso dos autos.

Embora a representante tenha se ausentado da sessão do certame, por vontade própria, isso decorreu de que, se eventualmente se sagra-se vencedora, não poderia cumprir com suas obrigações ou, de outro lado, não poderia concorrer com os demais licitantes em igualdade, visto que seus custos com transporte diário inviabilizariam a concorrência.

Conforme indicado pela unidade técnica, outros municípios licitaram objeto análogo, mas os prazos para entregas eram mais extensos, de modo que licitantes da região poderiam programar as entregas visando a economicidade.

Aliás, essa economicidade para os licitantes acaba por refletir em melhores propostas, além da ampliação da competitividade, que também redundam em maior economia para o Poder Público que está licitando.

Portanto, uma vez que a exigência não encontra respaldo lógico e jurídico, nem foi minimamente justificada no caso em questão, considero irregular a exigência constante na Cláusula Terceira, item 3.1, prevista na minuta do contrato.

Quanto à responsabilização dos interessados, considerando que o representante alertou a autoridade quanto a falha (peça 7), que poderia comprometer a busca pela melhor proposta, descabe a alegação das manifestações técnicas de que a municipalidade não foi alertada quanto à necessidade de estabelecimento de prazo razoável.

Assim, entendo que deve ser aplicada uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93[2], e art. 3º, II, da Lei 10.520/02[3], à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil.

A senhora Keila Ferreira de Souza, além de Pregoeira, foi a subscritora do edital contendo a irregularidade. Ademais, alertada da irregularidade, não adotou providências.

O senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, por outro lado, emitiu parecer jurídico com erro grosseiro e inescusável (peça 7), uma vez que deu interpretação à norma desprovida de fundamento jurídico, jurisprudencial ou doutrinário, apenas discorrendo acerca das competências, atribuições e poderes da Administração Pública.

Em seu Parecer Jurídico nº 378/2018, aduziu: "Não é mera faculdade descrever o prazo de entrega diário das mercadorias e sim um dever em face as necessidades das diversas Secretarias usuárias das mercadorias licitadas". Ora, não consta dos autos pedidos elaborados por todos as Secretarias Municipais nesse sentido e, mesmo que constasse, haveria necessidade de justificativa.

Além disso, não há qualquer razão para que itens como açúcar (item 1), frango

congelado (item 2), óleo de soja (item 3), pacote de suco (item 6), chocolate em pó (item 10), entre diversos outros elencados pela licitação tenham de ser entregues diariamente e, o parecerista, sequer se manifestou quanto à natureza real dessas necessidades.

Tanto que em comparação com certames com objetos semelhantes, fica perceptível a falha, uma vez que as entregas podem ser programadas com prazos maiores, consagrando assim a competitividade almejada num processo licitatório.

A jurisprudência dominante entende que cabe responsabilidade dos pareceristas no caso de erro grosseiro e inescusável. Neste caso, cabe a citação de parte do Acórdão 1.801/2007-Plenário do Tribunal de Contas da União, que traz didaticamente o entendimento:

4. No que concerne à isenção de pareceristas e à independência profissional inerentes à advocacia, a questão encontra-se pacificada junto a este Tribunal, bem assim junto ao Supremo Tribunal Federal, que evoluiu no sentido de que os pareceristas, de forma genérica, só serão afastados a responsabilidade a eles eventualmente questionada, se seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, albergados por tese aceitável da doutrina ou jurisprudência, de forma que guardem forte respeito aos limites definidos pelos princípios da moralidade, legalidade, publicidade, dentre outros.

5. Ou seja, ao parecerista que sustenta opiniões técnicas plausíveis, razoáveis, embasadas na boa técnica jurídica e na doutrina consagrada, ainda que fundamentado em convicções pessoais, e sendo seu parecer um instrumento que servirá para orientar o administrador público a tomar decisões, não deverá existir a imputação de responsabilização solidária ao gestor faltoso, porquanto tal parecer estará, como mencionado, livre de opiniões que possam ter careado em si dolo ou culpa que, de alguma forma, poderiam induzir a erro.

A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagrou este entendimento em seu art. 28, ao disciplinar:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Porém, como acima exposto, o parecerista emitiu parecer vago, deixou de analisar pontualmente a falha descrita pelo impugnante e, ainda, não embasou a defendida legalidade na exigência de prazo de entrega diário em qualquer elemento doutrinário, legal, jurisprudencial ou factível constante dos autos do certame.

Diversamente, deixo de penalizar a senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, pois não encontrei elementos nos autos de que foi responsável pela irregularidade, já que o edital foi subscrito pela pregoeira que também foi a responsável pela condução do certame e respostas técnicas, com auxílio do parecerista.

Além da imputação da multa, considero relevante determinar à municipalidade que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018, ante a falha exposta. Deixo de determinar a sua anulação, pois a interrupção abrupta do contrato poderia prejudicar a oferta da merenda escolar.

Quanto à ausência de critérios objetivos para se determinar a qualidade dos produtos adquiridos, parcial razão assiste aos defendentes, uma vez que o Anexo I traz critérios aceitáveis para os itens 27 a 64 (peça 6, fls. 10 e seg.).

No entanto, o mesmo não ocorre nos itens 1 a 26. Logo, ausentes os critérios e as descrições dos itens, a irregularidade se faz presente, dando margem à julgamento baseado em avaliação subjetiva.

Em que pese a irregularidade constatada, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem prejuízos à competitividade do certame e de que os agentes públicos envolvidos já estão sendo penalizados conforme acima disposto, razoável ressaltar a irregularidade sem aplicação de sanção, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica[4], conjugado com o art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5]. No mais, entendo prudente determinar ao município que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para:

I - Aplicar uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, nos termos da fundamentação;

II - Determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018;

III - Determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual.

Após o trânsito em julgado da decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, nos termos da fundamentação;

III – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018;

IV – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual;

V – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 3.1. A entrega do objeto deverá ser parcelada e efetuada de acordo com as necessidades da Contratante no prazo imediato e diariamente após o recebimento da Autorização de Entrega expedida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.

2. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

PROCESSO Nº: 253885/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA

BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1707/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Guaraniáçu. Cancelamento de licitação. Perda do objeto. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 14/2019, do Município de Guaraniáçu, cujo objeto consistiu na "contratação de empresas para a execução dos serviços de: 1.1 Lote nº 01: Compreende a execução dos serviços licitados a Coleta de resíduos domiciliares e comerciais, sólidos e compactáveis no município de Guaraniáçu conforme roteiro de serviços (anexo do edital), de acordo com o estabelecido no projeto básico. 1.2 Lote nº 02: Compreende a execução dos serviços licitados, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, sólidos e compactáveis, do município de Guaraniáçu," diante de suposta irregularidade no Edital.

Em suma, o Edital continha ilegalidade ao exigir das licitantes licenças ambientais para fins de qualificação técnica; inconsistências na composição da planilha de custos unitário: ausência de informações quanto à memória de cálculo utilizada para composição do BDI e ausência de indicação dos valores que foram considerados para composição dos preços.

Entretanto, em razão da informação juntada pela Representante de que teria havido o cancelamento do processo licitatório objeto da representação (peça 13), determinei a intimação do Município de Guaraniáçu, na pessoa do seu representante legal, para que informasse do cancelamento do Edital de Pregão Presencial nº 14/2019 com apresentação aos autos da cópia do ato de cancelamento, bem como de sua publicação.

Na sequência, por meio das peças 18 e 19, o senhor Osmário de Lima Portela, Prefeito do Município, comunicou que cancelou a licitação mediante o Decreto nº 4.055/2019, publicado em 18/04/2019 (peça 19), levando em conta as irregularidades apontadas na representação promovida pela Sabiá Ecológico Transportes de Lixo EIRELI, por isso, demonstrada a perda superveniente do seu objeto, assim, mostrou-se forçoso o não recebimento da representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 335/19, peça 22), considerando a revogação do referido Pregão, manifestou-se pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito em razão da perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas, quando aduz, pela perda do objeto com o encerramento do processo.

Isso porque esta Representação da Lei nº 8.666/93 surgiu inicialmente juntamente para averiguar irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 14/2019 do Município de Guaraniáçu. Porém, o referido certame foi anulado, nos termos do Decreto nº 4.055/2019.

Diante disso, não restam irregularidades a serem verificadas. Noutro vértice, uma vez que o referido edital não surtiu efeitos para a municipalidade, bem como pelo fato de que o gestor atuou para evitar eventuais concretizações de ilegalidades, não resta outra solução que não a extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento desta Representação da Lei nº 8.666/93, sem julgamento de mérito, diante da anulação do Pregão Presencial nº 14/2019 do Município de Guaraniáçu.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar pelo arquivamento, sem apreciação de mérito, diante da anulação do Pregão Presencial nº 14/2019 do Município de Guaraniáçu;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 403062/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1708/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Exigência de firma reconhecida. Inabilitação. Irregularidade formal. Possibilidade de diligência para correção. Demonstração por outros meios. Homologação de medida cautelar de suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA em face do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de pavimento poliédrico, conforme memorial descritivo e planilha de custos anexos, tipo menor preço, sob regime de empreitada global (incluindo material e mão de obra)."

A representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal que foi inabilitada sob a justificativa de que, quanto à Qualificação Técnica, não teria apresentado o contrato de prestação de serviço com firma reconhecida de acordo com as exigências do edital, transcrevo:

5.3. Qualificação Técnica

(...)

b) Comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior da área de Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo, o qual será obrigatoriamente o profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços de características similares ou superiores às do objeto deste Edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos em cópia autenticada e/ou cópia simples acompanhada do original para autenticação durante a sessão:

(...)

b.3) No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço com firma reconhecida. (grifei)

Informou a representante que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, contra a decisão que a inabilitou, pois, embora o contrato de prestação de serviço com o seu responsável técnico não tenha sido apresentado com a assinatura com firma reconhecida, procurou demonstrar por meio de outro documento o vínculo do responsável técnico.

Considero que a exigência do reconhecimento de firma é um formalismo exacerbado, pois teria comprovado com a apresentação de outros documentos no certame licitatório o vínculo entre ela e o profissional.

Alegou que o Procurador do Município incorreu em erro de interpretação em seu parecer ao não analisar o registro do CREA da representante, documento no qual consta expressamente que o Engenheiro autônomo contratado é o responsável técnico da empresa atualmente.

Citou a representante que o §2º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, ressalva a necessidade de reconhecimento de firma somente quando houver dúvida de autenticidade. Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União apoiando sua tese.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As regras estabelecidas no edital não são um fim em si mesmas, sendo necessário que se coadunem com os princípios que regem as licitações.

A ausência de reconhecimento de firma, em princípio, é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório em face dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade.

Assim, somente quando houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura, deve o condutor do procedimento licitatório diligenciar para sanear a falha, pois, quando há o conhecimento de outros documentos que suprem a irregularidade formal, entendendo, num primeiro momento, que a inabilitação em face da ausência desta formalidade surge como medida extremada por parte da administração.

Destaquei que a Lei Federal nº 13.726/2018, expressamente dispensa a exigência de reconhecimento de firma nos seguintes termos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Diante do exposto, por meio do Despacho 738/2019 - GCFC (peça 15) recebi a Representação da Lei nº 8.666/93, e determinei a suspensão, cautelarmente, do processo licitatório objeto da Tomada de Preços nº 004/2019, do Município de Curiúva, no estado em que se encontrava e a atuação e citação dos interessados para apresentação de defesas.

III. VOTO

Assim, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/1993[1], VOTO que este Tribunal Pleno:

a) ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 738/19-GCFC, mantendo-se a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, no estado em que se encontra;

b) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 738/19-GCFC, mantendo-se a suspensão da Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, no estado em que se encontra;

II – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

PROCESSO Nº: 213014/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JURACI BARBOSA SOBRINHO, ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1709/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. Ausência de controle de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos, sob supervisão da SEPL. Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente. Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos. Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas. Fragilidades na elaboração e no monitoramento do Plano Plurianual – PPA. Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (1º/1/2017 a 13/6/2017) e Juraci Barbosa Sobrinho (14/6/2017 a 31/12/2017).

A 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 81), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 82) concluiu, considerando os apontamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

O Ministério Público de Contas (peça 83), acompanhando a 3ª ICE e a CGE, manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos apontamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, passo a análise das irregularidades, ressalvas e

recomendações:

a) Ausência de controle de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos, sob supervisão da SEPL

Em exame inaugural, a unidade técnica apontou que a SEPL, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, deixou de realizar controle efetivo sobre os resultados dos contratos de gestão vigentes, mesmo com a instituição das Comissões de Avaliação, bem como não demonstrou qualquer ação realizada por estas comissões.

Assim, os recursos teriam sido repassados sem a avaliação do cumprimento de metas, em ofensa ao artigo 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 17.016/2011, no caso da Agência Paraná Desenvolvimento (APD) e artigos 3º e 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.225/1998, com redação alterada pela Lei nº 17.745/2013, no caso do Paraná Projetos.

Em defesa, os interessados aduzem que foi constituída comissão para essa finalidade. Que os Serviços Sociais Autônomos elaboram planos de trabalho, em conjunto com a secretaria e com técnicos, sendo que relatórios são entregues trimestralmente e que o Paraná Projetos possui sistema informatizado visando o acompanhamento das metas em cada plano de trabalho.

Além disso, o sistema seria alimentado mensalmente pela entidade, vindo a compor trimestralmente o relatório gerencial de atividades e que tais relatórios foram analisados pela Agência Paraná Desenvolvimento e pelo Paraná Projetos. Para comprovar, cita a apresentação de cópia de documentos (peça 33, fls. 22 e seguintes).

O senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior indicou, inclusive, que o sistema informatizado "Trello" permite o acompanhamento em tempo real das ações em execução (peça 40).

Ao verificar o ponto, a 3ª ICE constatou que houve evolução no modelo de fiscalização do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos por parte da SEPL ao adotar sistema informatizado. No entanto, tal prática não foi adotada pela SEPL em relação ao Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, diante da ausência de elementos neste sentido.

Assim, mantém a indicação pela ressalva, com recomendação e aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, por ofensa ao artigo 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 17.016/2011.

De fato, embora os gestores tenham conseguido demonstrar certa evolução nos controles sobre os resultados dos contratos de gestão, não consta dos autos elementos que indiquem a referida evolução quanto ao Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Portanto, acompanho a manifestação uniforme pela ressalva deste item, com recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para que implemente os mesmos procedimentos e sistema informatizado para o controle das metas do contrato de gestão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, para cumprimento das atribuições que lhe foram incumbidas pelo artigo 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 17.016/2011, sem aplicação da multa administrativa, em razão de que a entidade implementou melhorias que, agora, recomendam-se ser estendidas.

b) Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente
Em análise inicial, restou apontado que, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a SEPL, em relação aos seus bens permanentes, não realizou levantamento físico periódico, não avaliou, não realizou os cálculos de depreciações, amortizações e exaustões, bem como não registrou adequadamente os respectivos valores na contabilidade. Ainda, constatou que não existe integração entre os sistemas informatizados utilizados, em ofensa aos artigos 94 e 95 da Lei 4.320/64, itens 5.2.1, 5.4 e 7 do MCASP, 7ª Ed, 2017.

Em defesa, os interessados aduzem que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) definiu que o sistema a ser utilizado será o de Gestão Patrimonial de Móveis, desenvolvido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, que estaria em fase de conclusão e homologação, inclusive com cronograma de implantação.

Considerando os avanços que ocorreram em 2018 com a definição do sistema, aliado ao fato de que a avaliação dos bens, os cálculos de depreciações, amortizações e exaustões, os registros contábeis e a integração dos sistemas não foram realizadas ou concluídas, ainda que estejam previstas no referido cronograma apresentado pela Secretaria, a 3ª ICE entende pela ressalva com recomendação.

Correta a conclusão técnica, pois uma vez que a entidade e seus gestores conseguiram definir o sistema a ser utilizado, apresentando cronograma de sua implantação que embora ainda não efetivado, necessário ressaltar o item e recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que dê continuidade ao plano de trabalho, objetivando a observância aos prazos fixados.

c) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos

Quando da primeira análise, a unidade técnica indicou que a SEPL permanece, igualmente ao apontado em 2015 e 2016, com disparidade entre cargos efetivos e comissionados em 2017, na quantidade de 26 para 72, em afronta ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, bem como ao princípio da razoabilidade, constante no art. 27, "caput" da Constituição Estadual do Paraná.

Em defesa, os interessados aduzem que a SEPL passou por reestruturação que redundou em novo reglamento, que foi editado apenas em janeiro de 2018 pelo então Governador do Estado, de forma que haverá redimensionamento de pessoal.

A unidade, ponderando os argumentos defensivos, entendeu que o redimensionamento de pessoal da Secretaria e as medidas de adequação do seu quadro efetivo estão condicionadas à implementação do Projeto de Dimensionamento da Força de Trabalho do Estado, o qual está a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que definirá a metodologia para esse fim.

Porém, que desde 2015 não foram adotadas medidas efetivas pela Secretaria, postergando o dimensionamento do pessoal, remanescendo, portanto, a situação irregular inicialmente disposta, com recomendações.

Neste ponto, divirjo da análise técnica e do Ministério Público de Contas, porque esse item foi ressaltado no julgamento das contas de 2015 e de 2016, que ocorreu somente em 2018 por este Tribunal de Contas[1].

Logo, considerando que no exercício de 2017 ora em julgamento este apontamento ainda não havia sido julgado, razoável manter a ressalva com a recomendação para que a SEAP mantenha a proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados, sem aplicação de multa.

d) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas

Inicialmente foi apontado que a SEPL permanecia com servidores de cargos em comissão exercendo atividades técnicas, os quais deveriam atuar apenas em funções de chefia, direção ou assessoramento, lesando o art. 37, V, da Constituição Federal e o art. 27, V, da Constituição Estadual.

Em defesa, a SEPL sustenta que o seu pessoal atua assessorando diretamente o Governador do Estado, inclusive seus técnicos, pois as características dos serviços demandariam profissionais de diversas áreas de formação com conhecimentos específicos, inviabilizando a manutenção desses profissionais no quadro permanente da secretaria, de modo que não haveria irregularidade.

Além disso, que a SEPL, apenas em alguns casos, ao firmar contratos de financiamento, tem que disponibilizar pessoal para acompanhamento e monitoramento de projetos, quando então utiliza dos servidores em cargos em comissão, diante do caráter transitório da necessidade.

Alegam, ainda, que ante a falta de pessoal, pode ocorrer de atividades técnicas serem executadas por servidores em cargo em comissão, mas que isso ocorre excepcionalmente e que não existem funções puramente de chefia, assessoramento ou direção, pois haverá sempre alguma atribuição técnica.

Isso ocorreria, sobretudo, em razão da diminuição de despesas, em especial com pessoal, diante de medidas de contingenciamento executadas pelo Estado a partir de 2013, tais como suspensão do reajuste do funcionalismo público estadual e reposição apenas nas áreas da saúde, educação e segurança.

A 3ª ICE lembra que esses argumentos também foram apresentados na análise das contas do exercício de 2016. Ademais, que os argumentos não seriam críveis, pois as funções apontadas tratam da assessoria a atividades diárias da secretaria; do apoio às atividades administrativas, inclusive de biblioteca; de suporte ao setor jurídico; da administração de acesso a sistemas informatizados; da manutenção de sistemas; do acompanhamento das ações do PPA; do agendamento e organização da sala de planejamento; do atendimento à central de viagens, dentre outras, o que contrariaria a Constituição Federal.

Com relação à carência de pessoal, a unidade considera que o argumento não afasta a irregularidade, motivo pelo qual entende irregulares as contas com recomendação e multa.

Deixo de acompanhar os opinativos e o parecer ministerial, pois além desse item ter sido ressalvado no julgamento das contas de 2016, que ocorreu somente em 2018 por este Tribunal de Contas[2], entendo que a estruturação funcional da Secretaria não é de competência exclusiva do seu responsável.

Logo, considerando que no exercício de 2017 ora em julgamento este apontamento ainda não havia sido julgado, razoável manter a ressalva com a recomendação para que a SEAP revise e corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento, sem aplicação de multa.

e) Fragilidades na elaboração e no monitoramento do Plano Plurianual - PPA Segundo a 3ª ICE em seu relatório de fiscalização, a Secretaria, na sua atribuição de organizar a base do sistema de planejamento do Estado, como um todo, ou seja, coordenar, orientar e controlar a ação geral do Governo Estadual, não tem sido eficiente, pois estaria ocorrendo uma redução da sua função de planejamento, inviabilizando a avaliação do PPA.

Diante dessas fragilidades na execução da atividade de planejamento e monitoramento do PPA, entende ser necessário que se proceda com uma reorganização, pois com o advento do Decreto Estadual nº 8.657/2018, não foram observadas melhorias no planejamento. Desta forma, apresenta uma série de recomendações[3].

Em resposta, os interessados sustentam que no Decreto Estadual nº 8.657/2018 constou a função de planejamento entre as principais atribuições, sendo que as questões operacionais foram tratadas como tarefas, não constando do regulamento, e que os resultados somente poderão ser medidos no decorrer do exercício de 2018. Além disso, reportam à defesa apresentada no julgamento das contas do exercício de 2016, pontuando que o registro formal das decisões é o resultado dos trabalhos elaborados para o PPA e que será avaliada a possibilidade de inclusão, no sistema SIGAME de uma aba a ser aplicada no desenvolvimento do próximo PPA.

Que para cada etapa de elaboração do PPA foram realizados treinamentos, no formato de reuniões de trabalho e de apresentações, onde conceitos, atividades e cronogramas foram expostos.

Ainda, que a Secretaria foi crítica quando da elaboração dos indicadores e metas, mas a decisão sob quais utilizar ficou sob a responsabilidade dos órgãos demandantes. Porém, que em 2018 estudará e avaliará uma forma de melhorar esses indicadores para que reflitam a dinâmica do problema.

Com relação à base de dados, ela seria de responsabilidade e gerenciadas pelas diversas secretarias, não cabendo à SEPL definir, desenvolver e propor sistemas para registro de informações.

De outro lado, afirmam que houve a efetiva participação da SEFA em todas as reuniões que definiram os programas e iniciativas, visando a plena aderência entre LOA e PPA.

Sustentam também que não é obrigatório o envio de dados mensais para a execução. Que os indicadores possuem periodicidade de apuração pré-definida e são apurados, em sua maioria, por institutos de pesquisa, sendo que o sistema SIGAME solicita informação de execução de acordo com estes prazos.

Com relação às metas nas iniciativas, que o sistema SIGAME permite a inserção mensal de informações de execução física, qualitativa e quantitativa, além da execução financeira, atualizada diariamente, mediante integração com o SIAF/SEFA, sendo que a tomada da decisão é adotada com base nas informações de cada órgão, não só das metas e ações previstas no PPA e na LOA.

Ademais, que a SEPL irá avaliar a decisão do Governo Estadual quanto à inexistência de poder de decisão sobre a alocação e utilização dos recursos orçamentários e financeiros dos programas, assim como sua desestruturação institucional na área de planejamento e coordenação.

Outra ação seria o contínuo aprimoramento que a SEPL e a SEFA estão adotando nas peças de planejamento orçamentário, visando manter a unidade da LOA com o PPA. Além disso, que o sistema SIGAME possui integração com a LOA, com atualização automática da execução orçamentária.

Quanto ao poder de decisão para a distribuição de recursos, alega que a SEPL tem atuado para melhor definir os projetos prioritários para o Estado.

Por fim, que as etapas da elaboração da SEPL foram divulgadas na página da internet da Secretaria e foram realizadas audiências públicas, além do fato de que o

acompanhamento da execução do PPA ser parte da prestação de contas disponível também na internet, a demonstrar que não há intempestividade na transparência dos dados, enquanto que o acompanhamento ocorre pelo sistema SIGAME, de modo que diante do apontamento, tal preocupação será considerado na elaboração do PPA 2020-23.

Ponderando quanto o teor das defesas, a 3ªICE mantém as recomendações.

O apontamento em questão[4] teve por base o Decreto nº 8.657/18 (Regulamento da Secretaria de Planejamento). No entanto, com o advento da referida norma os resultados práticos somente serão aferíveis no decorrer do exercício subsequente ora em análise, ou seja, de 2018.

Portanto, afasto a presente ressalva e consequente recomendações, pois estas podem ser incongruentes com a situação fática enfrentada com a entrada em vigor da regra e atribuições nela previstas, restando regular o item.

f) Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial A unidade apontou divergência de R\$ 147 milhões entre os saldos de contratos registrados no Balanço Patrimonial – SIAF e aqueles constantes no Relatório Gerencial da Secretaria, em 31/10/2017, contrariando o contido no art. 87 da Lei nº 4.320/64.

Em defesa, confirmaram a existência de erro, mas que diante deste fato, para que se possa convergir os entendimentos sobre o controle contábil dos contratos vigentes para o próximo exercício, a secretaria solicitará esclarecimentos à Secretaria de Estado da Fazenda quanto à metodologia utilizada para apuração destes saldos no âmbito do SIAF.

Considerando as defesas, a unidade concorda com os novos valores, mas em razão de que restou uma diferença de R\$ 7 milhões, demonstrando a vulnerabilidade do controle e a não representação fidedigna dos valores do patrimônio nas Demonstrações Contábeis, além do prejuízo na análise da informação, reafirma a necessidade da ressalva do item com recomendação.

Lembro que os valores contratados no Balanço Patrimonial são divulgados no "Quadro das Contas de Compensação", ou seja, compreende os atos que podem vir a afetar o patrimônio, imediata ou indiretamente.

Sopesando que há divergência conforme apurado e mesmo após o contraditório remanesceu diferença de sete milhões de reais, entendo acertada a manifestação técnica pela regularidade deste item com ressalva e recomendação, para que a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral providencie as correções necessárias, conciliando os valores do sistema gerencial, para refletir com precisão nas demonstrações contábeis o respectivo saldo.

Submetido o processo a julgamento na Sessão do Tribunal Pleno de 19/6/2019, acolhi a proposta do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para que estes autos sejam encaminhados ao Relator das Contas de Governo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que este analise a possibilidade de considerar, nas contas de Governo, os apontamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual relacionados à estrutura da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que dependam da participação de outros órgãos de Governo, inclusive do próprio Governador.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (1º/1/2017 a 13/6/2017) e Juraci Barbosa Sobrinho (14/6/2017 a 31/12/2017), ressalvando:

- Ausência de controle de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos, sob supervisão da SEPL;
 - Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;
 - Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
 - Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas;
 - Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial;
- Por fim, recomenda-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

- que implemente os mesmos procedimentos e sistema informatizado utilizado em relação ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos para o controle das metas do contrato de gestão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento;
- que dê continuidade ao plano de trabalho, objetivando que os prazos fixados para a avaliação e atualização dos bens de caráter permanente sejam respeitados;
- que mantenha a proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados;
- que revise e corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento;
- que providencie as correções necessárias, conciliando os valores do sistema gerencial, para refletir com precisão nas demonstrações contábeis o saldo dos contratos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência da proposta do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Efetuada os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (1º/1/2017 a 13/6/2017) e Juraci Barbosa Sobrinho (14/6/2017 a 31/12/2017), ressalvando:

- ausência de controle de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos, sob supervisão da SEPL;
- ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;
- desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
- servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas;

v) divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial; II – determinar, por fim, a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

i) que implemente os mesmos procedimentos e sistema informatizado utilizado em relação ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos para o controle das metas do contrato de gestão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento; ii) que dê continuidade ao plano de trabalho, objetivando que os prazos fixados para a avaliação e atualização dos bens de caráter permanente sejam respeitados; iii) que mantenha a proporcionalidade entre os seus cargos efetivos e comissionados; iv) que revise e corrija as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão, de forma a identificar e eliminar as atividades técnicas e de apoio por eles desempenhadas, reservando a estes cargos somente às atividades de chefia, direção e assessoramento;

v) que providencie as correções necessárias, conciliando os valores do sistema gerencial, para refletir com precisão nas demonstrações contábeis o saldo dos contratos; III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para ciência da proposta do Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; IV – determinar, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

V – determinar, após efetuados os registros, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Vote, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Exercício 2015: Acórdão nº 2495/18 – Processo nº 266358/16 – ressalva com recomendação.

Exercício 2016: Acórdão nº 575/18 – Processo nº 245222/17 – ressalva.

2. Exercício 2016: Acórdão nº 575/18 – Processo nº 245222/17 – ressalva com recomendação.

3. 1. Seja estruturado um sistema informatizado de planejamento, na forma de banco de dados, que possibilite o registro de todas as etapas do planejamento, mantendo seus históricos, aprovações, diagnósticos, alçadas, subsidiando as futuras decisões quanto às políticas públicas;

2. Estabeleça uma política institucional de treinamentos aos servidores envolvidos na tarefa, trazindo estas ações em cronograma analítico, focados em elaboração e monitoramento do PPA, bem como envie esforços na composição de quadros permanentes vinculados ao planejamento nos órgãos;

3. Realize um estudo dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidas, para que as ações sejam traduzidas de modo a demonstrar a vinculação das iniciativas com os indicadores. E ainda, que os indicadores adotados realmente reflitam a dinâmica relacionada ao objetivo do programa, de forma analítica;

4. Sejam realizados diagnósticos contínuos sobre as possíveis melhorias a serem implantadas no sistema de planejamento do Estado, apontando, formalmente, estas ações gerenciais;

5. Na condição de responsável máxima pelo planejamento do Estado do Paraná, numa atuação em conjunto com a SEFA, realize diagnóstico do efetivo planejamento dos programas e dos reflexos das metas

constantemente da LOA no PPA, demonstrando estes efeitos, objetivando melhorias de interligação e aderência entre as duas ferramentas, identificando possíveis alterações, correções e atualizações;

6. Necessário ainda, que a SEPL, (i) normatize a alimentação de dados, quanto aos índices dos indicadores e metas das iniciativas, constantes no PPA, para que seja possível a análise de tendências destes dados; (ii) verifique periodicamente as relações entre as ações da LOA e as iniciativas do PPA buscando compatibilidade entre os instrumentos de planejamento; (iii) proponha medidas de integração das peças de planejamento orçamentário junto à SEFA, possibilitando uma melhoria do seu poder de decisão, quanto à distribuição destes recursos, bem como uma maior eficácia do PPA, considerando os seus quatro anos de vigência; (iv) que divulgue os dados de execução do PPA via sistema informatizado, com acessos rápidos e de forma simples e direta.

4. Condição
Durante os trabalhos de fiscalização no exercício de 2016 e considerando que cabe à SEPL; por força do disposto no art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 8.657 de 2018, Regulamento da Secretaria de Planejamento; e art. 15, da Lei nº 18.661, de 22/12/2015; a coordenação da elaboração, monitoramento, revisão e atualização dos instrumentos de planejamento Plano Plurianual – PPA, bem como a análise sistemática dos resultados parciais e globais obtidos na sua execução em confronto com as metas e objetivos previstos, foram constatadas fragilidades, quanto a estas funções, que mereceram destaque no relatório de fiscalização daquele exercício, com os seguintes apontamentos:

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 264611/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA BARANCELLI, BRUNO GOFMAN,

CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY,

MAYARA PUCHALSKI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA

SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1714/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Financiamento e repactuações concedidas em condições excessivamente vantajosas ao beneficiário. Demora injustificada para tomar as medidas judiciais cabíveis. Compra de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico referente a financiamento por este concedido por valor inferior ao financiado. Ausência de novos elementos capazes de modificar o julgado. Conhecimento. Provedimento parcial em relação a multa proporcional ao erário. Cópia ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Heraldo Alves das Neves (Diretor Administrativo e Financeiro da Agência de Fomento do Paraná S/A) e Samuel Ieger Suss (Diretor Jurídico de Riscos e Compliance da Agência de Fomento do Paraná S/A) e de recurso de revista interposto por Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A), em face do Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (peça processual nº 101), ratificado pelo Acórdão nº 570/18 – Pleno (peça processual nº 111), que: (I) julgou irregulares as contas em apreço na tomada de contas extraordinária nº 577546/15; (II) aplicou, por duas vezes, a cada um dos recorrentes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], sendo uma para cada irregularidade verificada; (III) reconheceu a existência de dano aos cofres públicos, aplicando a multa prevista no § 1º, inciso I, c/c o § 2º do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato originário (R\$ 16.000.000,00 – dezesseis milhões de reais), a ser paga solidariamente pelos recorrentes; (IV) expediu determinações à Agência de Fomento do Paraná S/A; (V) determinou à Coordenadoria de Execuções o acompanhamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, bem como das demandas conexas, a fim de averiguar a completa satisfação dos valores envolvidos naquela avença, uma vez que os valores da transação principal que não foram objeto de condenação podem formar novo expediente.

Em 21/01/2013, a empresa Agro Industrial Parati Ltda. solicitou apoio financeiro à Agência Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), destinados ao capital de giro. A referida proposta foi acatada, por unanimidade dos seus diretores, em 05/02/2013, tendo o respectivo empréstimo sido concedido em 21/02/2013 pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE em três parcelas.

O pagamento deveria ser realizado em 30 (trinta) parcelas mensais, precedido de uma carência de 6 (seis) meses, com o vencimento da primeira parcela em 15 de outubro de 2013 e o último em 15 de março de 2016, a juros de TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) acrescida de 0,5% ao ano, ou seja, bem aquém do praticado em mercado. Entretanto, em 10/07/2013 a financiada solicitou – e obteve – a primeira de diversas prorrogações prazo para o pagamento. Também foram aprovadas a pedido da empresa duas repactuações da dívida, resultando em dois aditamentos ao contrato.

Em que pese todas as renegociações e prazos concedidos, nenhuma parcela foi paga, bem como não foi tomada nenhuma das medidas previstas no contrato para o caso de inadimplemento.

Ainda, em dezembro de 2014 e janeiro de 2015 a Fomento Paraná adquiriu créditos do FDE – referente à dívida acima relatada – por R\$ 15.633.975,51 (quinze milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apesar do referido fundo ter financiado à Agro Industrial Parati Ltda. o montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) em fevereiro de 2013. Ressalto que, em 15/10/2014, quando da primeira repactuação de dívida efetivada, a devedora reconheceu saldo devedor total de R\$ 16.743.069,05 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e três mil e sessenta e nove reais e cinco centavos), gerando um prejuízo ao referido fundo.

Conforme a decisão recorrida, as contas foram julgadas irregulares por ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da indisponibilidade e supremacia do interesse público em relação à concessão de crédito à “Agro Industrial Parati Ltda.”, bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais. Ainda, por inobservância dos mesmos princípios quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE) à Agência de Fomento do Paraná S/A (AFPR), referentes ao financiamento pactuado com a “Agro Industrial Parati Ltda.”.

No recurso interposto pelo Sr. Heraldo Alves das Neves e pelo Sr. Samuel Ieger Suss (petição nº 264611/18 - peças processuais nº 113 a 119), foi apresentada preliminar de ilegitimidade passiva. Segundo estes, a competência para a realização dos atos apreciados na tomada de contas extraordinária nº 577546/15 – concessão de empréstimo e renegociações da respectiva dívida – seriam do Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico, tendo sido homologados e autorizados os referido atos, conforme previsto no art. 2º do Decreto Estadual nº 3.397/2004[3]. Neste viés, as decisões da Diretoria da Agência de Fomento do Paraná S/A seriam meramente opinativas, motivo pelo qual não poderiam os respectivos diretores – ora recorrentes – serem responsabilizados.

Subsidiariamente, a ilegitimidade dos recorrentes é fundamentada no fato de suas decisões serem respaldadas em pareceres técnicos e jurídicos, o que os isentaria de responsabilidade, conforme doutrina de Marcio Cammarosano, Joel de Menezes Niebuhr e Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 6.787/12 – 1ª Câmara e Acórdão nº 2.588/10 – Pleno).

Em prejudicial de mérito, alegam os recorrentes, a necessidade de sobrestar a tomada de contas extraordinária nº 577546/15 até o encerramento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba, interposta pela Agência de Fomento do Paraná S/A em face da “Averama Alimentos” (“Agro Industrial Parati Ltda.”). Na medida em que o pagamento do título em execução na referida ação, referente à dívida da “Agro Industrial Parati Ltda.” com a exequente implicaria na ausência do dano reconhecido na tomada de contas supracitada.

Quanto ao mérito, insurgindo-se à irregularidade relativa ao empréstimo concedido à empresa “Agro Industrial Parati Ltda.”, por meio de Fundo controlado pela AFPR, os recorrentes reiteram que agiram de acordo com estudos técnicos e jurídicos, bem como aduzem que atenderam às normas legais aplicáveis, motivo pelo qual não seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Alegam ainda os recorrentes que a decisão guerreada não considerou a natureza jurídica da atividade de fomento. Conforme doutrina de Sílvio Luís Ferreira da Rocha, tal atividade se prestaria a proteger e promover atividades de particulares que tem por fim satisfação das necessidades coletivas e fins de Estado. Para tanto, teriam os gestores conveniência e oportunidade para determinar as atividades a serem fomentadas.

Também foi colacionada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito da intervenção estatal no desenvolvimento da atividade econômica por meio de incentivos fiscais e financiamentos, apontando que estes poderiam ser concedidos a juros baixos, inclusive a fundo perdido. Neste viés, ressaltam os recorrentes que os recursos do FDE, instituído por meio da Lei Estadual nº 4.529, de 12/01/1962, atendem a normas peculiares de aplicação, voltados à consecução de objetivos

estabelecidos pelo ente federativo instituidor. Entretanto, segundo os recorrentes, não existiria norma legal regulamentando as condições dos financiamentos a serem concedidos com os referidos recursos, cabendo ao Conselho de Investimentos as deliberações a este respeito, com o auxílio da Diretoria da Fomento Paraná, conforme o art. 2º do Decreto Estadual nº 3.397/2004[5].

Ainda, acerca da possibilidade de intervenção estatal na economia, os recorrentes destacam financiamentos concedidos à “Volkswagen do Brasil Ltda.”, totalizando R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais), para pagamento em 26 (vinte e seis) anos, sem juros, nem correção monetária. Apontam os recorrentes que, se manifestando acerca de tal operação – nos autos da Apelação 619.707-5 – o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se posicionou contrário à nulidade dos termos contratados, na medida em que caberia exclusivamente ao Poder Executivo estabelecer diretrizes de investimentos públicos e políticas de desenvolvimento socioeconômico e, portanto, avaliar a conveniência do financiamento concedido.

A título de exemplo, apontam por fim anistia concedida às Companhias de Desenvolvimento Municipais, que somadas, giravam em torno de R\$ 821.000.000,00 (oitocentos e vinte e um milhões de reais).

Conforme o exposto, os recorrentes reiteram que não houve ofensa à legalidade, pois a operação de crédito firmada entre a AFPR e a “Agro Industrial Parati Ltda.” seria matéria afeta à discricionariedade do gestor, na medida em que a Lei Estadual nº 5.515, de 15/02/1967 – que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico criado pela Lei Estadual nº 4.529/62 – não teria estabelecido regras para as concessões de crédito com recursos do referido fundo.

Tratando de mérito administrativo, não caberia apreciação do objeto e motivo de tal ato administrativo por parte desta Corte de Contas. A esse respeito, defendem os recorrentes que a alusão – na decisão recorrida – de condições extremamente vantajosas à “Agro Industrial Parati Ltda.” adentra a discricionariedade da AFPR.

Alegam ainda que não teriam sido desrespeitados os princípios da indisponibilidade do interesse público, nem da impessoalidade, pois as deliberações acerca da forma, prazo, juros e outras concernentes ao financiamento questionado caberiam ao Conselho de Investimentos do FDE e que o risco é inerente a toda decisão administrativa. Devendo ser avaliado apenas se a concessão do financiamento em apreço e suas repactuações se deram dentro dos limites do risco permitido pelo direito.

O presente recurso segue apontando que as condutas apreciadas seriam meramente opinativas e, portanto, seriam atos de gestão. Assim sendo, o controle de tais condutas não obedeceria aos mesmos critérios a serem adotados no controle dos atos administrativos, destacando especialmente a significativa redução do controle do mérito administrativo. Neste ponto, concluem os recorrentes que a análise dos atos de gestão deve ter como parâmetro a conduta usual de empresários e empresas no mercado concorrencial e não o padrão administrativo empresarial privado.

Quanto à multa aplicada em razão do suposto dano causado, entende que a mera demora na adoção de medidas para a satisfação da dívida não se adequam ao conceito de lesão ao erário previsto no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte[6]. De outro lado, informa que não se deu o ajuizamento imediato de medida judicial para cobrança do referido débito em razão da “Agro Indústria Parati Ltda.” (“Averama Alimentos S/A”) ter firmado instrumento de intenção de sindicalização perante a Fomento Paraná, juntamente com outros bancos (Itaú e Banco do Brasil), visando a composição entre todos os credores existentes. Entretanto, tão logo se mostrou viável e por iniciativa dos recorrentes, a Agência de Fomento do Paraná S/A ingressou com uma ação de execução de título extrajudicial em face da referida empresa.

Finalmente, entendem os recorrentes não ser possível a caracterização do dano ao erário apontado na decisão recorrida enquanto pendente ação judicial cujo objeto é a cobrança dos valores concedidos no financiamento dado por irregular. Tal teria sido o entendimento adotado no Acórdão nº 2.418/17 – Pleno para arquivar uma comunicação de irregularidade.

Pelo exposto, pretendem os recorrentes seja o presente recurso admitido; seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva; seja acatada a prejudicial de mérito proposta a fim de sobrestar o presente processo; no mérito, por que seja reformado o Acórdão nº 4.618/17 – Pleno, afastando-se todas as sanções aplicadas aos recorrentes.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho (Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A), por meio da petição intermediária nº 265839/18 (peças processuais nº 120 a 126). A petição recursal apresenta proposta a mesma prejudicial de mérito do outro recurso de revista, pleiteando o sobrestamento dos presentes, e as mesmas alegações quanto ao mérito.

Ainda aduz que constam nos autos diversos documentos demonstrando a participação e responsabilidade dos recorrentes pelos atos sob apreço, tais como ata da reunião em que foi aprovada a compra de operações da carteira de crédito do FDE, assinada pelos três recorrentes (fl. 217 da peça processual nº 010), e os documentos a seguir, assinados pelo Sr. Juraci Barbosa Sobrinho e pelo Sr. Samuel leger Suss: Escritura Pública de Financiamento entre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a “Agro Industrial Parati Ltda.” (fls. 005 a 023 da peça processual nº 006), aditamento do contrato de financiamento (fls. 024 a 027 – peça processual nº 006); aprovação de proposta de alocação das parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 (fl. 046 da peça processual nº 006) e segundo aditamento ao contrato (fls. 049 a 052 da peça processual nº 006).

Quanto à prejudicial de mérito proposta, esclarece que o dano foi configurado no momento da compra da carteira de créditos por valor inferior ao inicialmente concedido, tendo decorrido também dano pela demora em ingressar com as medidas judiciais cabíveis, o que só foi feito após a atuação da comunicação de irregularidade que originou a tomada de contas extraordinária em apreço. Incabível, portanto, o sobrestamento requerido.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 045/18 – peça processual nº 135) afasta ainda o argumento de que não caberia a aplicação de multa ante à ausência de ofensa à norma legal, pois a decisão recorrida foi fundamentada na ofensa a princípios constitucionais, previstos no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/1999[7] e no art. 27 da Constituição Federal.

Ao final, se manifesta pelo não acolhimento das preliminares propostas e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso de revista.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 551/18 – peça processual nº 138), aponta que a matéria constante das razões recursais já havia sido apresentada em sede de contraditório e, portanto, afastadas pela decisão recorrida.

Quanto à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0006566-10.2015.8.16.0004, a representante do MPJTCPR aduz que o seu trâmite não demanda o sobrestamento do presente, posto que já foi caracterizado o dano. Pelo mesmo motivo, plenamente cabível a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas[8].

Acompanhando as conclusões da 1ª ICE, a representante do Parquet especializado opina pelo não provimento dos recursos em apreço, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (peça processual nº 101). VOTO[9]

Conforme relatado, a decisão recorrida (Acórdão nº 4.618/17 – Pleno, confirmada pelo Acórdão nº 570/18 - Pleno) apontou duas irregularidades: 1) ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da indisponibilidade e supremacia do interesse público em relação à concessão de crédito à “Agro Industrial Parati Ltda.”, bem como as renegociações formalizadas nos aditivos contratuais e 2) inobservância dos mesmos princípios quando da cessão dos créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico à Agência de Fomento do Paraná S/A, referentes ao financiamento pactuado com a “Agro Industrial Parati Ltda.”.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pelos atos em apreço seriam do Conselho de Investimento do Fundo de Desenvolvimento Econômico, por ter este homologado o financiamento e as repactuações em apreço, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.397/2004[10], conforme apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, há diversos documentos evidenciando a responsabilidade dos referidos recorrentes pelas irregularidades em apreço, notadamente a Escritura Pública de Financiamento entre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e a Agro Industrial Parati Ltda., assinada pelos Srs. Juraci Barbosa Sobrinho e Samuel leger Suss (fls. 005 a 023 da peça processual nº 006) e os dois aditamentos realizados, assinados por ambos os recorrentes (fls. 024 a 027 e 048 a 051 da peça processual nº 006).

Ainda, registro que compete à Diretoria Reunida (REDIR) – composta pelas diretorias dos recorrentes (Presidência, DIAFI e DIJUR) juntamente com a Diretoria de Operações de Setor Público, Diretoria de Operações de Setor Privado e Diretoria de Mercado e Relações Institucionais - representar a Fomento Paraná em contratos, quitações, transações, acordos e quaisquer outros atos que envolvam obrigação, responsabilidade e exoneração, conforme alínea ‘c’ do art. 10 do Regimento Interno da Fomento Paraná[11]. No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 3.397/2004 - que autoriza recursos do fundo de desenvolvimento econômico para concessão de novos financiamentos, ao estabelecer no seu art. 2º[12] a competência da Diretoria da Agência de Fomento Paraná S/A para análise e deliberação das propostas para a concessão de empréstimos e repactuações com recursos do FDE. Todos os ora recorrentes eram membros da diretoria da AFPR, por expressa disposição do art. 30 do estatuto social[13]. Embora o estatuto se refira a Diretor-Jurídico, as atribuições a ele conferidas pelo art. 31, § 3º, do estatuto social incluem a gestão de riscos e compliance[14].

Desse modo, não há como acolher a preliminar suscitada.

Deixo de acolher também a prejudicial de mérito proposta em ambos os recursos interpostos, para que os presentes autos sejam sobrestados até o encerramento de ação de execução de título extrajudicial, posto que, por meio da decisão recorrida, foi reconhecido dano tão-somente em razão da demora em tomar as providências necessárias ao pagamento da dívida, o que só foi feito após a autuação de comunicação de irregularidade nesta Corte de Contas. Evidência o referido dano o fato de não terem sido aplicadas à beneficiária do financiamento diversas medidas previstas no contrato para o caso de descumprimento do mesmo, ao contrário, foram feitas repactuações da dívida sempre em condições vantajosas à esta. Ainda, como apontou a 1ª ICE, foi configurado dano no momento da compra da carteira de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico por valor inferior ao inicialmente concedido.

Ressalto, por fim, que não foi determinada a devolução do montante financiado, tendo sido determinado o acompanhamento da referida ação pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, antiga Coordenadoria de Execuções, para verificar a efetiva satisfação da dívida em questão e, consequentemente, evitando-se futuras medidas a serem tomadas por este Tribunal com este fim.

Quanto ao mérito, registro inicialmente que os dois recursos interpostos trazem os mesmos fundamentos, motivo pelo qual aprecio-os em conjunto.

Os três recorrentes alegam essencialmente que não houve ofensa à norma legal; que as condições do financiamento em apreço constituiriam matéria de mérito administrativo e, portanto, de discricionariedade exclusiva do gestor, que todos os atos questionados teriam sido fundamentados em estudos técnicos e jurídicos e que a natureza jurídica da atividade de fomento justificaria as condições especiais em que o financiamento foi concedido.

Releva ressaltar que todos os argumentos supracitados foram apresentados em sede de contraditório e devidamente analisados na decisão recorrida.

Acerca da inexistência de infração à norma legal, conforme apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, a irregularidade foi configurada pela infração a princípios constitucionais. Tendo em vista as condições excessivamente favoráveis em que o financiamento debatido foi concedido e as injustificadas prorrogações de prazo e repactuações concedidas pela Agência de Fomento do Paraná S/A, por meio dos seus diretores, ora recorrentes, acertada a decisão recorrida ao reconhecer ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Quanto a esse ponto, olvidaram os recorrentes de seu dever de diligência como diretores de uma sociedade anônima, expresso no art. 153 da Lei Federal nº 6.404/76[15], e da finalidade de suas atribuições, conforme o art. 154, caput, da mesma lei federal[16]. Note-se que essa lei federal se aplica a todas as sociedades anônimas, mas quanto à AFPR, por pertencer à administração pública, o texto do art. 154 fica reverberado pelo interesse público, exsurgindo então a obediência aos princípios constitucionais que fundamentaram a decisão recorrida.

Também não justificam as irregularidades em apreço a peculiaridade da atividade de fomento, nem a mera alegação de que os recorrentes teriam se fundamentado em pareceres técnicos. Neste ponto, noto que – manifestando-se acerca da compra de parte da carteira de crédito do Fundo de Desenvolvimento Econômico – o parecer técnico de risco (PTR) indicou que, segundo a PRESI NC.01 – Política de Crédito, os dez maiores clientes não deveriam concentrar, em conjunto, mais de 20% (vinte por cento) da carteira, alertando que, com a aquisição em exame, esta concentração passaria a 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento), superando o limite prudencial interno; bem como que, para operações acima de um milhão de reais o

rating inicial deve ser no mínimo "B", e acima de cinco milhões, no mínimo "A", tendo sido adquiridas operações de rating "C" (Agro Industrial Parati e Cocamar). Em resposta ao exposto, a Fomento Paraná alegou ser permitido a sua Diretoria e Conselho de Administração assumir risco superior ao previsto pela Política de Crédito, sendo esta matéria afeta sujeita à discricionariedade do gestor (fls. 014 e 015 da peça processual nº 010).

Aqui aparenta que os recorrentes também olvidaram que a AFPR, estabelece o art. 3º da sua lei instituidora (Lei Estadual nº 11.741, de 19 de junho de 1997[17]), é uma instituição financeira já que se enquadra no conceito do art. 1º da Lei Federal nº 7.492[18], de 16 de junho de 1986, que estabelece responsabilidade penal aos seus diretores (art. 25[19]).

Essa mesma lei, ao definir os crimes contra o sistema financeiro, tipifica em seu art. 4º[20] a gestão fraudulenta e a gestão temerária (parágrafo único 18). No presente caso, embora não haja reparo a ser feito nos argumentos dos recorrentes quanto à natureza jurídica da atividade de fomento, atos discricionários não afastam a necessidade de fundamentação para que sejam explicitados seus motivos determinantes. No presente caso, exorbitaram os recorrentes da discricionariedade concedida pela ordem jurídica, emanando, portanto, atos de gestão arbitrários e incorrendo em graves irregularidades, conforme já exposto na decisão recorrida e aqui reforçado.

Registro que a divergência do Sr. Clemenceau Merheb Calixto (Diretor de Operações do Setor Privado) e o Sr. Jurandir Rodrigues de Oliveira (Diretor de Operações do Setor Público) à primeira prorrogação de prazo aprovada (fl. 016 da peça processual nº 009), apesar da conclusão favorável do parecer técnico, já, por si só, denota a temeridade da avença. Consigne-se também que os referidos diretores também foram contrários à aquisição dos créditos do FDE referentes à empresa "Agroindustrial Parati Ltda.", tendo em vista a sua inadimplência (Nota Técnica nº 261/2014 – fl. 196 da peça processual nº 010). Quanto a uma nova prorrogação de prazo solicitada, apenas o Diretor-Presidente da Fomento Paraná, ora recorrente, aprovou sem ressalvas a referida proposta (fl. 044 da peça processual nº 009).

Portanto, incólume deve permanecer a decisão recorrida neste aspecto. Como o Tribunal de Contas tem o dever de representar aos órgãos competentes quando se deparar com irregularidades que escapam à sua jurisdição, e tendo em conta que providência proposta a seguir não representa reformatio in pejus, já que esta Corte está cumprindo o seu dever legal, entendo que a possibilidade de ocorrência de gestão temerária ou até mesmo fraudulenta deva ser comunicada ao Ministério Público Federal.

Apenas entendo que seja prematura a aplicação de multa proporcional ao dano, uma vez que, embora sua ocorrência já tenha sido constatada, a mensuração se dará após o encerramento da via judicial, o que, conforme a decisão recorrida, é o termo inicial para abertura de processo específico a ser instaurado nesta Corte.

Pelo exposto, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (peça processual nº 101), ratificada pelo Acórdão nº 570/18 - Pleno (peça processual nº 111), retirando-se, tão-somente, a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário e acrescentando o envio de cópias ao Ministério Público Federal para as medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão nº 4.618/17 – Pleno (peça processual nº 101), ratificada pelo Acórdão nº 570/18 - Pleno (peça processual nº 111), retirando-se, tão-somente, a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário;

II – determinar a remessa de cópias ao Ministério Público Federal para as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
2. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Art. 2º. Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A, através de sua diretoria, na condição de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a competência para análise e deliberação referente as propostas para a concessão de novos empréstimos, bem como, repactuações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, devendo as aprovações serem submetidas ao Conselho de Investimentos para homologação e autorização

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 2º. Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A, através de sua diretoria, na condição de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a competência para análise e deliberação referente as propostas para a concessão de novos empréstimos, bem como, repactuações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, devendo as aprovações serem submetidas ao Conselho de Investimentos para homologação e autorização

6. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

7. Art. 2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

8. Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

9. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

10. Art. 2º. Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A, através de sua diretoria, na condição de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a competência para análise e deliberação referente as propostas para a concessão de novos empréstimos, bem como, repactuações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, devendo as aprovações serem submetidas ao Conselho de Investimentos para homologação e autorização

11. Art. 10. Compete à Diretoria Reunida:

(...)

c) representar ativa e passivamente a Fomento Paraná, em juízo ou fora dele em contratos, quitações, desistências, transações, compromissos, acordos e outros que envolvam qualquer tipo de obrigação, responsabilidade e exoneração.

12. Art. 2º. Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A, através de sua diretoria, na condição de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, a competência para análise e deliberação referente as propostas para a concessão de novos empréstimos, bem como, repactuações com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, devendo as aprovações serem submetidas ao Conselho de Investimentos para homologação e autorização (sem grifo no original)

13. Art. 30 A Diretoria será composta de 6 (seis) membros, todos residentes no País, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, sendo:

1. Diretor-Presidente;
2. Diretor Administrativo e Financeiro;
3. Diretor Jurídico;
4. Diretor de Mercado;
5. Diretor de Operações do Setor Público; e
6. Diretor de Operações do Setor Privado.

14. Art. 31 Observado o disposto neste Estatuto, no Regimento e nas Normas Internas compete:

(...)

§ 3º Ao Diretor Jurídico:

1. coordenar e promover todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a preservação dos interesses da FOMENTO PARANÁ;
2. coordenar e responder pelas atividades de cobrança dos créditos da FOMENTO PARANÁ e daqueles sob sua gestão;
3. coordenar e responder pelas atividades de gestão de bens, direitos, obrigações decorrentes do processo de negociação das carteiras próprias ou administradas, gestão de garantias e seguros;
4. prestar consultoria jurídica às unidades organizacionais; e
5. liderar a Área de Riscos e Compliance, nos termos definidos pelo art. 30, § 2º, deste Estatuto.

15. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

16. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazendo as exigências do bem público e da função social da empresa.

17. Art. 3º. A Agência de Desenvolvimento do Paraná S.A., terá por objeto social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associado a projetos no Estado do Paraná.

Art. 3º. A Agência de Fomento do Paraná S.A. terá por objetivo social apoiar o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Lei 12419 de 13/01/1999)

Art. 3º. A Agência de Fomento do Paraná S.A., que também poderá adotar o nome comercial de FOMENTO PARANÁ, manterá, como objetivo social, a promoção do desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob diferentes modalidades a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828, de 30 de março de 2001, ou outras que venham a substituir, tais como a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incluída a administração de Fundos, inclusive os de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado. (Redação dada pela Lei 17906 de 02/01/2014)

18. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

19. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

20. Art. 4º Gerir fraudulenta instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

PROCESSO Nº: 735681/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1741/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação Pregão Eletrônico nº 02/19 – contratação de empresa especializada para verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente aplicados em vias estaduais – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global, com preço máximo global fixado em R\$ 245.798,70 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

A abertura do procedimento licitatório, com vistas à contratação acima descrita, foi solicitada pela Coordenadoria de Auditorias (Pedido de Material nº 6552 - peça 3).

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação se justifica, primeiramente, devido às auditorias que a CAUD realiza em programas cofinanciados em que parte significativa dos recursos doados ou angariados junto aos organismos multilaterais de crédito são aplicados pelo Estado do Paraná e Municípios em obras de pavimentação de vias urbanas e rodovias.

2.2. O montante de recursos envolvidos nos programas dessa natureza engloba aproximadamente US\$ 1.646.000.000 (um bilhão, seiscentos e quarenta e seis milhões dólares) distribuídos em 8 (oito) programas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e em 1 (um) programa do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) mais aproximadamente € 92.000.000 (noventa e dois milhões de euros) distribuídos em 2 (dois) programas da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

[...]

2.4. Salienta-se que parcela expressiva dos recursos dispendidos em obras de pavimentação se referem à aplicação de revestimento em concretos asfálticos usinados a quente, responsável por receber diretamente os esforços do tráfego, e à execução de camadas de base e sub-base, responsáveis pelo suporte estrutural do pavimento.

2.5. As auditorias in loco lideradas pela antiga COFE – Coordenadoria de Fiscalizações Especiais –, e atualmente pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias –, levantaram indícios de que os pavimentos executados por meio dos programas estavam sendo realizados sem a devida fiscalização e acompanhamento por parte dos Entes e sem a realização de ensaios de contraprova. Tal condição traz insegurança quanto ao atendimento às especificações de projeto dos pavimentos executados. Além disso, identificou-se também falhas visíveis de execução em alguns trechos vistoriados.

[...]

2.7. Desta forma, dada a importância técnica e econômica das camadas de concreto asfáltico e de base e sub-base na pavimentação e a necessidade de atendimento aos requisitos de quantidade e qualidade constantes nos documentos contratuais e editalícios, é justificável a realização de campanhas (em número de 04, conforme explanado no item 1) de verificação de qualidade, por meio de atividades de sondagem, ensaios e análise dos resultados realizados por técnicos especializados na matéria.

2.8. É oportuno salientar que a realização de ensaios de laboratório em pavimentos asfálticos executados em obras públicas financiadas por meio de programas cofinanciados tem por finalidade dar continuidade às fiscalizações recorrentes, inclusive planejadas este ano, na área de infraestrutura, letra "c", página 06 do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pelo Acórdão nº 309/18 – Tribunal Pleno. Ressalta-se que as fiscalizações em programas cofinanciados tem a característica de se estender por diferentes anos fiscais, o que exige, portanto, um controle e acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal.

O Termo de Referência foi revisado/retificado (peça 33) para adequá-lo à modificação do objeto promovida pela Coordenadoria de Auditorias promovida no bojo da Informação nº 8/19 (peça 32). Em seu bojo traz, em síntese: o objetivo, a justificativa e importância da contratação; o objeto; as fases da campanha; o cronograma físico das atividades; o orçamento referencial; o cronograma físico-financeiro e pagamento; os critérios para qualificação técnica; previsão de sigilo das informações; esclarecimentos sobre o regime de execução do objeto (empreitada por preço global); definição dos prazos de recebimento; fixação do índice setorial para reajuste e, por fim, sugestão de proibição da subcontratação dos serviços.

Tem-se, ainda, que a Diretoria Financeira comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 112/2019 (Informação nº 28/2019 - peça 40); a Diretoria Jurídica apresentou o Parecer nº 530/18 (peça 24), restando por concluir pela aprovação da minuta apresentada à peça 15, anotando, apenas, necessidade de correções de ordens redacionais; e a Controladoria Interna, por sua vez, apresentou a Informação nº 158/18 (peça 25), em que, não obstante não se oponha à contratação, questiona seu planejamento tendo em vista que no último ano esta Casa teve que autorizar 3 (três) contratações idênticas, sob sua perspectiva.

Houve, então, a publicação derradeira do edital de Pregão Eletrônico nº 02/19 (peças 41 e 42), com designação da data de abertura da sessão pública para 09 de maio de 2019.

Importa consignar que do pedido de esclarecimento formulado pela Dalcon Engenharia Ltda. resultou primeiro a suspensão do certame (peça 29) e, posteriormente, a revisão do termo de referência constante da peça 33, conforme já mencionado.

Não houve impugnação ao edital.

Nos termos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 47), duas empresas

registraram propostas no sistema, quais sejam Dalcon Engenharia LTDA. e Concosolús Controle tecnológico LTDA.

Ao final da etapa de lances, a empresa Concosolús Controle tecnológico LTDA. restou classificada provisoriamente em primeiro lugar, com proposta no valor de R\$ 245.796,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e setecentos e noventa e seis reais).

Posteriormente, a exequibilidade da proposta foi atestada pela Pregoeira que, após negociar com a licitante melhor classificada, obteve redução na proposta para o importe de R\$ 245.785,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Houve a aprovação dos documentos apresentados, restando, por conseguinte, declarada vencedora do certame a empresa Concosolús Controle tecnológico LTDA. Uma vez inexistente o registro de intenções de recurso, realizou-se a adjudicação do objeto, consoante Termo anexado à peça 49.

A Supervisão de Licitações e Contratos, através da Informação nº 201/18-SLC (peça 50), apresentou o Relatório Final de Licitação.

A Diretoria Jurídica analisou a fase externa do certame (Parecer nº 197/19, peça 51), tendo concluído pela homologação do pregão em tela, recomendando apenas que "em procedimentos futuros, a unidade responsável adeque a previsão editalícia de exigências formais das propostas (do item 11.3.2. do Edital) ao modelo de proposta anexo ao instrumento convocatório.

O Ministério Público de Contas, por sua vez manifestou-se pela "possibilidade de homologação do certame, sem prejuízo do atendimento às recomendações de ordem técnica", nos termos do Parecer nº 127/19 (peça 52).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento objetivo a contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global.

Após a tramitação da fase interna do certame, houve a regular publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR nº 1999, de 13 de fevereiro de 2019, bem como junto ao periódico "Tribuna do Paraná" e no sistema "compras governamentais" e no site www.tce.pr.gov.br, na mesma data (peça 42), restando cumprido o princípio da publicidade.

Quanto à sessão pública propriamente dita, tem-se da respectiva ata (peça 47) que após a etapa de lances e negociação, sagrou-se vencedora a empresa Concosolús Controle tecnológico LTDA., tendo sido adjudicado o valor de R\$ 245.785,77 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Quanto à harmonização entre regras formais de apresentação de propostas e modelo confeccionado para apresentação das mesmas, acato a recomendação da DIJUR (item 2.2. do Parecer nº 197/19 – peça 51) com intuito de melhor padronizar os atos que compõe o procedimento licitatório e reforçar a segurança jurídica do certame.

Por fim, constata-se da análise de todo o trâmite processual, aliado às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 127/19) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 127/19), concluo que foram atendidos os preceitos normativos e editalícios aplicáveis à espécie.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 02/2019, no qual sagrou-se vencedora a empresa Concosolús Controle Tecnológico Ltda, para "contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global".

À Diretoria Financeira para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a homologação do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 02/2019, no qual sagrou-se vencedora a empresa Concosolús Controle Tecnológico Ltda, para "contratação de empresa especializada para a execução de serviços constituído por 4 (quatro) campanhas de verificação da qualidade dos revestimentos de concretos asfálticos usinados a quente e das bases executadas em vias estaduais – 1 (uma) campanha – e em vias urbanas municipais – 3 (três) campanhas – localizadas no estado do Paraná, trazendo o conjunto de elementos e informações necessários e suficientes para caracterizá-los em nível de precisão adequado, em regime de empreitada por preço global";

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Financeira, para as providências cabíveis;

III – determinar o encaminhamento, posteriormente, à Diretoria Administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 280939/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1742/19 - TRIBUNAL PLENO

15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015 – Higi Serv Limpeza e Conservação S/A. Acréscimo quantitativo. 03 (três) postos de trabalho: 1 (um) eletricitista, 1 (um) servente e 1 (um) recepcionista. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o 15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, com vistas ao acréscimo quantitativo dos seguintes postos de trabalho: 01 (um) eletricitista, 1 (um) servente, 1 (um) recepcionista, nos termos descritos na Cláusula 1, da minuta do aditivo, juntada à peça 1.

O objeto do Contrato nº 12/2015 é a "Prestação do serviço de limpeza, asseio e conservação, copa, garçom, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, portaria, telefonia, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricitista, lavador de veículos, piscineiro, auxiliar de protocolo, operador de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas, com mão-de-obra residente, nas instalações do TCE/PR, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fornecimento de todo material de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços".

De acordo com o Ofício nº 76/2019 (peça 02), da Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), combinado com Pedido de Compra (peça 03), o acréscimo dos postos de trabalhos se faz necessário para "exercerem atividades na área de manutenção, em decorrência da reforma do piso do 3º, 4º, 5º e 6º andares haverá a necessidade de adequação da parte elétrica dos respectivos andares. No tocante da contratação de recepção e servente o acréscimo se justifica em face da instalação de uma recepção exclusiva no andar dos gabinetes dos Conselheiros".

O presente pleito teve sua deflagração consentida pela Diretoria Geral desta Casa conforme se verifica no e-mail juntado no evento 4.

As condições de habilitação estão preservadas, conforme documentação carreada na peça 06.

No Despacho nº 358/19 (peça 8) a SLC, após listar processos relacionados ao Contrato 12/2015, informou que, caso até o final da tramitação do presente protocolado expire a validade de alguma certidão, diligenciará de modo a renová-la antes da assinatura do aditivo.

A minuta do termo aditivo encontra-se (peça nº 7), donde se extrai que a modificação contratual importará no acréscimo de 3,47% do valor inicial atualizado da avença.

No que se refere ao limite legal para aditamento, a SLC anotou que o acréscimo dos 3 (três) postos de trabalho aqui tratados representa aumento de R\$ 13.882,16 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) (ou 3,47% do valor inicial atualizado do contrato) no valor mensal, de modo que referido valor somado ao acréscimo realizado no 12º Termo Aditivo (Autos nº 73288/18), de 0,455%, faz com que o contrato alcance o acréscimo de 3,925% no seu objeto, estando, por conseguinte, dentro do limite legal.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 38/19 (peça 11).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do 15º aditivo ao Contrato nº 12/2015.

A Controladoria Interna, considerou que "... os autos se encontram em condições de prosseguir à apreciação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas", pontuando, apenas a necessidade de complementar a garantia contratual (Informação 50/18 – CI, peça 18).

O Ministério Público de Contas concluiu que a repactuação pretendida é legítima, não se opondo à formalização do 15º aditivo ao Contrato nº 12/2015, reforçando as recomendações da Controladoria Interna (Parecer 116/19 – peça 14). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O 15º aditivo ao Contrato nº 12/2015, ora em análise, objetiva o acréscimo de 03 (três) postos de trabalho: 01 (um) eletricitista, 1 (um) servente e 1 (um) recepcionista, situação que se encontra albergada pelo previsto no artigo 112, § 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1].

Conforme mencionado na instrução, o acréscimo buscado acarretará em um aumento percentual de aproximadamente 3,47% do valor contratual inicial atualizado, que, somado ao aumento realizado pelo 12º Termo Aditivo (processo nº 73288/18), alcança o percentual de 3,925% de aumento no objeto.

Assim, não haverá extrapolação do percentual máximo estipulado no dispositivo supracitado para acréscimos no objeto, de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Note-se que o aditivo importará no aumento de custos no montante de R\$ 13.882,16 (treze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) mensais, mesmo valor praticado para os respectivos postos de trabalhos contratados e já em exercício, de modo que resta justificado o valor do acréscimo.

Segundo consta, a estimativa mensal do contrato passará de R\$ 399.819,57 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), para R\$ 413.701,73 (quatrocentos e treze mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos).

Registre-se que, como salientou a DIJUR, a alteração contratual buscada foi devidamente justificada à peça 3.

Nesse contexto, denota-se que a necessidade dos postos de trabalhos (01 (um) eletricitista, 1 (um) servente e 1 (um) recepcionista) decorrentes de pedido de unidade desta Corte registrado nos autos constitui fato superveniente à contratação e imprevisível no momento do seu planejamento, de maneira que a motivação apontada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[2], citada pela Diretoria Jurídica.

No que tange à disponibilidade de recursos para o acréscimo contratual, essa foi demonstrada pela Diretoria de Finanças no FIR 38/2019 (peça 11).

Outrossim, a DIJUR anota que a manutenção das condições de habilitação, exigida pela Lei Estadual 15.608/2007 (arts. 99, XIV e XV), está demonstrada à peça 6.

Ademais, a SLC asseverou que "as certidões que se vencerem ao longo da tramitação deste processo serão renovadas antes da assinatura".

Por fim, no que toca à complementação da garantia da execução contratual, a SLC pontuou que diligenciará para seu reforço após a assinatura no aditivo, tendo em vista

que primeiro "a obrigação principal precisa ser constituída para poder ser garantida".

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3] do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas ao acréscimo de 01 (um) eletricitista, 1 (um) servente e 1 (um) recepcionista, consoante minuta juntada (peça 7).

À Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do 15º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, com vistas ao acréscimo de 01 (um) eletricitista, 1 (um) servente e 1 (um) recepcionista, consoante minuta juntada (peça 7);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria Administrativa, para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

I - a alteração for consequência dos casos dos incisos I a III do parágrafo anterior;

2. 9.6.3. na celebração de termos aditivos, observe que as eventuais alterações contratuais devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações; (TCU, Acórdão nº 2.032/2009, Plenário, Rel. Benjamin Zymle r, j, em 02.09.2009.)

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 346050/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1743/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Reforma da cobertura do Ed. Sede do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto os serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas.

Em suma, o aditivo busca alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos nos eventos 4 (item 1.1) e 17.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais, que elevariam a avença ao montante de R\$ 1.200.015,67 (um milhão e duzentos mil, e quinze reais e sessenta e sete centavos)[1], decorrem de diversas situações verificadas logo no início da execução contratual, quais sejam: (i) Inclusão de aplicação de impermeabilizante líquido previamente ao nivelamento no Ed. Sede; (ii) Inclusão de fornecimento e execução de nivelamento com blocos de EPS e camada de regularização no Ed. Sede; e (iii) Mudança da forma de execução da passagem dos condutores (SPDA) sobre as muretas do lago.

Igualmente, para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[2] que "...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 5 incluindo o desconto de 14,52% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada." (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

Com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 264.697,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Baseado em referido valor, a Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 172/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 13).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 445/19 (peça 10), ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada (ii) alertou para a necessidade de registro de ART

complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, e, ao final, (iii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, sugerindo, contudo, recomendações a serem tomadas (Parecer nº 222/19 – peça 14).

A Controladoria Interna, de igual sorte, acompanhou a DIJUR no que toca às recomendações, deixando para analisar o mérito após sua implementação (Informação nº 73/19 – peça 15).

Ato contínuo, após determinação desta Presidência (Despacho nº 2606/19 – peça 16), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) complementou a instrução processual trazendo ao feito:

- a) informação sobre o percentual da obra executada até a protocolização do pleito;
- b) a juntada de das ordens de serviços expedidas até a presente data;
- c) melhor detalhamento sobre o fato superveniente que justifica a alteração 03: Mudança da forma de execução da passagem dos condutores (SPDA) sobre as muretas do lago;
- d) cronograma físico-financeiro da obra adequado à prorrogação pretendida;
- e) informação sobre a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

Na sequência, após analisar as informações trazidas pela SEA, a Controladora Interna entendeu que o pleito encontra-se pronto para prosseguimento, oportunidade em que remeteu o feito ao Ministério Público de Contas (Informação nº 87/19 – peça 18).

Por seu turno, o Parquet de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 152/19 - peça 19).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 264.697,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

- I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;
- II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;
- III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);
- IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pela Controladoria Interna, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colonacionados ao feito no evento 4 e complementado pela Informação nº 29/19 (peça 17).

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que os acréscimos contratuais correspondem a 28,30% do contrato original, de sorte que foram respeitados os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por oportuno, cumpre destacar que, quanto ao registro de ART pelas alterações do projeto, entende-se razoável a solução dada pela SEA, qual seja, tendo em vista o responsável técnico ser Arquiteto e Urbanista (profissão não mais regulamentada pelo CONFEA), o mesmo confeccionou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) a ser carregado no feito após o pagamento do aditivo.

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria Financeira anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 13).

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 264.697,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) ao valor inicialmente pactuado.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I – Aprovar a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato 07/19, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA, cujo objeto são serviços de impermeabilização das coberturas, telhados e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 264.697,35 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) ao valor inicialmente pactuado;
- II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;
- III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em

conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor atual do contrato (antes do eventual aditivo) era de R\$ 935.318,32 (novecentos e trinta e cinco mil e trezentos e dezoito reais, e trinta e dois centavos).

2. Peça 04.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 496802/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1761/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Inadequação da modalidade licitatória. Pregão presencial destinado a formar registro de preços para construção de cobertura de barracão. Revogação do edital pela Administração. Perda superveniente do objeto.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada por ENOS DIAS DE GODOY JUNIOR, já qualificado nos autos, por meio da qual notícia ilegalidades em edital de licitação deflagrado pelo Município de Santa Cecília do Pavão.

O certame sob a modalidade de pregão presencial foi destinado à formação de registro de preços para futura construção da cobertura de um barracão.

Argumenta o representante que, tratando-se de obra de engenharia, a modalidade licitatória eleita pelo município é incongruente com a legislação de regência, violando os termos do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 3.555/00[1].

Acrescenta que não foi obedecido o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a data de publicação do edital e a de entrega das propostas; que há carência de elementos mínimos para definição e execução do objeto licitado e que foi exigida apresentação de documentos em sobrecarta (fora do envelope).

Postulou, assim, de início, a suspensão do pregão presencial atuado sob o nº 60/2017 e na sequência a respectiva anulação.

Anteriormente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações e documentos ao município de Santa Cecília do Pavão.

Em sua manifestação o representado esclareceu que, diante da análise do caso concreto, verificada a inadequação da modalidade de pregão presencial com o objeto da licitação, reconhecendo a falta de análise criteriosa para embasar a escolha da modalidade licitatória, além de os padrões de desempenho e qualidade não terem sido previamente definidos no edital convocatório, foi revogado o procedimento licitatório em questão, em momento anterior à realização da sessão pública de abertura de propostas e credenciamento. Juntou documentos (peças n.ºs 9 a 16).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade confirmou a publicação do aviso de revogação do certame bem como anotou que inexistiu qualquer ato de contratação ou desembolso por parte do Município, pronunciando-se, desse modo, pela extinção do processo frente à perda de seu objeto (peça n.º 21).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo maiores divagações, superada a questão que motivou a provocação do controle por parte desta Casa, o reconhecimento da perda superveniente do objeto é medida que se impõe.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela perda superveniente do objeto e encerramento da presente representação.

Comuniquem-se os interessados.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

- I. Julgar pela perda superveniente do objeto e determinar o encerramento da presente representação.
- II. Comuniquem-se os interessados.
- III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 302550/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO - CLEIDE MARIA IENI BUENO, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PROCURADOR - ALESSANDRO LIGESKI

DESPACHO - 589/19 – GCFAMG

O Sr. Lincon Luiz Soldi, Vereador de Porto Amazonas, formalizou representação em desfavor do Prefeito local, Sr. Antonio Altair Polato, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 27/2017 (instaurado visando à contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas), bem como no respectivo contrato.

Aduz o Representante, em síntese, que: (i) a Empresa contratada foi formada pouco tempo antes do certame licitatório, não havendo tempo hábil para comprovar capacidade técnica; (ii) o contrato foi aditivado sem comprovação da necessidade dos serviços complementares; (iii) o aditivo demanda maquinário que a Empresa à época não possuía, porém, foram realizados os pagamentos como se os serviços tivessem sido completamente prestados.

Conclusivamente foi requerida a apuração dos fatos.

Por meio do Despacho 466/19 (Peça 05) solicitei: (a) ao Município a juntada de cópia dos autos do Pregão 27/2017, bem como de todos os documentos referentes a contratos e aditivos; (b) à Empresa 'Cleide Maria Iene Bueno ME' comprovação de como teve acesso a uma retroescavadeira para dar cumprimento ao aditivo (subscrito em 09/08/18) do Contrato 26/17 antes da aquisição de tal equipamento em outubro de 2018.

Foram apresentados documentos e esclarecimento nas Peças 10/36.

É o necessário relato.

Primeiramente, repiso apontamento contido no mencionado Despacho 466/19, no sentido de que "Observa-se inconsistência na alegação de que a Empresa contratada foi constituída "dias antes da eleição" (em consulta ao website da Receita Federal foi possível verificar que a abertura cadastral se deu em 2005) – de modo que merece censura a formalização de representação apenas por coisas que se ouviu falar e sem a devida checagem". Portanto, não merece conhecimento a representação em relação ao item (i).

Quanto ao item (ii), entendo que os documentos carreados pelo Município, em especial na Peça 33, demonstram de modo satisfatório que a situação se enquadrava no disposto no art. 65, da Lei 8.666/93. Assim sendo e considerando que, ao menos formalmente, existe arcabouço fático apto a justificar a complementação do ajuste, parece-me que novamente não merece conhecimento a representação.

Finalmente, no que diz respeito ao item (iii), resta demonstrado que, após a celebração do aditivo, a Contratada obteve acesso a uma retroescavadeira por meio de comodato gratuito ajustado com outra empresa – havendo sido esclarecido que a vantajosidade financeira de tal acerto foi decorrente da relação de parentesco entre sócios dessas empresas. Portanto, mais uma vez entendo que não merece conhecimento a representação.

Face ao exposto, não recebo a representação, determinando o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Preliminarmente, porém, encaminho o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 10 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 388519/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 600/19 – GCFAMG

Trata-se de denúncia encaminhada em nome da 'Associação dos Moradores do Bairro Industrial', do Município de Itapejara D'Oeste, noticiando: (i) a adoção de medida visando beneficiar dois servidores da Câmara local, por meio de substancial aumento de seus vencimentos; e (ii) a manutenção de servidor, nos quadros do Município, inobstante a existência de decisão judicial condenatória em relação a ato de improbidade administrativa, o que acarreta a necessária perda do cargo.

É o necessário relato.

Primeiramente, cumpre observar que restam ausentes documentos necessários para identificação e localização da Entidade Proponente[1], indicados no RITCE/PR como condição sine qua non ao conhecimento de denúncias/representações, senão vejamos:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Em relação aos fatos denunciados em si, entendo relevante ponderar que:

(i) em consulta à folha de pagamento da Câmara de Itapejara D'Oeste dos meses de janeiro de 2017 e abril de 2019 (disponível no SIAP), não verifiquei variação substancial dos vencimentos dos servidores destacados na denúncia;

(ii) apenas pelo trecho da decisão judicial apresentada (destaco que foi trazido pequeno excerto e sem comprovação do trânsito em julgado) é possível verificar que o servidor indicado na denúncia foi condenado pelo Poder Judiciário por ato de improbidade administrativa, mas não teve decretada a perda do cargo, o qual, de acordo com informação retirada do SIAP, é efetivo. Nesta senda, carece esta Corte de competência para agir em relação à questão.

Face ao exposto, entendo que não deve ser recebida a denúncia, impondo-se o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 13 de junho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. O nome da Entidade foi extraído da cópia do envelope em que a denúncia foi encaminhada, não havendo qualquer indicação ou comprovação da autoria na petição em que as impropriedades são relatadas ou entre os documentos colacionados.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 262380/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 855/19

À Diretoria de Protocolo para atualização da autuação, de acordo com o substabelecimento juntado às peças 171/172.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 311284/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER
PROCURADOR:
DESPACHO: 762/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 810/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de BERTOLDO ROVER, CPF nº 374.282.179-20, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 650/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 46);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370350/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
DESPACHO: 768/19

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina para apurar possíveis irregularidades em convênio (SIT n.º 28.537) realizado com Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR), cuja vigência expirou em 30/01/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1042354/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO
PROCURADOR:
DESPACHO: 769/19

I. À Diretoria de Protocolo - DP para fins de desentranhamento do Despacho 746/19 - GCDA (peça 80);

II. Após, retornem.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370245/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
DESPACHO: 770/19

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de

Londrina para apurar possíveis irregularidades em convênio (SIT n.º 27.751) realizado com Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR), cuja vigência expirou em 30/01/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução do processo.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 624373/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
**INTERESSADO: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS
PROCURADOR: ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO: 771/19**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a petição de substabelecimento (peça 1024) da Sra. Rita Daniela Leite da Silva em favor do Sr. Juarez Ribas Teixeira Júnior.

Analisando o processo verifico que o Sr. Juarez Ribas Teixeira Júnior já está incluído nos autos como procurador do interessado, conforme solicitado pela petição de substabelecimento de peça 1011, constando como credenciado (inclusão: 27/09/18), Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 314143/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
PROCURADOR:
DESPACHO: 776/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 819/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 56), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF nº 573.820.509-04, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 734/2019 - Primeira Câmara (Peça n.º 48);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 656306/15
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, INEZ SERENISKI PEROZA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de INEZ SERENISKI PEROZA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, consubstanciado na Portaria n.º 105/2015 do Município de Corbélia, publicada no Jornal o Paraná, de 30/06/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 928926/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI, MARIA DE LOURDES LUCAS, MUNICÍPIO DE GUARACI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de MARIA DE LOURDES LUCAS, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 72/2015 do Município de Guaraci, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 08/10/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 429207/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 827/19

Tratam os autos de denúncia formulada pelo senhor Jeferson Luiz Pereira, aduzindo irregularidades relacionadas aos serviços de saúde no Município de Palmeira.

Os autos vieram para minha deliberação, diante de que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha considerou que os elementos seriam condizentes com os fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária nº 607969/18, da qual sou relator.

Ponderando acerca dos elementos de ambos processos, constato acerto do encaminhamento para reunião processual, vez que o próprio denunciante sustenta que seu "relato visa complementar as atividades inconsistentes já apuradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo nº. 607969/18" (peça 3, fl. 1).

A citada Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada diante de Representação do Ministério Público de Contas e, atualmente, encontra-se em fase de instrução processual.

Assim, visando auxiliar e complementar o feito, recebo a presente Denúncia e determino seu apensamento aos autos da Tomada de Contas Extraordinária, para consideração em conjunto.

Deixo de deliberar quanto à eventual descumprimento de decisão cautelar, vez que deverá ser objeto no julgamento de mérito dos processos e porque, ao menos em cognição sumária, a contabilização em elemento de despesa diverso não foi objeto da decisão cautelar contida no Acórdão nº 2493/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 607969/18, peça 42).

Desta forma, para evitar eventuais decisões conflitantes e por vislumbrar conexão entre os processos, tendo em vista a regra do art. 364, §2º, do Regimento Interno[1], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição e anexação dos presentes por dependência, nos termos do art. 346, §1º, do Regimento Interno, aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 607969/18, que deve continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 220754/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, JOSE BOTTEGA, NILSON ENGELS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 829/19

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Pérola

D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Nilson Engels.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 366/18 - Primeira Câmara – (peça 39), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade das contas, ressalvando: (I) a realização da Audiência Pública para avaliação das metas físicas relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; (II) e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

A decisão transitou em julgado em 6/12/18, conforme certidão à peça 42, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 44.

Mediante o Despacho nº 806/19 – GCFC (peça 49), determinei a atuação como interessados o senhor José Bottega e o Poder Legislativo do Município Pérola D'Oeste no presente processo.

Ante o exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item III do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 365543/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 831/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por L&L Comércio de Produtos de Limpeza, Matéria-Prima e Embalagens Eireli, em face do Pregão Presencial nº 50/2019 do Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a "Contratação de empresa destinada ao fornecimento de Materiais de Limpeza, Materiais de Copa Cozinha e outros, de 1ª qualidade".

Em suma, a representante sustenta que o item 80.01.01.03, que trata "Quanto à Qualificação Econômica – Financeira", na alínea "e" e "f", previram a exigência de "Certidão Negativa de Protestos, emitida pelos Cartórios de Protestos de Títulos da Comarca da Sede da Empresa" e "Certidão Negativa dos Cartórios de Títulos e Protestos existentes na sede da proponente, e certidão comprovando o número de cartórios existentes na referida sede", em afronta ao art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Argumentou que impugnou o edital, mas que a Pregoeira apresentou resposta sem fundamento, negando o pedido. Considerando todo o exposto, a representante requereu medida cautelar para suspender o certame.

Em análise do contido, constatei o protocolo do feito ocorreu após o certame. Assim, entendi pertinente a oitiva prévia da municipalidade e da pregoeira, antes do juízo de admissibilidade e cautelar.

Em resposta, o Município de Cruzeiro do Oeste e a senhora Keila Ferreira de Souza aduziram a regularidade do certame. Afirmaram que a impugnação ao edital foi intempestiva e que a exigência estaria correta.

Assim, retornam os autos para minha deliberação.

Considerando que a irregularidade ventilada no feito não restou afastada de forma satisfatória e que, da ata da sessão do certame, apenas 4 empresas participaram do certame cujo objeto é amplo e, em tese, existiram diversas empresas que atuam no ramo, considero prudente o recebimento do feito.

Entendo que, além da exigência de Qualificação Econômica – Financeira do item 80.01.01.03, deve ser ampliado o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para que seja apurada a ausência de critério objetivo para se definir o que se enquadraria como "de 1ª qualidade", conforme descreve o objeto do edital.

Lembro que falha semelhante já foi objeto de julgamento nos autos do Processo nº 724434/18, por meio do Acórdão nº 1706/19 – Tribunal envolvendo a mesma municipalidade.

Deixo de determinar a suspensão do certame em razão de que eventual paralisação no fornecimento dos itens pode acarretar prejuízos maiores aos que se pretende inibir.

Diante do exposto recebo a representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – AUTUAR a senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues e os advogados constantes das procurações de peças 19, 21, 22 e 23;

II – CITAR, por ofício, o Município de Cruzeiro do Oeste e as senhoras Maria Helena Bertoco Rodrigues e Keila Ferreira de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa acerca dos elementos ora recebidos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 445040/19
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 832/19

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Após explanar quanto à interpretação do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, indaga: "O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá adotar interpretação ampliada ou restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade prevista no art. 87, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993?".

Apesar de presentes os pressupostos de admissibilidade fixados pelo art. 311 do Regimento Interno, preliminarmente ao conhecimento da Consulta é necessário o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, conforme dispõe o art. 313, § 2º do Regimento Interno[1].

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

Publique-se.
Após, regressem.
Curitiba, 1º de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 313. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 638146/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FLAVIO ENRIQUE SIMINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1178/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 405/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 110/2015, publicado no Jornal O Regional em 26/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 219780/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, LUZIA ALVES DE ARAUJO, OSWALDO MAGI FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1043/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 426/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 148/2018, publicado no Jornal O Regional em 31/10/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450415/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 870/19

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1144/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município consulente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o parecer jurídico, enfrentando todas as questões propostas, nos termos apontados pela Unidade Técnica, sob pena de não conhecimento da presente consulta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239464/11

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 873/19

1. De acordo com o contido na Instrução nº 1125/19 (peça 166), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que apreciou os contraditórios apresentados, restou irregular o seguinte apontamento:

- "Contratação de Pessoal sem a Realização de Concurso Público" (fls. 03/04).

Da análise dos autos, depreende-se que a Entidade juntou seu derradeiro contraditório nas peças 145 a 162, e o Sr. Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente no exercício financeiro de 2010, nas peças 164/165.

Entretanto, em que pese o contraditório apresentado pelo Sr. Fernando Lopes Kireeff, observo que, efetivamente, a Unidade Técnica não se manifestou sobre a defesa apresentada, pois, conforme asseverado na instrução acima referida, a fls. 03, item 1.2.1, letra "a", "Os esclarecimentos foram prestados na peça 145", e assim, com

base neste contraditório, manteve a condição de irregularidade, entendendo que não foram apresentados novos elementos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado.

2. Nesse diapasão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame do mérito das alegações de defesa do Sr. Fernando Lopes Kireeff, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 119396/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 876/19

1. Tratam os presentes autos e o apenso (processo nº 328750/11) de processos de exames de legalidade de atos de concessão de aposentadorias ao servidor Lucindo Antonio Munaro, no cargo de professor no Estado do Paraná e no Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em relação ao exame da legalidade da inativação do servidor junto ao Estado do Paraná, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas já se manifestaram conclusivamente pela legalidade e registro do ato concessivo, mediante os Pareceres nºs 1619/18 e 289/18, respectivamente, em que se entendeu, "excepcionalmente", como "regular a contagem do mesmo período de contribuição em ambos" os regimes (fl. 2 da peça nº 147).

O que ainda pendente de manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas é a inativação junto ao Município de Cascavel, cuja discussão travada envolve a forma de incorporação das gratificações transitórias.

Após a intimação do Instituto de Previdência de Cascavel determinada pelo Despacho nº 567/19, para retificação do ato concessivo, mediante a inclusão proporcional das verbas transitórias, nos termos do Acórdão nº 3155/14, o ente previdenciário requereu, na peça nº 168, o sobrestamento deste expediente, até o julgamento definitivo do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que discute a legislação local nesta matéria, o qual aguarda julgamento de Recurso de Revisão. A Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Ministério Público de Contas posicionaram-se, mediante os Pareceres nºs 1058/19 e 403/19, favoráveis ao sobrestamento.

É o breve relato.

2. Levando-se em conta, por um lado, que o motivo da reunião originária dos processos deixou de existir, na medida em que restou superada a possibilidade de irregular contagem de tempo de contribuição em duplicidade pelos dois regimes, e, por outro, a necessidade declinada pelo Instituto de Previdência de Cascavel de se aguardar o deslinde final dos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que versa sobre dispositivos da sua lei local que abordam a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos, previamente à deliberação acerca do sobrestamento dos autos, determino, com fulcro no §1º do art. 365, do Regimento Interno, o desapensamento dos autos nº 32875-0/11, mediante a reprodução das peças nºs 30 a 172, que também passarão a compor aqueles autos.

Some-se à motivação desta decisão o fato de a aposentadoria estadual já contar com manifestações uniformes pelo registro, o que permite o seu pronto julgamento, e a urgência da tramitação determinada pelo Despacho nº 1036/18 (peça nº 30), haja vista que o apensamento foi levado a efeito sem conhecimento prévio deste Gabinete e o ato de aposentadoria estadual é de abril de 2011, ou seja, de mais de oito anos atrás.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Após, retornem ambos os processos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 392309/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 877/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Goioerê, na pessoa de seu atual representante legal, bem como o Sr. Luiz Roberto Costa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1152/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 169) e no Parecer nº 427/19, do Ministério Público de Contas (peça nº 170).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 311788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 878/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior, contido nas peças 290/291, em face do Acórdão nº 1084/19, posteriormente ratificado pelo Acórdão 1436/19, ambos da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273789/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 881/19

1. Vêm os autos conclusos com petição apresentada pelo Município de Antonina, juntada na peça nº 24, por meio da qual "pede-se a permissão desta Corte para que, embora suspenso o procedimento licitatório, altere-se o edital do pregão para que deixe de constar nas cláusulas 7.1.7.1 e seguintes a necessidade de comprovação de propriedade dos veículos, bem como haja permissão para incluir planilha de custos, com a descrição dos custos unitários".
Compulsando os autos infere-se que, por meio do Despacho nº 547/19, ratificado pelo Acórdão nº 1218/19, foi concedida medida cautelar para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 024/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar, em razão da aparência de restrição à competitividade decorrente da previsão contida na cláusula 7.1.7.1 e seguintes, além da ausência de planilha de custos devidamente preenchida pela Administração, com descrição dos custos unitários.
Diante do exposto, verifica-se que pretende o Município o saneamento das possíveis ilegalidades que motivaram a suspensão do certame, a fim de que essa decisão seja reconsiderada, para que o certame possa ser retomado.
2. Destarte, não há óbice para que o Município proceda à retificação do edital, suprimindo as exigências tidas por restritivas, e inclusão da planilha de custos devidamente preenchida com os custos unitários.
3. Tendo-se em conta, porém, que essa providência poderá interferir no julgamento de mérito da presente representação, concedo ao Município o prazo de 15 (quinze) dias para a referida retificação, devendo os autos permanecerem na Diretoria de Protocolo durante esse período, para seu controle.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210267/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 882/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Prefeito de Paranaguá, Sr. Marcelo Elias Roque, mediante protocolo n.º 432917/19, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 669880/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 883/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Palmital, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1232/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 113005/19

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 885/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 3557/19 (peça nº11), indicando que não há mais medidas executórias decorrentes da decisão terminativa, somado ao fato de que nos autos principais de admissão de pessoal já consta Informação nº 218/18 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça nº 84), de anotação do registro da admissão em exame, em conformidade com o Acórdão 298/18, da Segunda Câmara (peça nº 81), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a inversão dos presentes, passando a constar como principal os autos de admissão de pessoal nº 846465/12 e, com base no art. 398, do Regimento Interno, promova o encerramento do processo, com o consequente arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 186460/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL DINO ATHOS SCHRUT

DESPACHO 519/19

- Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 440332/19 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 492164/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ISABEL VARGAS DA CUNHA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/19

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 12320/14 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9190, de 22/04/14, que concedeu aposentadoria à senhora Maria Isabel Vargas da Cunha no cargo de agente profissional/assistente social.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 434/19 – peça 86) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 390/19 – peça 87), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da inativação materializada pela Resolução supramencionada, conforme

previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 291221/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 127/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 20, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 656536/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CLAUDIO GOTARDO

DESPACHO N.º: 128/19

Retornam os autos com a petição de peça 31, por meio da qual a ex-presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão apresentou Pedido de Rescisão.

Caracterizada a hipótese prevista no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a atuação em apartado do pedido rescisório.

Após, sigam os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

as necessidades de todos;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, a:

i) implementação do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade em capacidade de trânsito de dados suficiente para atender as necessidades de todos, em todos os estabelecimentos do Município, em todas as etapas e modalidades da educação básica;

ii) manutenção do acesso à internet banda larga em todos os estabelecimentos que se tiver disponibilizado o acesso, com a consequente promoção da utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

iii) fixação de metas e prazos para todo e qualquer estabelecimento municipal em que ainda não haja acesso à internet banda larga, em todas as etapas e modalidades da educação básica, de modo que eventuais impedimentos ou dificuldades sejam solucionados e todos os estabelecimentos estejam de acordo com a Lei.

Fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias úteis a contar da publicação desta para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 01 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 029/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil;

CONSIDERANDO que o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é o teto de preço para compra dos medicamentos adquiridos por força de decisão judicial, conforme Art. 1º e Art. 2º, V da Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da CMED;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se figura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública, inclusive quanto aos atos praticados nos certames licitatórios disponibilizados no portal de transparência municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Itaiti, para que:

iv) Especifique nos editais qual a metodologia de composição dos preços utilizada como referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) e dos preços praticados pela Administração Pública na região do Município e mercado regional, além de outras fontes que entender cabíveis;

v) mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório;

vi) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

vii) abstenha-se de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 28/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação, especificamente a Meta 7 constante em seu anexo, com o propósito de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades;

CONSIDERANDO que sob a referida Meta 7, o Plano Nacional de Educação define a estratégia 7.15: “universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade”;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação passou a vigorar em 25 de junho de 2014, tendo a data de 25 de junho de 2019 como limite para a universalização do acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

CONSIDERANDO o contido no Ofício Circular MPC 94/2019, com questionamentos aos municípios paranaenses e recomendações relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO que os questionamentos e as recomendações constantes no Ofício Circular MPC 94/2019 não foram satisfatoriamente respondidos;

CONSIDERANDO o resultado do Censo Educacional 2018, que apontou diversos estabelecimentos municipais de ensino que não possuíam acesso à internet banda larga de alta velocidade em capacidade de trânsito de dados suficiente para atender

pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

viii) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

ix) Especifique nos editais de licitação sobre compra de medicamentos como será feita a entrega do produto, de preferência citando a comissão de recebimento de materiais, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 01 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 287126/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: VILMAR WELTER (CPF: 703.650.599-00)

EDITAL Nº 49/19

Em cumprimento ao Despacho de Serviço nº 875/2019, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. VILMAR WELTER (CPF: 703.650.599-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 1 de julho de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº 490573/18

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA INTERESSADO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, DIOGO ARAUJO RIBEIRO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 958/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 597211/18

ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

INTERESSADO ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD, ALEXANDRE SANCHES LARANGEIRA, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, ANA CAROLINA PETRYSZYN ASSIS, ANA LEA CLEMENTINO DA ROCHA BOTTOSSO, ANDERSON SIMONATO, ANDRESSA FELICIANO GROSSI, APARECIDO PAVAN, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, BRENO DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 968/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/06/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de junho de 2019.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 257830/19

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

PROCURADOR: ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 985/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 68/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 4818/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 1 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário – Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 431406/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2821/19

Trata-se de Representação protocolada por Antônio Aparecido Vieira da Silva, vereador no Município de Vera Cruz do Oeste, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 268362/17

ENTIDADE: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2823/19

Tendo em vista o Despacho nº. 854/19 da Supervisão de Licitações e Contratos, da Diretoria Administrativa - DA (peça 11), determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art.

16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.
Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 80130/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2826/19

Tendo em vista o Despacho nº. 754/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 24), considerando que restou atendido o pleito, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 250584/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DOUGLAS MURILO DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2829/19

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 749/19, disponibilizada no DETC nº 2087, de 27 de junho de 2019.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Parana Previdência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Parana Previdência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 433875/19

ENTIDADE: MARCELO RAMOS MACHADO

INTERESSADO: MARCELO RAMOS MACHADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2840/19

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em vista da solicitação do Sr. Marcelo Ramos Machado, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual requer modelos de ofícios emitidos em decorrência das decisões desta Corte, bem como de portarias, resoluções que disponham sobre a forma como os jurisdicionados, responsáveis ou interessados são cientificados das decisões deste Tribunal de Contas.

Primeiramente, ressalta-se que em que pese o presente expediente ter sido encaminhado para atuação como "Pedido de Acesso à Informação", em obediência ao disposto na Resolução 45, art. 5º, Parágrafo Único, II[1], restou atuado como Requerimento Externo.

Cabe informar que a estruturação e a redação dos modelos de atos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná seguem as recomendações de padronização, contidas no Manual de Redação Oficial deste Tribunal, disponível na página desta Corte, no seguinte caminho:

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/12/pdf/00271450.pdf>

Destaca-se que os modelos específicos variam de acordo com os assuntos dos diversos tipos de atos processuais e, neste sentido, quanto à maiores informações acerca da padronização de atos, estas poderão ser obtidas mediante formalização de Termo de Cooperação Técnica, firmada entre os Tribunais de Contas do Estado do Paraná e do Estado do Rio de Janeiro.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione

a Lei Federal nº. 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.

Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por: (...)

II – autoridade ou servidor de órgão ou ente público, no exercício de suas funções e conforme legislação específica.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 754/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 426127/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o servidor LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO, Matrícula nº 51.301-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 30 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 755/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 418760/19,

DESIGNAR

o servidor ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, Matrícula nº 51.715-1, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 31 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 757/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 423187/19, resolve:

DESIGNAR

o servidor MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51936-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, Matrícula nº 51.309-1, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222, 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 05 a 16 de agosto de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 758/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 423810/19, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.846-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 11 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 759/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426097/19, resolve:

DESIGNAR

o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222, 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 01 a 13 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 760/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 426097/19, resolve

DESIGNAR

o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 761/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 431112/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais Mutirão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a ANACLETO JOSE DE LUCENA FERREIRA, matrícula nº 52.233-3, a partir de 17 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 762/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 620/19, disponibilizada no DETC nº 2052, de 07 de maio de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Técnico Substituto	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Administrativo	Cesar Henrique Pignaton Ravani	52.244-9
Fiscal Administrativo Substituto	Evandro Beck Souza	51.852-2

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial	Marcelo Borges – SEA	51.306-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de veículos, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal Setorial Substituto	Flávio Gomide Rômulo – SEA	50.928-0	
Fiscal Setorial	Dyego Bertoldi Aureliano – SEA	51.485-3	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) Eletricista; 01 (um) Pedreiro; 01 (um) Carpinteiro; 02 (dois) Jardineiros e 02 (dois) Piscinheiros, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal Setorial Substituto	Flávio Gomide Rômulo – SEA	50.928-0	

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial	Caroline Paludetto Pascuti – GP	51.988-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) Recepcionistas, lotadas no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial Substituto	Caroline Fontoura de Campos - GP	52.224-4	
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) Recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (uma) Recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) Recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Osmar José Correia Júnior- DTI Rafael Carmo Isoppo-DTI	50.624-9 51.798-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) Recepcionista, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação.

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Membro 2	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 763/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428669/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 28 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 764/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428677/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 52 (cinquenta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 de junho a 15 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 765/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, resolve

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JULHO de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 765/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O02	O03	02/07/2019
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M07	M08	29/07/2019
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	M08	M09	16/07/2019
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	M08	M09	07/07/2019
50.174-3	ANDREA AGIBERT MAIA	AC	I10	I11	15/07/2019
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M03	M04	24/07/2019
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	M08	M09	11/07/2019
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	M08	M09	11/07/2019
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	G02	G03	16/07/2019
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N03	N04	06/07/2019
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N03	N04	06/07/2019
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N03	N04	12/07/2019
51.907-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M03	M04	01/07/2019
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O02	O03	08/07/2019
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	M08	M09	11/07/2019
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M07	M08	16/07/2019
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	M08	M09	11/07/2019
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M07	M08	01/07/2019
51.387-3	JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	G10	G11	16/07/2019
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M05	M06	16/07/2019
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	M08	M09	16/07/2019
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	M08	M09	16/07/2019
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	M08	M09	14/07/2019
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	M08	M09	11/07/2019
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	M08	M09	14/07/2019
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	M08	M09	16/07/2019
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	M08	M09	16/07/2019
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	M08	M09	11/07/2019
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O02	O03	02/07/2019
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	M08	M09	16/07/2019
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	M08	M09	07/07/2019
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	M08	M09	16/07/2019
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M03	M04	01/07/2019
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M07	M08	15/07/2019
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	M08	M09	07/07/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	P07	P08	20/07/2019
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	P07	P08	10/07/2019
50.490-4	RICARDO ALPENDRE	TC	P07	P08	07/07/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	H11	I01	02/07/2019
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	H11	I01	02/07/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	F10	F11	23/07/2019
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O02	O03	27/07/2019
51.606-6	ANA PAULA RIPOLI DA SILVA	AC	M09	M10	09/07/2019
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O03	O04	02/07/2019
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	M09	M10	12/07/2019
50.203-0	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	AC	I09	I10	10/07/2019
50.919-1	CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	AC	I09	I10	10/07/2019
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O03	O04	02/07/2019
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O02	O03	03/07/2019
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M04	M05	07/07/2019
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O03	O04	02/07/2019
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	P08	P09	23/07/2019
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M04	M05	07/07/2019
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M04	M05	07/07/2019
51.806-9	JOSE CLODOALDO DE LIMA	AC	M06	M07	20/07/2019
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M06	M07	13/07/2019
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M04	M05	07/07/2019
50.398-3	RUY TABERNA DA FONSECA	AC	I06	I07	14/07/2019
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O02	O03	03/07/2019
51.122-6	SÉRGIO SANTA CATARINA	AC	O03	O04	22/07/2019

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P03	P04	22/07/2019
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	TC	P10	P11	19/07/2019
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	P07	P08	10/07/2019
50.935-3	MARCELO ARRUDA DE MELO	TC	P07	P08	26/07/2019
50.460-2	RENE JULIO FILHO	TC	P10	P11	15/07/2019

NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	M13	N01	15/07/2019

PORTARIA N° 766/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 395230/19, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 108, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANACLETO JOSE DE LUCENA FERREIRA, Matrícula nº 52.233-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Licença para Participar de Curso de Formação Decorrente de Aprovação em Concurso para outro Cargo na Administração Pública, no período de 17 de junho a 08 de novembro de 2019, com percepção da remuneração deste Tribunal, conforme opção constante no Ofício n.º 12/2019 – CGM (Peça n.º 2).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 772/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 414595/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais Mutirão, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, concedida a CICERO SOARES, matrícula nº 51.118-8, a partir de 18 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski